



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-3034/2016 HEICLAN DIONES DAN - ME
	Relator CLÁUDIO BUIAT / VISTOR: PAULO ROBERTO PENELUPPI

Proposta

RELATO ORIGINAL:

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Heiclan Diones Dan, portador das atribuições do artigo 1º do Decreto Federal nº 4560/2002, do artigo 3º com restrições ao inciso V e artigo 4º com restrições ao inciso V do Decreto Federal nº 90922/85 e artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, todas circunscritas à área de refrigeração e ar condicionado; indicado na condição de diretor.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista e especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico".

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

A interessada declara que o profissional indicado será responsável pela manutenção preventiva e corretiva em sistemas centrais de condicionadores de ar, orientar e coordenar equipe técnica em campo. Em 09/09/2016 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls.20).

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

- 2) *desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
3) *elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
4) *detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
5) *aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
6) *execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
7) *regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

Decreto Nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. (...)

3 – Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado (grifo nosso).

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER e VOTO

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as atribuições do profissional indicado, o qual é proprietário da interessada;

Considerando a legislação acima destacada;

Somos pelo registro da interessada neste conselho, e pelo deferimento da anotação, como responsável técnico, do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Heiclan Diones Dan.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-413/2016 JOSÉ CARLOS GARCIA JÚNIOR
	Relator EDUARDO GOMES PEGORARO / VISTOR: ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

Consultada a respeito, a Empresa Contratante (Treta Pak Ltda.), prestou as informações acerca das funções exercidas pelo Engenheiro Mecânico José Carlos Garcia Júnior, como Coordenador de Vendas Técnicas.

A exigência da empresa para que o funcionário seja detentor de nível superior reside no fato da necessidade de um profissional desse porte possua um nível de “conhecimentos gerais” satisfatório para as negociações técnicas e comerciais com os seus clientes; deste modo tal cargo poderia ser preenchido por qualquer pessoa detentora de nível superior, seja engenharia ou outro curso qualquer.

Assim sendo, sou do PARECER e VOTO no sentido de APROVAR a interrupção de registro profissional do Engenheiro Mecânico José Carlos Garcia Júnior.

RELATO DE VISTAS:

Apresenta-se às fls.02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 22/12/2015, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da interrupção: “não utilizo mais nenhum serviço de nenhum Crea” (fls.02);
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 01/12/2005 na empresa TETRA PAK LTDA e exerce atualmente o cargo de “Coordenador de Vendas Técnicas” (fls.14).

Apresenta-se às fls.07, cópia do ofício nº 1695/2016 da UGI de origem a qual notifica o profissional quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro “conforme fato comprovado nos apontamentos da CPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado pela empresa empregadora em 05/02/2016”.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora informando as atividades do cargo exercido pelo profissional.

Apresenta-se às fls.09 a solicitação de reconsideração da decisão apresentada pelo interessado o qual contesta o indeferimento, informando que não tem responsabilidade técnica e encontra-se atuando na área de vendas.

Destaca-se às fls.12/15 cópias da “Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS” do interessado a qual consigna a sua trajetória profissional na empresa, passando pelos cargos de Trainee de Produção, Engenheiro de Processos, Engenheiro de Qualidade Assegurada, Supervisor de Produção e por fim de Coordenador de Vendas Técnicas.

Apresenta-se às fls.16, a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

- 1.1 CREASP: 5063720794
- 1.2. Título: Engenheiro Mecânico
- 1.3. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
- 1.4. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5. Situação de pagamento: débito 2016.

Apresenta-se às fls.17/18 a pesquisa realizada pela UGI de origem junto ao banco de dados deste



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

Conselho, informando que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

Apresenta-se às fls.20 o histórico completo do processo elaborado pela Unidade Técnica deste Conselho.

Apresenta-se às fls.21 o despacho da coordenadoria da CEEMM encaminhando o processo à Unidade de origem para a obtenção de informações quanto às atividades desenvolvidas pelo profissional.

Apresenta-se às fls.24/25 a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado mediante a ocupação do cargo de “Gerente Técnico de Contas”, ou TAM (Technical Account Manager), na empresa TETRA PAK LTDA, que tem como objetivo: “TAM é a principal interface para o cliente sobre o negócio de serviço e todas as questões técnicas, incluindo a qualidade TAM aplica valor de venda para crescer o negócio de serviços de forma rentável com base no conhecimento profundo das operações e necessidades do cliente. TAM é responsável por uma ou várias contas, dependendo do tamanho e complexidade”, e com a seguinte descrição resumida das atividades, entre outras:

- Gerenciar relacionamento com o cliente a partir de uma perspectiva de serviço através de uma abordagem de comunicação estruturada;*
- Entender as necessidades dos clientes através de diagnóstico do cliente contínua proactiva;*
- Criar, implementar e acompanhar planos de qualidade e alvos por conta, em linha com clientes;*
- Identificar oportunidades de vendas, criar solução e proposta de valor baseada em fatos, negociar e fechar contratos;*
- Suporte à resolução de questões técnicas por ser responsável pela comunicação com o cliente e problema de driver;*
- Gerenciar interfaces internas para assegurar a entrega eficiente de planos e metas de serviço e conta a qualidade;*

A empresa também informa os requerimentos mínimos para ocupação do cargo:

- Formação; Superior completo;*
- Experiência: 5 anos em mínimo em fábrica e/ou área de vendas, varejo;*
- Conhecimento funcional/técnico: Material de embalagem, vendas, linhas de envase.*

Apresenta-se à fl. 28 e verso, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 04/11/2016, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

À fl. 29, apresenta-se designação de conselheiro para a manifestação quanto ao deferimento ou não em face do pleito solicitado pelo interessado, datada de 07/11/2016.

Apresenta-se à fl. 30 o relato de conselheiro datado de 22/11/2016, o qual compreende que “Consultada a respeito, a Empresa Contratante (Treta Pak Ltda.), prestou as informações acerca das funções exercidas pelo Engenheiro Mecânico José Carlos Garcia Júnior, como Coordenador de Vendas Técnicas. A exigência da empresa para que o funcionário seja detentor de nível superior reside no fato da necessidade de um profissional desse porte possua um nível de “conhecimentos gerais” satisfatório para as negociações técnicas e comerciais com os seus clientes; deste modo tal cargo poderia ser preenchido por qualquer pessoa detentora de nível superior, seja engenharia ou outro curso qualquer. Assim sendo, sou do PARECER e VOTO no sentido de APROVAR a interrupção de registro profissional do Engenheiro Mecânico José Carlos Garcia Júnior”.

Solicitado e concedido vista do processo em 07/02/2017 (fl. 31).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando a trajetória do profissional na empresa, passando pelos cargos de Trainee de Produção, Engenheiro de Processos, Engenheiro de Qualidade Assegurada, Supervisor de Produção e por fim de Coordenador de Vendas Técnicas; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo atual ocupado na empresa empregadora; considerando os requerimentos mínimos para ocupação do cargo atual; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação), Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico, Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 08 (Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Estudo – atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental; Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço; Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: resistência de materiais, ensaios e testes, análises e relatórios técnicos, manutenção, controle de qualidade, desenho técnico, tecnologia de fabricação, metrologia industrial, elementos de máquinas, processos de fabricação, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os dispositivos legais acima destacados; Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico José Carlos Garcia Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Vendas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017*Técnicas” na empresa TETRA PAK LTDA.**2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.***II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO DE ART****CAMPINAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	A-549/2016 <i>ANDERSON AKIRA NONOGAKI</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de obra ou serviço (substituição) nº 92221220160808094 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Anderson Akira Nonogaki, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, e justifica erro no preenchimento da ART em questão.

Consta na referida ART como contratante: “Oberhuber & Lorenzini Ltda”, sem pagamento de valores, por ser substituição retificadora.

Ocorre que o profissional registrou nova ART de nº 92221220160812582, no dia seguinte, com a correção de contratante: “Construtora Lorenzini Ltda”, também sem o devido pagamento, por ser retificadora.

A Unidade de Campinas encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento.

PARECER E VOTO

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizada a emissão em duplicidade, através de erro no preenchimento da ART nº 92221220160808094 pela ART nº 92221220160812582 registrada posteriormente, sem o recolhimento de valores; considerando que também se enquadra no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea, que diz: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.;

Somos pelo cancelamento da ART nº 92221220160808094 sem a devolução de valores, já que não houve pagamento por ser ART de substituição, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-552/2016	RODRIGO DA SILVA MARTINS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de cargo e função nº 92221220160745332 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Rodrigo da Silva Martins, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea;

Consta na referida ART como “quantidade: 30,00” e “Unidade: tonelada”, sendo quitada no valor de R\$ 74,37.

Ocorre que o profissional registrou nova ART de nº 92221220160828411, com a correção de “quantidade: 12” e “Unidade: hora por semana”; entretanto, foi também quitada no valor de R\$ 74,37 sendo que deveria ser registrada como substituidora, sem necessidade de efetuar novo pagamento.

A Unidade Campinas encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizado o pagamento em duplicidade de ART para o mesmo vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica, quando deveria ser recolhida ART de substituição no caso de haver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART, conforme o inciso II item ‘b’ do artigo 10 da Resolução nº 1025/2009 do Confea; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com o artigo 21, itens I e II da citada resolução; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220160745332 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-602/2016 LUIZ HENRIQUE PEREIRA MINGRONI
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de obra ou serviço (substituição) nº 92221220160711029 recolhida em seu nome, sem o pagamento de valores.

O Engenheiro Mecânico Luiz Henrique Pereira Mingroni, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, e justifica que emitiu em duplicidade a ART em questão.

De fato, consta às fls.08 o registro da ART de obra ou serviço (substituição) nº 92221220160712142, também sem o pagamento de valores, a qual consigna os mesmos dados da ART mencionada anteriormente.

A Unidade Oeste desta Capital encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento.

PARECER E VOTO

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizada a emissão em duplicidade da ART nº 92221220160711029 pela ART nº 92221220160712142, registrada posteriormente, sem o recolhimento de valores; considerando que também se enquadra no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea, que diz: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.; Somos pelo cancelamento da ART nº 92221220160711029 sem a devolução de valores, já que não houve pagamento por ser ART de substituição, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

II . II - PROVIDÊNCIAS**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-551/2016 <i>NESTOR FEVEREIRO VILARDI</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART nº 92221220160552288, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Nestor Fevereiro Vilardi, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, recolheu a ART acima mencionada relativa a serviços de gestão de processos de fabricação de talhas elétricas, entretanto não consta nos autos do processo informações a respeito dos motivos que justifiquem o cancelamento da ART, conforme disciplinado pelo artigo 22 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A Unidade Campinas encaminhou o processo, conforme o artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores das ARTs em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 22 da Resolução 1025/2009 do Confea (Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação); considerando não constar nos autos do processo informações a respeito dos motivos que justifiquem o cancelamento da ART registrada pelo interessado;

Somos de entendimento:

Pela notificação ao interessado a prestar esclarecimentos quanto aos motivos da solicitação de cancelamento da ART em questão. Após, retorne o processo para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

II . III - OUTROS PROCESSOS DE ORDEM A**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-554/2016 <i>LUCIANO FRIAS SEMCOVICI</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220140789050 recolhida em seu nome em 25/06/2014.

O Engenheiro Mecânico Luciano Frias Semcovici, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, recolheu a ART de cargo ou função acima mencionada relativa a serviços de desenvolvimento de planos de manutenção em equipamentos mecânicos e projetos de sistemas e conjuntos mecânicos.

No entanto, na ART em questão consta como data de início do vínculo contratual em 02/05/2005 e sem data de término do vínculo, além do que o profissional não declarou no protocolo de solicitação os motivos do cancelamento.

A Unidade de Campinas encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão, destacando que o profissional interessado não é responsável técnico pela contratante.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 22 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação; considerando não constar nos autos do processo informações a respeito dos motivos que justifiquem o cancelamento da ART registrada pelo interessado; considerando que a ART de Cargo e Função foi registrada em 2014 e o profissional protocolou pedido de cancelamento em 2016; considerando que a data de registro da empresa contratante neste Conselho é 29/01/2015, ou seja, posterior à ao recolhimento da ART em questão; considerando que não consta na ART a data do término do vínculo contratual, de onde depreende-se que o profissional realizou serviços pertinentes à função de Engenheiro Mecânico até a data do protocolo de solicitação; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento;

Diante do exposto, somos de entendimento que, nos termos apresentados no processo, não cabe manifestação desta Câmara por indicar tratar-se de baixa de ART, conforme disciplinado pelo artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-611/2016 EDMUNDO LUIS AMORIM
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Edmundo Luis Amorim, Engenheiro de Operações - Modalidade Mecânica de Máquinas Ferramentas, CREA-SP 0600826607, solicita esclarecimento se possui atribuições para assumir responsabilidade técnica em solicitação de Autorização Especial de Transito – AET.

Identificação Profissional do solicitante

De acordo com registro no CREA-SP, o Sr. Edmundo Luis Amorim, na qualidade de Engenheiro de Operações, é detentor das atribuições dadas pelo Artigo 22º da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, qual seja Mecânica de Máquinas e Ferramentas. Há também registro neste regional das atribuições do Artigo 24º da Resolução 218/73 do CONFEA (obs. revogado pela Resolução 1.057/2014 do CONFEA) em referencia ao título de Técnico em Eletrotécnica que possui.

Análise

No sistema CONFEA/CREA(s) as atribuições profissionais são fixadas mediante apreciação da grade curricular e conteúdos programáticos do curso em questão, com posterior decisão da câmara especializada de parecer devidamente instruído.

Neste caso, considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, mais especificamente o Artigo 1º, Artigo 22º, o qual concede as atribuições profissionais de engenheiro ao Sr. Edmundo Luis Amorim, e o caput do Artigo 25º, conforme transcritos abaixo.

Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

(....)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando as condicionantes do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em especial a Alínea b:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(.....)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(.....)

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro de Operações – Modalidade Mecânica de Máquinas Ferramentas.

Parecer e Voto

Diante do exposto, é clara a determinação de que o exercício das atividades referidas pelo Artigo 22º da Resolução 218/73 do CONFEA, são restritas ao âmbito de Máquinas Ferramentas, e que, portanto, o interessado não pode responsabilizar-se tecnicamente pela solicitação de Autorização Especial de Transito – AET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1050/2013 FERNANDA DA SILVA CARVALHO
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O processo trata da consulta formulada pela Engenheira de Produção Fernanda da Silva Carvalho, acerca de quais laudos técnicos pode assumir a responsabilidade.

Apresenta-se às fls. 10/12 a Informação nº 110/2013 – DAP datada de 14/10/2013, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. Que foram concedidas à interessada as atribuições provisórias do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, conforme disciplina o item 2.1 da Instrução nº 2551 deste Regional.

1.2. Que o processo C-000258/2012, em nome do Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas da Universidade Católica de Santos, que trata da concessão das atribuições do curso concluído pela consulente encontra-se com carga para a CEEMM.

2. A proposta de que a consulta seja objeto de apreciação por parte da CEEMM, inclusive para fins de trâmite em conjunto com o processo C-000258/2012.

Apresenta-se à fl. 13 (não numerada) o Despacho DAC/SUPCOL nº 94/2013 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 05/11/2013.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/12/2013, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O item “2” e o subitem “2.1.” da Instrução nº 2.551/12 do Crea-SP (Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições provisórias, até que se definam as atribuições definitivas pelas Câmaras Especializadas.)

1.2. O fato de que no caso da turma da interessada (2011/2º semestre – fl. 14) as atribuições concedidas não consignam a determinação quanto à concessão das atribuições circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para providências.

Apresenta-se à fl. 19 a informação da Chefia da UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 729/2014 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 300 a 303 quanto a: 1.) Pela revisão das atribuições para os egressos da turma 2011/2º semestre, ou seja, pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;...5.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

1.2. Que a interessada encontra-se com o seu registro baixado a pedido da profissional desde 15/01/2016, sendo que a mesma tem o direito de solicitar a reabilitação de seu registro.

1.3. A pendência quanto à consulta formulada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o caput e o inciso da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Somos de entendimento que a interessada, não obstante a interrupção de seu registro, seja oficiada quanto a:

1. As atribuições fixadas pela CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 729/2014.

2. Que a mesma pode se responsabilizar pelas atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico com referência aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-28/1981 V3 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JOÃO BELARMINO”
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual João Belarmino”.

Apresenta-se às fls. 603/604 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 446/2016 (fls. 605/606) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 603 e 604 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela notificação da instituição de ensino para fins de informação quanto às turmas no ano letivo de 2016.”

Apresenta-se à fl. 611 a cópia do Ofício nº 46/2016 – DSA da instituição de ensino datado de 23/08/2016, o qual consigna que não houve modificação nas grades curriculares para os concluintes do 1º semestre 2016 e 2º semestre 2016, em relação aos concluintes do 2º semestre de 2015.

Apresentam-se à fl. 618 a informação e o despacho datados de 08/09/2016, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão aos egressos no ano letivo de 2016 das atribuições fixadas aos formandos da turma 2015/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 619/621 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve modificação nas grades curriculares.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-90/2015 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS ARARAQUARA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica Integrado ao Ensino Médio ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Araraquara”.

Apresenta-se às fls. 78/79 o relato de Conselheiro relativo à turma 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1018/2015 (fls. 80/81) que consigna:

“..., DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 78 a 79 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 85 o Ofício nº 0071/2016/IFSP da instituição de ensino datado de 26/09/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2015 e 2016, com relação ao equivalente ao ano letivo de 2014.

Apresentam-se às fls. 89/90 a informação (datada de 24/10/2016) e despacho, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão para as turmas no ano letivo de 2016 das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas nos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 91/92 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 13314-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-564/1982 V3 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “PRESIDENTE VARGAS” Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Presidente Vargas”.

Apresenta-se às fls. 1058/1059-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/05/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 719/2015 (fls. 1060/1061) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1058 a 1059-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Com referência ao título profissional: Pela manutenção do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1071 o Ofício nº 0114/2016 – DIR da instituição de ensino datado de 13/09/2016, o qual consigna que o Plano de Curso para os alunos formandos em 2016 (1º e 2º semestre) não sofreu alteração dos componentes curriculares.

Apresentam-se às fls. 1075/1075-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2016 e 06/10/2016, respectivamente, os quais consignam:

1.A determinação quanto à extensão para aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições aos egressos do ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2016, bem como para:

“...referendar a suspensão das atribuições optativas da Res. 1010/05 do Confea, concedida aos concluintes em 2008-2 a 2010-2 e ainda as atribuições definitivas da Res. 1010/05, do Confea concedidas aos concluintes em 2011-1 a 2012-1, conforme orientação da UIR ade fls. 1064.”

Apresenta-se às fls. 1.077/1079 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que o Plano de Curso para os alunos formandos em 2016 (1º e 2º semestre) não sofreu alteração dos componentes curriculares.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e verificação quanto ao segundo item do encaminhamento de fl. 1075-verso, quanto ao referendo por parte da CEEMM da suspensão das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea anteriormente fixadas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/1º semestre, com posterior retorno à Coordenadoria da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-783/1980 V5 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA”
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Martimiano da Silva”.

Apresenta-se às fls. 319/320 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 916/2015 (fls. 321/322) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 319 e 320 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 324 a cópia do Ofício nº JMSec-03/2016 da instituição de ensino datado de 14/03/2016, o qual consigna que não houve mudança na matriz curricular nos dois semestres de 2016 em relação aos concluintes do 2º semestre de 2015.

Apresentam-se à fl. 328 a informação (datada de 03/08/2016) e despacho, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das atribuições fixadas aos diplomados aos concluintes da turma 2015/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 329/331 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve mudança na matriz curricular.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-325/2014	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS HORTOLÂNDIA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica em Fabricação Mecânica - Concomitante ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Hortolândia".

Apresenta-se às fls. 26/28 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1021/2014 (fl. 29) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 28 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Fabricação Mecânica; 2.) Pela fixação aos formandos das turmas de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela concessão aos diplomados do título profissional de Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que o processo retorne posteriormente para análise das atribuições das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre."

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Memorando nº 20/2016-CME/HTO da instituição de ensino datado de 23/08/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes relativo ao ano letivo de 2015 em relação ao informado para o ano letivo de 2014 e, em 2016 em relação ao informado para o ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 14/10/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições fixadas para os anos letivos de 2015 e 2016.

Obs.: As atribuições para a turma 2015/1º semestre já foram fixadas mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1021/2014.

Apresenta-se às fls. 43/45 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação pararegistro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da inexistência de alterações curriculares para os concluintes.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-358/2010	ESATEC EDUCACIONAL – SANTA BÁRBARA D'OESTE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “ESATEC Educacional – Santa Bárbara D’Oeste”.

Apresenta-se às fls. 147/150 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 561/2013 (fls. 151/152) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 147 a 150 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2012/1º semestre: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.) Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos - Metálicos), 1.3.2.02.00 (Máquinas Térmicas), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem) e 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação); 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Com referência à questão do título profissional: A manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 164 o Ofício nº 02/2016 da instituição de ensino datado de 14/07/2016, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 165 o Ofício nº 03/2016 da instituição de ensino datado de 14/07/2016, o qual consigna que a partir de 2016 não será mais ministrado o curso de Técnico em Mecânica.

Apresentam-se às fls. 167/167-verso a informação e o despacho datados de 12/09/2015 e 13/09/2016, respectivamente, os quais consignam:

1.A determinação quanto à extensão aos egressos nos anos letivos de 2014 e 2015 das atribuições fixadas aos formandos no ano letivo de 2013.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 168/170 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/02/2017.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação pararegistro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1. Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	C-443/2011	ESATEC EDUCACIONAL – UNIDADE SUMARÉ
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “ESATEC Educacional – Unidade Sumaré”.

Apresenta-se às fls. 191/192 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 881/2015 (fls. 193/194) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 191 e 192 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 198 a correspondência da instituição de ensino datada de 30/08/2016, a qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os alunos concluintes no ano letivo de 2016, em relação ao apresentado no ano letivo de 2015 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 202/202-verso a informação e o despacho datados de 15/09/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 203/205-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os alunos concluintes.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-238/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "ROBERTO MANGE"
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange".

Apresenta-se às fls. 66/67 o relato de Conselheira relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 849/2016 (fl. 68) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 66 e 67 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 71 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 29/09/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 30/09/2016, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 75/76-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares para os concluintes.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-605/2010	COLÉGIO COSMOS DE PAULÍNIA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Cosmos de Paulínia”.

Apresenta-se às fls. 93/95 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 560/2014 (fl. 96) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 93 a 95 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições concedidas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 98 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 21/10/2016, o qual consigna a informação que não houve alterações curriculares.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 97) refere-se aos egressos nos anos letivos de 2015 (1º e 2º semestres) e 2016 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 24/10/2016, os quais consignam:

1.A determinação quanto à extensão aos egressos nos anos letivos de 2015 e 2016 das atribuições fixadas aos egressos no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 101/103 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação pararegistro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da inexistência de alterações curriculares.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 13314-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-892/2006 V2 ESCOLA TÉCNICA DE CAMPINAS – ETEC
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica de Campinas – ETEC”.

Apresenta-se às fls. 378/380-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1347/2015 (fls. 381/382) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 378 a 380 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre com requerimento de registro antes de 09/07/2012: 1.1.) Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 1.2.) Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar pelas atribuições dispostas no item anterior ou pelas atribuições conforme os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo e Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Montagem, Operação, Reparo e Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Montagem, Operação, Reparo e Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico), nos seguintes campos de atuação: 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem) e 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação); 2.) Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 3.1.) Que a questão das atividades e dos campos de atuação 1.2.8.02.05 (Expressão Gráfica Computacional), 1.2.9.02.00 (Paradigmas de Programação), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador), 1.2.1.01.00 (Eletromagnetismo), 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica - Utilização), 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão) e 1.2.5.04.00 (Controle Lógico-programável) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 3.2.) Que a questão das atividades e do campo de atuação 1.1.11.01.03 (Prevenção de Desastres Ambientais) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil; 4.) Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 5.) Com referência à questão das atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: O encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informação quanto à existência de alterações em relação à turma imediatamente anterior; 6.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

40

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

473/02 do Confea); 7.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis relativas ao envio do processo à CEEE e à CEEC para a análise das atribuições das turmas nos anos letivos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (1º semestre) nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 384 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 01/02/2016, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

2. O encaminhamento do processo à Gerência do DAC/SUPCOL, em face de não haver providências a serem tomadas pela câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 386 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 21/03/2016, o qual consigna:

1. Que as Resoluções do Confea 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014 suspenderam a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005 até 31 de dezembro de 2015; que a Resolução Confea nº 1.072/2015 manteve a suspensão até 30 de abril de 2016; e considerando o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade civil, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta resolução.

2. O encaminhamento do processo à Gerência do DAC/SUPCOL, em face de não haver providências a serem tomadas pela câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 391/391-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/07/2016, o qual consigna o destaque, em especial para a Decisão CEEMM/SP nº 1347/2015 e os despachos da Coordenadoria da CEEE e da CEEC, bem como a determinação quanto ao encaminhamento do processo à UGI de Campinas para as anotações cabíveis no âmbito da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 397 o Ofício nº 021/2016 da instituição de ensino datado de 30/11/2015, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2015 (1º e 2º semestres) em relação ao informado aos concluintes da turma 2014/2º semestre, bem como que a matriz curricular permanece a mesma (Matriz: 2012).

Obs.: a) O item “5” da Decisão CEEMM/SP nº 1347/2015 (datada de 17/12/2015) consigna a determinação quanto à realização de consulta quanto à existência de alterações quanto às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

b) A consulta formulada mediante e-mail transmitido em 26/10/2015 (fl. 396) consigna os concluintes do ano letivo de 2015.

Apresenta-se à fl. 405 o Ofício nº 036/2016 da instituição de ensino datado de 13/09/2016, o qual consigna que não houve alteração de matriz curricular para os formandos no 1º semestre de 2016 com relação aos formandos no 2º semestre de 2015.

Apresentam-se à fl. 409 a informação e o despacho datados de 30/09/2016, os quais consignam:

1. O destaque, com relação ao ano letivo de 2014, que trata-se da mesma grade dos anos anteriores.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas nos anos letivos de 2014, 2015 e 2016 (1º semestre).

Apresenta-se às fls. 410/413 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não ocorreram alterações curriculares, bem como a informação de fl. 409 com referência às turmas no ano letivo de 2014.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-351/2012	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS ARARAQUARA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Araraquara”.

Apresenta-se à fl. 106 a Deliberação CEAP/SP nº 18/2013 que consigna:

“...1 – Proceda-se o cadastramento da Instituição de Ensino FSP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Araraquara, conforme dados informados no Formulário “A” às folhas 64 a 77, no respectivo processo de cadastramento da Instituição de Ensino; 2 – Proceda-se o cadastramento do curso Técnico em Mecânica conforme os dados apresentados no Formulário “B” as folhas 78 a 85; 3 – Proceda-se o enquadramento do Título Profissional deste curso como Técnico em Mecânica – código 133-14-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA; 4 - Fixação das atribuições segundo os critérios da Resolução 1.010/05 estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades e nos campos de atuação, através do Formulário “C” para a turma 2012-1 as atribuições composta pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campos de atuação: 1.3.4.01.01, 1.3.4.01.02, 1.3.1.01.01, 1.3.4.01.00, 1.2.2.01.04, 1.2.2.03.01, 1.2.6.01.02, 1.3.4.01.01, 1.3.4.01.02, 1.3.20.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.4.03.00, 1.3.4.01.00, 1.3.18.01.01, 1.3.18.01.02, 1.2.6.01.03, 1.3.1.01.01, 1.3.3.01.00, 1.3.3.04.00, 1.3.3.05.00, 1.2.5.02.02, 1.2.5.03.03, 1.3.21.08.01, 1.3.4.01.00. Cabendo ao interessado escolher entre as atribuições da Resolução 1.010/05 ou atribuições do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Aos egressos que solicitarem seu registro após a publicação da Resolução 1040/12, vigente de 09/07/2012 a 31/12/2013, que sejam fixadas as atribuições do Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Encaminhe-se a CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 107/109 o relato de Conselheiro relativo à turma 2012/1º semestre aprovado na reunião procedida em 23/05/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 286/2013 (fls. 110/111) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 107 a 109 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Instituto Federal de Educação de São Paulo – Campus Araraquara, conforme os dados informados no Formulário “A” no respectivo processo de cadastramento da Instituição de Ensino; 2.) Pelo cadastramento do curso Técnico em Mecânica conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2012/1º semestre (junho) no âmbito da CEEMM: 3.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 3.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou 3.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05, do Confea, com a fixação neste caso, no âmbito da CEEMM, das compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.1.01.01 (Sistemas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.20.02.00 (Processos Produtivos de Instalações Industriais), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes), 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.18.01.01 (Manufatura Moderna orientada por FMS), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.01.00 (Sistemas Fluidodinâmicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.2.1.08.01 (Sistemas de Manutenção) e 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica); 3.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: As atribuições da legislação específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Que a questão das atividades e dos campos de atuação 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica – Utilização), 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador), 1.2.6.01.03 (Sistemas de Manufatura - Fabricação Assistida por Computador), 1.2.5.02.02 (Métodos e Processos de Controle Eletromecânicos) e 1.2.5.03.02 (Métodos e Processos de Automação Eletromecânicos) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 5.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 118 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 07/07/2014, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.

2. O encaminhamento do processo à unidade de origem, em face de não haver providências a serem tomadas pela câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 123 o Ofício nº 0070/2016/IFSP da instituição de ensino datado de 26/09/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2012 (2º semestre), 2013, 2014, 2015 e 2016, com relação ao equivalente ao ano letivo de 2012 (1º semestre).

Apresentam-se às fls. 127/128 a informação (datada de 25/10/2016) e despacho, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão para as turmas no período de 2012/2º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do artigo 2º da lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições concedidas no período de 2016/2º semestre a 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 129/131 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não ocorreram alterações curriculares.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

JAÚ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-284/1993 V2 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JAHU – FATEC
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Construção Naval ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de Jahu – FATEC”.

Apresenta-se à fl. 452 o Ofício DI nº 107/2013 da instituição de ensino datado de 05/12/2013, o qual consigna:

1. A informação quanto à alteração da nomenclatura e da grade curricular do curso.
2. A discriminação das turmas em questão com término em 15/12/2012; 06/07/2013, 18/12/2013, junho/2014, dezembro/2014, junho/2015 e dezembro/2015.
3. A apresentação do Projeto Pedagógico com as alterações válidas para as turmas ingressantes a partir do primeiro semestre de 2010 (turma de egressos 2012/2º semestre).

Apresenta-se às fls. 527/529 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1007/2014 (fl. 530) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 527 a 529 quanto a: 1.) Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, para os egressos da turma de 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso do título de Tecnólogo em Construção Naval (Código 132-02-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Para as demais turmas que o processo retorne oportunamente à CEEMM para manifestação.”

Apresenta-se à fl. 539 o Ofício nº 078/2015 da instituição de ensino datado de 24/08/2015, o qual consigna:

1. As datas de início e término das turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre.

2. A informação de que não houve alteração na grade curricular desde a turma iniciada no primeiro semestre de 2013.

Apresentam-se às fls. 544/544-verso a informação e o despacho datados de 13/12/2016, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que o Ofício DI nº 107/2013 da instituição de ensino datado de 05/12/2013 (fl. 452) consigna que as turmas formadas de 2012/2º semestre a 2015/2º semestre possuem a mesma grade curricular.

- 1.2. As últimas atribuições fixadas pela CEEMM: 2014/2º semestre.

- 1.3. O Ofício nº 078/2015 da instituição de ensino.

- 1.4. O e-mail transmitido pela UIR em 01/07/2016 (fls. 542/543-verso) acerca do “encerramento” das atribuições concedidas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

2. A concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o título profissional de Tecnólogo em Construção Naval, aos formandos das turmas 2015/1º semestre até 2018/1º semestre.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 546/547 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da ausência de alteração na grade curricular desde a turma iniciada no primeiro semestre de 2013 (turma de egressos 2015/2º semestre).

Considerando o entendimento da unidade de origem de que o Ofício DI nº 107/2013 da instituição de ensino datado de 05/12/2013 (fl. 452) pode ser aceito como documento comprobatório de que as turmas 2012/2º semestre até 2015/2º semestre possuem a mesma grade curricular.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Construção Naval (Código 132-02-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

3. *Que com referência à turma 2018/1º semestre, o processo retorne na época oportuna à CEEMM para análise e decisão.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-60/2013 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Amparense – UNIFIA”.

Apresenta-se às fls. 345/346 o relato de Conselheiro relativo à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 27/2016 (fl. 347) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 345 e 346 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 352 o “REQUERIMENTO” da instituição de ensino protocolado em 22/09/2016, o consigna que não houve mudanças na grade curricular para os formandos de dezembro de 2016 com relação aos formandos de 2015.

Apresentam-se à fl. 375 a informação e o despacho datados de 27/09/2016, os quais consignam as determinações quanto a:

1. A extensão aos formandos no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas à turma 2015/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 376/377 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve mudanças na grade curricular para os formandos de dezembro de 2016.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**MOCOCA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	C-813/2009 V2 COLÉGIO INTEGRADO SÃO FRANCISCO
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Integrado São Francisco”.

Apresenta-se à fl. 243 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/07/2015, a qual consigna:

1. Que não houve alteração na matriz curricular da turma 2015/1º semestre.
2. Que não haverá concluintes no segundo semestre de 2015 pelo fato das turmas terem iniciado após o semestre letivo normal, sendo que a turma 2016/1º semestre será concluída sem alteração da matriz curricular, com a alteração do estágio para Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Apresenta-se às fls. 254/255 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 28/2016 (fls. 256/257) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 254 e 255 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/1º semestre: 2.1.) Pelo não referendo das atribuições concedidas; 2.2.) Pelo retorno do processo à CEEMM após a edição do instrumento legal que vier a suceder a Resolução nº 1.062/14; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 263 a informação e o despacho datados de 10/10/2016, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão aos egressos da turma 2016/1º semestre das mesmas atribuições fixadas aos egressos da turma 2015/1º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 264/266 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação pararegistro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da inexistência de alteração curricular, bem como a transformação do estágio para Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-945/2009	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “PRESIDENTE VARGAS”
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Presidente Vargas”.

Apresenta-se às fls. 120/121 o relato de conselheiro, relativo às turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 25/07/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 417/2013 (fl. 122) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 120 e 121 quanto ao retorno do processo à unidade de origem para: 1.) A verificação quanto à existência das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre; 2.) Que em caso negativo, sejam procedidas as anotações cabíveis quanto ao presente processo, bem como a correção no sistema informatizado do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 133/135 o relato de conselheiro, relativo às turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1035/2014 (fl. 136) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 133 a 135 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para o atendimento da Decisão CEEMM/SP nº 417/2013 (fl. 122), com a juntada ao mesmo de manifestação formal da instituição de ensino acerca da existência ou não das turmas relativas ao ano letivo de 2013, em face do informado à fl. 109; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresentam-se à seguir as seguintes correspondências da instituição de ensino:

1. Ofício nº 105/2014-DIR datado de 08/12/2014 (fl. 138) que retifica o Ofício nº 034/2014-DIR, bem como esclarece que não houve formandos no primeiro e segundo semestres no curso Técnico em Mecânica – Projetos.

2. Ofício nº 039/2015 – DIR datado de 13/04/2015 (fl. 140) que consigna:

2.1. Que o Plano de Curso do curso Projetos Mecânicos não sofreu alteração de seus componentes curriculares.

2.2. A ratificação da informação de que no primeiro e segundo semestres de 2013 ocorreu uma mudança na nomenclatura do curso Técnico em Mecânica – Projetos para Técnico em Projetos Mecânicos.

3. E-mail transmitido em 11/05/2015 (fl. 141) que consigna o destaque para a Portaria Cetec nº 119.

Apresenta-se às fls. 150/151-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/07/2015, a qual compreende o destaque para o fato de que todas as turmas a partir de 2013/1º semestre são do curso Técnico em Projetos Mecânicos.

Apresenta-se às fls. 154/155 o relato de conselheiro relativo às turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 900/2015 (fl. 156) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 154 e 155 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 158 o despacho datado de 18/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As últimas atribuições fixadas pela CEEMM: turma 2015/2º semestre.

1.2. A suspensão da Resolução nº 1.010/05 pelas Resoluções de números 1.040/12, 1.051/13, 1.062/14 e 1.072/16.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

1.3. As Decisões de números PL-0612/2016 e PL-0613/2016 do Plenário do Confea.

1.4. A Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.

1.5. A solicitação do Departamento Operacional (fl. 157).

2. A determinação quanto ao fechamento das atribuições optativas concedidas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/2º semestre.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 263/2012 refere-se à reunião procedida em 26/04/2012, data esta, anterior à edição da Resolução nº 1.040/12 do Confea (publicada em 09/07/2012).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendar o “fechamento” das atribuições.

Apresenta-se às fls. 160/162-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 263/2012 com referência à turma 2012/2º semestre.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2012/2º semestre:

Pela revisão da Decisão nº 263/2012 com a exclusão da opção de fixação de atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05, em face da edição da Resolução nº 1.040/12.

2. Com referência ao “fechamento” das atribuições anteriormente fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea:

Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e verificação quanto ao encaminhamento de fl. 158, relativo ao referendo por parte da CEEMM da suspensão das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea anteriormente fixadas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/1º semestre, com posterior retorno à Coordenadoria da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-933/2012	ESCOLA SENAI "MARIANO FERRAZ"
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Mariano Ferraz".

Apresenta-se às fls. 310/311-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 903/2012 (fls. 312/313) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº310 e 311 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela realização de consulta junto à instituição quanto à existência de egressos das turmas em questão, com a observância das seguintes medidas: 1.1.) Em caso afirmativo: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 1.2.) Em caso negativo: Pelas anotações cabíveis no banco de dados do Conselho quanto às atribuições já fixadas; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-1400 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 315 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 26/11/2015, o qual consigna a informação que desde o curso é ministrado desde o ano letivo de 2009, bem como que houve turmas de egressos nos anos letivos de 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 321 o Ofício CFP-106 nº 002/2016 da instituição de ensino datado de 05/09/2016, o qual consigna que o curso não sofreu alteração de conteúdo programático nos 1º e 2º semestres de 2016.

Apresentam-se às fls. 324/324-verso a informação e o despacho datados de 21/10/2016, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão à turma de 2016 das atribuições consignadas na Decisão CEEMM/SP nº 903/2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para apreciação e referendo.

Apresenta-se às fls. 325/327 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da inexistência de alteração de conteúdo programático.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 13314-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-210/2011 V2 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JORGE STREET”
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção Automotiva ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Jorge Street”.

Apresenta-se às fls. 222/223-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 721/2015 (fls. 224/225) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 222 a 223-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência ao título profissional: Pela manutenção do título Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da Tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 228 o Ofício nº 091/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso para os alunos concluintes no ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 243/243-verso a informação e o despacho datados de 19/07/2016 e 22/07/2016, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 244/246-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular do curso para os alunos concluintes.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção Automotiva (Código 133-30-00 da Tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-22/2011 V2	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "ANTONIO ADOLPHO LOBBE"
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Antonio Adolpho Lobbe".

Apresenta-se às fls. 320/320-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 31/2016 (fl. 321) que consigna:

"...DECIDIU ao apreciar aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 320/320-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 323 o Ofício nº 008/2016 da instituição de ensino datado de 30/03/2016, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular com relação ao último encaminhamento equivalente ao ano letivo de 2015.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (Ofício nº 3377/16-UGISC – fl. 322) refere-se às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 328 a informação e o despacho datados de 28/04/2016, os quais consignam:

1. A extensão das atribuições já existentes para o ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 329/330-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração da grade curricular.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	C-772/2015	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS CATANDUVA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Catanduva”. Apresenta-se às fls. 149/150 o relato de Conselheira relativo à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 572/2016 (fls. 151/152) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 149 e 150 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre de atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação de documento comprobatório do reconhecimento do curso.”

Apresenta-se à fl. 155 o Ofício nº 058/2016/CTD/IFSP da instituição de ensino datado de 01/07/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares na grade curricular para os alunos concluintes das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, bem como a apresentação da Portaria nº 1.039/15 relativa ao reconhecimento do curso (fls. 157/157-verso).

Apresentam-se à fl. 159 a informação e o despacho datados de 06/07/2016, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das atribuições já concedidas aos formados “no ano 2016-1 a 2016-2”, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 160/161-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares na grade curricular para os alunos concluintes.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-300/2014	ESCOLA SENAI "SANTOS DUMONT"
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Santos Dumont".

Apresenta-se às fls. 117/119 o Ofício OF_33/2015 da instituição de ensino datado de 11/11/2015, o qual consigna:

1. Que não houveram alterações curriculares no curso para as turmas de formandos no ano letivo de 2014.
2. Que haverá alterações curriculares para as turmas de formandos no ano letivo de 2015.
3. A apresentação da documentação de fls. 120/148.

Apresenta-se às fls. 156/157-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre e da(s) turma(s) no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 704/2016 (fls. 158/159) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 156 a 157-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas no ano letivo de 2015: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-22-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 166/170 a cópia do Ofício OF_022/2016 – CFP 3.02 da instituição de ensino datado de 10/10/2016, o qual consigna que não houveram alterações curriculares para as turmas de formandos nos anos letivos de 2015 e 2016, em relação à turma de formandos de 2014.

Obs.: O Ofício OF_33/2015 (fls. 117/119) consigna que haveria alterações curriculares para as turmas de formandos no ano letivo de 2015.

Apresentam-se às fls. 174/174-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2016, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão aos diplomados nos anos letivos de 2015 e 2016 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2014, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das atribuições fixadas.

Obs.: As atribuições para a(s) turma(s) no ano letivo de 2015 já foram fixadas mediante a Decisão CEEMM/SP nº 704/2016.

Apresenta-se às fls. 175/177 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação pararegistro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino acerca da inexistência de alterações curriculares para os concluintes.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-22-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	C-349/2012	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – FATEC
Relator	JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manufatura Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos – FATEC".

Apresenta-se às fls. 192/193-verso o relato de Conselheira relativo às turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 464/2016 (fls. 194/195) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 192 193-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2012/1º semestre: 1.1.) No caso dos egressos que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), sendo estas aplicáveis nos seguintes campos de atuação: 1.3.13.01.01 (Sistemas mecânicos, estruturais metálicos/outros, térmicos, fluidomecânicos referentes a aeronaves), 1.3.13.02.01 (Sistemas Eletroeletrônicos referentes a aeronaves), 1.3.13.03.01 (Tecnologia dos materiais de construção aeronáutica), 1.3.14.02.00 (Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes referentes a aeronaves), 1.3.14.14.00 (Tecnologia Aeroespacial - Aviônica), 1.3.14.15.00 (Tecnologia Aeroespacial - Redes referentes a sistemas de bordo), 1.3.14.16.00 (Tecnologia Aeroespacial - Máquinas), 1.3.14.17.00 (Tecnologia Aeroespacial - Motores), 1.3.14.18.00 (Tecnologia Aeroespacial - Propulsores), 1.3.15.02.00 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes referentes à Indústria Aeronáutica) e 1.3.16.06.00 (Aeronavegabilidade – Prevenção de acidentes aeronáuticos); 1.2.) No caso dos egressos que requerem o seu registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre. Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela adoção das providências com referência às alterações no sistema CREANET e providências decorrentes em face da turma 2012/1º semestre."

Apresenta-se à fl. 198 a cópia do Ofício FATEC SJC nº 201/2016 da instituição de ensino datado de 27/09/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os formandos no ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 200/200-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 201/202-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares para os formandos.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-449/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – FATEC
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Automação e Manufatura Digital ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos – FATEC”.

Apresenta-se às fls. 88/89 o relato de Conselheiro relativo à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 857/2016 (fl. 90) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 88 e 89 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 92 a cópia do Ofício FATEC SJC nº 201/2016 da instituição de ensino datado de 27/09/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os formandos no ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação e o despacho datados de 04/10/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 96/97-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares para os formandos.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	C-451/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – FATEC
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos de Estruturas Aeronáuticas ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos – FATEC”.

Apresenta-se às fls. 81/82 o relato de Conselheiro relativo à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 574/2016 (fl. 83) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 e 82 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 85 a cópia do Ofício FATEC SJC nº 201/2016 da instituição de ensino datado de 27/09/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os formandos no ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 87/87-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 04/10/2016, os quais consignam as determinações quanto a:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições.

Apresenta-se às fls. 88/89-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares para os formandos.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-416/2011 V3 FATEC – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SERTÃOZINHO
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica – Processos de Soldagem” ministrado pela instituição de ensino “FATEC - Faculdade de Tecnologia de Sertãozinho”.

Apresenta-se às fls. 259/259-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1281/2015 (fl. 260) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 259/259-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Soldagem (Código 132-15-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 262 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 19/04/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares nas grades do curso com relação ao informado para os concluintes de 2013.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (Ofício nº 408/2016/UOPSERAOZINHO – fl. 261) refere-se às turmas do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se à fl. 263 a informação (datada de 29/04/2016) e despacho, os quais consignam a extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 264/265-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares nas grades do curso com relação ao informado para os concluintes de 2013.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Soldagem (Código 132-15-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-439/2015	FACULDADE SENAI SUIÇO-BRASILEIRA "PAULO E. TOLLE"
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecânica de Precisão ministrado pela instituição de ensino "Faculdade SENAI Suiço-Brasileira Paulo E. Tolle".

Apresenta-se às fls. 41/42 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 346/2016 (fl. 43) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 e 42 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição e do curso; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela fixação do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 51/52 o Ofício 052/2016 da instituição de ensino datado de 11/08/2016, o qual consigna que não houve alteração no conteúdo programático do curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (Ofício nº 042/2016-UGI SUL – fls. 49/50) refere-se às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 58 a informação e o despacho datados de 18/10/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 59/60-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração no conteúdo programático do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-457/1980 V2	ESCOLA SENAI SUIÇO-BRASILEIRA "PAULO ERNESTO TOLLE"
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica de Precisão ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Suiço-Brasileira Paulo Ernesto Tolle".

Apresenta-se às fls. 722/724 o relato de Conselheira relativo às turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1264/2015 (fls. 725/726) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 10 a 11 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2012/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.1.) Pelas atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação) e 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina); 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica de Precisão (Código 133-15-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 736/738 o Ofício nº 051/2016 da instituição de ensino datado de 11/08/2016, o qual consigna que não houve alteração no conteúdo programático do curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (Ofício nº 041/2016-UGI SUL - fls. 734/734-verso) consigna as turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 746 a informação e o despacho datados de 18/10/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos dos anos letivos de 2015 (2º semestre) e 2016 (1º e 2º semestre).

Apresenta-se às fls. 747/749-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/02/2017.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 229/2006 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 32/33, estabelecendo a redação para registro de concessão da atribuição padrão aos técnicos industriais de nível médio, ou seja, ao artigo 2º, da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal nº. 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02.”

Considerando a abordagem da questão da Resolução nº 1.057/14 do Confea na reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas procedida em 16/10/2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração no conteúdo programático do curso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica de Precisão (Código 133-15-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****JUNDIAI****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

36	E-52/2015 <i>W. B. R.</i>
	Relator JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

VIDE ANEXO

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

37	E-23/2016 <i>I. A. N.</i>
	Relator GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	F-1326/1996 V2 C/ <i>TECHNIC QUALITY CONTROL INSPEÇÃO E ASSESSORIA LTDA.</i> ORIG. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	---

Proposta

Apresenta-se à fl. 241 o despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-001001/2013 (Interessado: Rise Comércio Comunicação e Eventos Ltda.) datado de 11/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério de Luca, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda. (Início em 04/02/2013);

1.1.2. Install Midia Ltda. (Início em 06/11/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. O despacho de fl. 74-verso relativo ao deferimento da anotação.

1.4. Que a anotação do profissional Rogério de Luca pela empresa Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-001326/1996.

1.5. Que a anotação do profissional Rogério de Luca pela empresa Install Midia Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003989/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 126/2016.II – Com referência aos elementos do processo F-001326/1996 Original:

Apresenta-se às fls. 222/223 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00115/06 emitida em 18/01/2006, a qual consigna:

1. Registro: nº 0483370 expedido em 29/10/1996.

2. Objetivo social:

"Prestação de serviços de engenharia, nas áreas de mecânica e elétrica, tais como: assessoria técnica, serviços de inspeção, laudos técnicos e gerenciamento de contratos."

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico José Roberto da Cruz Leite Ermel, detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea;

3.2. Engenheiro Eletricista Natanael José de Oliveira, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

III – Com referência aos elementos do presente volume:

Apresenta-se às fls. 227/237 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Cotia), a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 03/01/2013 (fls. 227/227-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério de Luca – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 278/83, ambas do Confea (fl. 245).

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/11/2012 (fls. 228/231) que consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª – A sociedade terá como objetivo a prestação de serviços de engenharia nas áreas de mecânica e elétrica tais como Assessoria Técnica, serviços de inspeção, laudos técnicos e gerenciamento de contratos."

3. ART nº 92221220121760067 (fl. 236).

Apresentam-se às fls. 239/239-verso a informação e o despacho datados de 06/03/2013 e 07/03/2013,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

respectivamente, relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Rogério de Luca.

Apresenta-se às fls. 240/240-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 03/11/2015, o qual consigna o requerimento quanto à anotação da nova jornada de trabalho do profissional Rogério de Luca: terça, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,

peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta

de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.”

(...)

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

Considerando a existência do processo F-001001/2013 (Interessado: Rise Comércio Comunicação e Eventos Ltda.), o qual está também sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator, no qual será tratada a questão quanto à não localização do processo F-003989/2015 (Interessado: Install Mídia Ltda.). Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise do referendo da anotação do profissional Rogério de Luca (Início em 04/02/2013 – fl. 243).

2.O objetivo social da empresa e a ausência de anotação de profissional no âmbito da CEEE.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do profissional Rogério de Luca: artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 278/83, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério de Luca, a partir de 07/03/2013.

2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e face do objetivo social da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-3440/2005 V2 EXTECH – LINK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-003049/2014 (Interessado: Litserv Serviços Ltda.) datado de 31/05/2016, anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 04/09/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marciano Silvestre da Silva, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Extech – Link Indústria Mecânica Ltda. (Início em 05/11/2014);

1.1.2.GHA Consultoria e Treinamentos de Segurança do Trabalho Ltda. (Início em 08/12/2014).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Marciano Silvestre da Silva pela empresa Extech – Link Indústria Mecânica Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003440/2005 (fls. 86/87).

1.4.Que a anotação do profissional Marciano Silvestre da Silva pela empresa GHA Consultoria e Treinamentos de Segurança do Trabalho Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, encontra-se vinculada à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 88/88-verso), sendo que o processo não foi apreciado pela CEEST conforme a “ficha de carga do processo F-004182/2014 (fl. 89).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 133/2016 (fl. 72).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 59/68 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 05/11/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/60) que consigna a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.Marciano Silvestre da Silva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12), qualificado como contratado, o qual é detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 71-verso):

1.1.1.Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do AnexoII da Resolução 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da

mesma Resolução.

1.2.Engenheiro Eletricista Fernando Zanforlin Camargo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12hmin), qualificado como Diretor, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Contrato de prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marciano Silvestre da Silva em 29/10/2014 (fl. 62), com validade de 4 (quatro) anos.

3.ART nº 92221220141523830 registrada pelo profissional Marciano Silvestre da Silva (fl. 63).

4.ART nº 92221220141504406 registrada pelo profissional Fernando Zanforlin Camargo (fl. 66), na qual ao mesmo é qualificado como sócio.

Apresenta-se às fls. 71/71 verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 999176/2014 emitida em 06/11/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 0738423 expedido em 21/11/2005.

2. Objetivo social:

“Indústria Mecânica em Geral e Serviços de Manutenção e Reparação em Máquinas Industriais (CNAE –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

29.29-7/01)”.

3. Responsáveis Técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista Fernando Zanforlin Camargo (Início em 05/11/2014);

3.2. Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marciano Silvestre da Silva (Início em 05/11/2014).

Apresenta-se à fl. 73 o despacho datado de 08/08/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-003049/2014 (Interessado: Litserv Serviços Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando a ausência do despacho relativo ao deferimento das anotações dos profissionais indicados, bem como o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marciano Silvestre da Silva no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marciano Silvestre da Silva.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização em face da ausência do despacho relativo ao deferimento das anotações dos profissionais indicados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

V . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-375/2016	BELENUS DO BRASIL S/A
	Relator	ITAMAR RODRIGUES

Proposta

NA PÁGINA 02 CONSTA O REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, EM NOME DE BELENUS DO BRASIL, COM C.N.P.J. 05.151.518/0001-40, COM CÓDIGO DE ATIVIDADE NA RECEITA FEDERAL 25.92-6-01, COM DATA DO CAPITAL (CONSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO) EM 01/07/2015, COM VALOR DE CAPITAL DE R\$101.800.000,00. O ENDEREÇO PRINCIPAL CONSTA COMO RUA COMENDADOR JOÃO LUCAS, 300, DISTRITO INDUSTRIAL, VINHEDO-SP, COM FONE 19-3517-7000. CONSTA AINDA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA LUIS ANTÔNIO PICCININ, REGISTRO 89.016/D, DE CAPIVARI-SP, COM HORÁRIO DE TRABALHO DE 2ª A 5ª FEIRA DAS 8:00HS ÀS 18:00HS E 6ª FEIRA DAS 8:00HS ÀS 17:00HS. O VALOR DO SALÁRIO É R\$9.230,43. O TERMO DE COMPROMISSO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, A EMPRESA SE OBRIGA AO CUMPRIMENTO NO DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS Nº 4950-A/66 (SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL), 5.194/66 (REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, E RELATIVAS) E 6496/77 (ART) E NAS RESOLUÇÕES DO CONFEA Nº 336/89 E Nº 1025/09, BEM COMO COMUNICAR FORMALMENTE AO CRE-SP QUALQUER ALTERAÇÃO DE SEU INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO, DE DIRETORIA E DO RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO. DIZ AINDA QUE O PROFISSIONAL INDICADO NESTE REQUERIMENTO, ACEITA A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA PESSOA JURÍDICA, QUE JUNTAMENTE COM O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, ASSINAM O REQUERIMENTO E DECLARAM ASSUMIR O COMPROMISSO DE CUMPRIR AS LEIS FEDERAIS ACIMA CITADAS NA INTEGRAL, ESTANDO CIENTE QUE CONSTITUI INFRAÇÃO A LEI E AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL (RESOLUÇÃO Nº 1.002/2002 DO CONFEA), O EMPRÉSTIMO DE NOME PROFISSIONAL A EMPRESA, SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS TÉCNICOS. ESSE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/01/2016.

-NAS FOLHAS 03 Á 12 CONSTA O INSTRUMENTO PARTICULAR DE 40ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DENOMINADA BELENUS DO BRASIL LTDA, CNPJ /MF nº 05.151.518/0001-40 E NIRE: 35.217.672.867. NELA CONSTA O OBJETIVO SOCIAL NA CLAUSULA 3ª COMO: A SOCIEDADE TEM COMO OBJETIVO SOCIAL A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES, FERRAMENTAS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LEMENTOS DE FIXAÇÃO EM GERAL; COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, CORANTES E MATERIAIS PARA PINTURA E CONSTRUÇÃO EM GERAL; PILHAS, BATERIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS; PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E TRATORES AGRÍCOLAS; MATERIAIS ELÉTRICOS; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI.

-NA FOLHA 13, CONSTA O CADASTRO NACIONAL DA PESSOAS JURÍDICA, ONDE O CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL /46.72-9-00 É O COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E O CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS É:

- * CÓDIGO/29.49-2-99 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS.
- * CÓDIGO/25.92-6-01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS.
- * CÓDIGO/46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.
- * CÓDIGO/46.79-6-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.
- * CÓDIGO/46.89-3-99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS.
- * CÓDIGO/46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.
- * CÓDIGO/46.63-0-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017*INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS.***CÓDIGO/46.61-3-00-COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO.***CÓDIGO/46.62-1-00-COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PEÇAS.**-NA FOLHA 14, CONSTA O REGISTRO DO EMPREGADO LUIS ANTONIO PICCININ.**-NA FOLHA 15, CONSTA A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA, SR. LUIS ANTONIO PICCININ, REGISTRO 0600890162-SP, TENDO COMO ATIVIDADE TÉCNICA O DESEMPENHO DE GERENTE DE TRATAMENTO TÉRMICO, COM QUANTIDADE DE 44 HORAS. ESTÁ ASSINADA NA DATA DE 28/01/2016.**-NA FOLHA 16, CONSTA A DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO.**-NA FOLHA 17, CONSTA O RESUMO PROFISSIONAL.**-NA FOLHA 18, CONSTA A A.R.T. COM VENCIMENTO EM 31/01/2016, NO VALOR DE R\$268,47, RECOLHIDA.**-NA FOLHA 19, CONSTA ANUIDADE DO PROFISSIONAL JUNTO AO CREA-SP, RECOLHIDA NO VALOR DE R\$410,91, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016, COM VENCIMENTO EM 31/01/2016, ASSIM COMO O RECOLHIMENTO DA INSCRIÇÃO DA BELENUS DO BRASIL LTDA COMO PESSOA JURÍDICA E REGISTRO E QUITAÇÃO, COM VALOR RECOLHIDO TOTAL DE R\$268,47.**-NA FOLHA 20, CONSTA SOLICITAÇÃO DA INTERESSADA AO CREA-SP, ONDE A MESMA SOLICITA O TRATAMENTO DE URGÊNCIA NO PROCESSO DE REGISTRO DA INTERESSADA, PARA TER COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O FUNCIONÁRIO LUIS PICCININ, TENDO EM VISTA UMA AUDITORIA QUE SERÁ REALIZADA NA INTERESSADA.**-NA FOLHA 21, CONSTA PROTOCOLO DE N.º 12133, ONDE ESTÁ COMO SITUAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ATENDIMENTO COM EXIGÊNCIAS/PENDÊNCIAS COMO:***O SALÁRIO ESTÁ DESATUALIZADO, CONFORME CITADO NA ERA.***INFORMAR O HORÁRIO DE TRABALHO DE 6ª FEIRA DIFERENTE DOS DEMAIS DIAS.***E TAMBÉM NÃO É CITADO SÁBADO COMO DESCANSO.**-NA FOLHA 22, CONSTA CARTA DA INTERESSADA AO CREA-SP/ UOI VALINHOS, ONDE A MESMA INFORMA OS HORÁRIOS DE TRABALHO E QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO TRABALHA NO SÁBADO.**-NA FOLHA 23, CONSTA O ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.**-NAS FOLHAS 24 À 28, CONSTA CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL LUIS ANTONIO PICCININ.**-NA FOLHA 29, CONSTA O RESUMO DA INTERESSADA FEITO PELO CREA-SP, ONDE DIZ NA RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES:***RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES REF. AO OBJ. SOCIAL, CONFORME INSTRUÇÕES VIGENTES. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.**-NA FOLHA 30, CONSTA O DESPACHO DO CREA-SP, ONDE CONSTA PARA EXPEDIR A CERTIDÃO REQUERIDA, PARA EXERCER EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES CONSTANTES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NAS ÁREAS DA: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, TENDO COMO OBSERVAÇÃO O REGISTRO NOVO, COM O ENCAMINHAMENTO A UCO, PARA ANÁLISE DO PROCESSO NA CEEMM, EM RELAÇÃO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E AS ATRIBUIÇÕES DO RT INDICADO. ESTA DATADO DE 05/02/2016 E ASSINADO PELO GERENTE REGIONAL DA 12ª REGIÃO, UGI/JUNDIAÍ, ENG.º JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNÁCIO.**-NA FOLHA 31, CONSTA O HISTÓRICO, DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES DO CREA-SP.**-NA FOLHA 32, CONSTA O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AO ENGENHEIRO ITAMAR RODRIGUES.*

PARECER

*-DISPOSITIVOS LEGAIS.**LEI FEDERAL Nº 5194/66:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

ART. 59-AS FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS EM GERAL, QUE SE ORGANIZEM PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS RELACIONADOS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI, SÓ PODERÃO INICIAR SUAS ATIVIDADES DEPOIS DE PROMOVEREM O COMPETENTE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS, BEM COMO O DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.

(...)

PARAGRAFO 3º-O CONSELHO FEDERAL ESTABELECEERÁ, EM RESOLUÇÕES, OS REQUISITOS QUE AS FIRMAS OU DEMAIS ORGANIZAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO DEVERÃO PREENCHER PARA SEU REGISTRO.

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

ARTIGO 1º-PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE ÀS DIFERENTES MODALIDADES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM NÍVEL SUPERIOR E EM NÍVEL MÉDIO, FICAM DESIGNADAS AS SEGUINTE ATIVIDADES:

ATIVIDADE 01-SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 02-ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO;

ATIVIDADE 03-ESTUDO E VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA;

ATIVIDADE 04-ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA;

ATIVIDADE 05-DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 06-VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO;

ATIVIDADE 07-DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;

ATIVIDADE 08-ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; EXTENSÃO;

ATIVIDADE 09-ELABORAÇÃO E ORÇAMENTO;

ATIVIDADE 10-PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE.;

ATIVIDADE 11-EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 12-FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;

ATIVIDADE 13-PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA;

ATIVIDADE 14-CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO;

ATIVIDADE 15-CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO.

ATIVIDADE 16-EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO.

ATIVIDADE 17-OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO;

ATIVIDADE 18-EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO.

RESOLUÇÃO 235/75 DO OCNFEA:

ARTIGO 1ºCOMPETE AO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 Á 18 DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN. 1973, REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS NA FABRICAÇÃO INDUSTRIAL, AOS MÉTODOS E SEQUÊNCIAS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL EM GERAL E AO PRÓDUTO INDUSTRIALIZADO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.

RESOLUÇÃO 336/89:

(...)

-ARTIGO 9º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO Á PESSOA JURÍDICA CUJA DENOMINAÇÃO FOR CONDIZENTE COM SUAS FINALIDADES E QUANDO SEU OU SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS TIVEREM ATRIBUIÇÕES COERENTES COM OS OBJETIVOS SOCIAIS DA MESMA.

(...)

-ARTIGO 13º-SÓ SERÁ CONCEDIDO REGISTRO Á PESSOA JURÍDICA NA PLENITUDE DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS DE SUA OU DE SEUS OBJETIVOS DE SUAS SEÇÕES TÉCNICAS, SE OS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO COBRIREM TODAS AS ATIVIDADES A SEREM EXERCITADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO- O REGISTRO SERÁ CONCEDIDO COM RESTRIÇÕES DAS ATIVIDADES NÃO COBERTAS PELAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS, ATÉ QUE A PESSOA JURÍDICA ALTERE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SEUS OBJETIVOS OU CONTRATE OUTROS PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES CAPAZES DE SUPRIR AQUELES OBJETIVOS.

INSTRUÇÃO 2097 DO CREA-SP

(...)

2. 1-CASO CONSTEM DO OBJETIVO SOCIAL OUTRAS ATIVIDADES, A CERTIDÃO DE REGISTRO DEVERÁ SER RESTRITA ÀS ATIVIDADES TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO.

VOTO

-CONSIDERANDO O OBJETIVO SOCIAL DA INTERESSADA:

“A INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES, FERRAMENTAS, FERRAGENS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO EM GERAL; COMERCIALIZAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, IMPERMEABILIZANTES, CORANTES E MATERIAIS PARA PINTURA E CONSTRUÇÃO EM GERAL; PILHAS, BATERIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E LETROELETRÔNICOS; PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E TRATORES AGRÍCOLAS; MATERIAIS ELÉTRICOS; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI”.

-CONSIDERANDO QUE A INTERESSADA INDICOU O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA LUIS ANTONIO PICCININ, COM ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 235/75 DO CONFEA E ATIVIDADES INERENTES A ENGENHARIA DE CALDEIRAS, NO QUE SE REFER À INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS, PROJETO DE CASA DE CALDEIRAS, E ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO, PROJETO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, INSPEÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE GERADORES DE VAPOR, VASOS DE PRESSÃO, EM ESPECIAL CALDEIRAS E REDES DE VAPOR.

CONCEDO O REGISTRO AO PROFISSIONAL, ENG.º LUIS ANTONIO PICCININ, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO À INTERESSADA, OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES CITADAS ACIMA.

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-12079/1991 V2 GRACIELLA INDUSTRIA E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP COM ORIGINAL Relator FERNANDO LENZI
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-1320/2011 V2 C/ LDI SERVICE LOCAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA. ORIG. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa em 08/04/2011, a qual compreende:
1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica José Vicente Naves, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Código R00218120000 – fl. 42), o qual já se encontra anotado pelas empresas ADJ Indústria e Comércio de Fixadores Ortopédicos e Implantes Ltda. e Wash Machines Ltda.

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/08/2009 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será a exploração do ramo de: Locação de plataformas elevatórias, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos; comércio, manutenção e reparação de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos hidráulicos, máquinas, ferragens e ferramentas.”

Apresenta-se à fl. 50 a Decisão CEEMM/SP nº 1312/2011 relativa à reunião procedida em 27/10/2011 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 48 e 49, pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves como responsável técnico da interessada, com prazo de revisão de 1 (um) ano, conforme a citada Instrução nº 2.141, exclusivamente para as atividades de manutenção e reparação de equipamentos mecânicos hidráulicos, máquinas, ferragens e ferramentas.”

Obs.: Não foi localizada no processo a apreciação pelo Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 55/56 a cópia da Certidão de registro de Pessoa Jurídica NR.00318/11 emitida em 22/11/2011, a qual consigna o registro da empresa sob nº 0861499 expedido em 02/06/2011 com a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista Marcos Hiromu Fukunaga (Início em 02/06/2011);
2. Engenheiro Industrial – Mecânica José Vicente Naves (início em 22/11/2011).

Apresenta-se às fls. 221/222 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolada em 07/05/2015, o qual consigna a baixa da anotação dos profissionais Marcos Hiromu Fukunaga e José Vicente Naves.

Apresenta-se às fls. 223/223-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 22/05/2015, a qual consigna a anotação como responsável técnico da Técnica em Mecatrônica Paloma de Carvalho Vianna (Início em 05/06/2014).

Apresenta-se às fls. 229/229-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/06/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 493/2016 (fls. 230/231), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 229, 1. Pelo indeferimento da anotação da técnica em mecatrônica Paloma de Carvalho Vianna – CREA nº 5063969033 como única Responsável Técnica pela empresa LDI – SERVICE – LOCAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA – EPP, podendo a mesma responder exclusivamente pelas atividades compatíveis e limitadas à sua formação como técnica em mecatrônica. 2. Desta forma, o registro da LDI – SERVICE – LOCAÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA

– EPP, deverá ter restrição de atividades, limitadas às atribuições de seu(s) responsável (eis) técnico(s). 3. Para atender plenamente seu objeto social nas áreas de Eletrotécnica e de Eletrônica a empresa deverá possuir um responsável técnico com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou equivalente. 4. Este processo deverá ser enviado à CEEMM para avaliação quanto à responsabilidade técnica das atividades na área de Mecânica.”

Apresenta-se à fl. 233 a cópia do Ofício nº 8308/2016 – UGICAMPINAS datado de 12/07/2016, no qual a interessada foi oficiada nos termos da Decisão da CEEE.

Apresentam-se à fl. 234 a informação e o despacho datados de 12/07/2016, relativos ao encaminhamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 235/237-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/11/2016.

Apresentam-se às fls. 238/239 as informações obtidas no “site” da empresa.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade na indicação de responsável técnico no âmbito da CEEMM.

2. Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional na área da mecânica (nível médio ou nível superior) com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

V . IV - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-561/2014	ASM TRAILERS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-000542/2007 V2 (Interessado: A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.) datado de 11/07/2016, anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 24/02/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.ASM Trailers Ltda. (Início em 07/03/2014);

1.1.2.Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A. (Início em 23/03/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo pela empresa ASM Trailers Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000561/2014.

1.4. Que a anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo pela empresa Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000495/2006.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 128/2016 (fl. 42).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 28/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 41), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Santo Antonio de Posse;

1.1.2.Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h30min às 17h30min;

1.1.3.Início: 05/01/2012;

1.1.4.Vínculo: ANOTADO POR EMPRESA VISADA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 15/07/2013 (fls. 06/13) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá como objeto social as seguintes atividades: fabricação de tanques e reservatórios para combustíveis, lubrificantes, gás comprimido e gás liquefeito; montagem de reservatórios e cisternas para gases e líquidos; fabricação de recipientes metálicos para gases comprimidos e liquefeitos de qualquer capacidade; e importação, exportação e comercialização de partes, peças, acessórios e equipamentos para indústria mecânica e petrolífera.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/02/2014 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.3.Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

4. Contrato de Prestação de Serviços – Engenheiro firmado entre a interessada e o profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 17/02/2014 (fls. 15/16), com validade até 17/02/2018.

5. ART n° 92221220140206313 (fl. 17).

Apresentam-se à fls. 25-verso o despacho datado de 18/03/2014 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Relatório de Resumo da Empresa” (fls. 24/24-verso) consigna a data de registro de 07/03/2014.

Apresenta-se às fls. 26/28 a documentação protocolada pela empresa em 12/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/27) que consigna as alterações das jornadas de trabalho, a saber:

1.1. ASM Trailers Ltda.: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2. A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

2. Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 09/10/2014 (fl. 28), relativo à alteração da jornada de trabalho.

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 12/12/2014 (fl. 31-verso).

Apresenta-se às fls. 33/37 a documentação protocolada pela empresa em 14/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 33/34) que consigna tratar-se de “Renovação de Plenário”.

2. A “DECLARAÇÃO” do profissional Pedro Mario Franco de Camargo datada de 25/02/2016, a qual consigna no período de 07/03/2014 a 07/03/2015 o registro da ART n° 92221220141758911 (fls. 36/37).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência dos volumes Original e V2 do processo F-000495/2006 (Interessado: Degraus Andaimos e Equipamentos para Construção Civil S.A.) e do processo F-000542/2007 V2 (Interessado: A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o profissional Pedro Mario Franco de Camargo não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão. Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Pedro Mario Franco de Camargo no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/03/2014 de conformidade como o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	F-802/2014	GRANDE ABC ELEVADORES – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EIRELI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/11/2015, exarado no processo F-003333/2015 (Interessado: L Larroid Eireli – ME), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eirelli (Início em 24/03/2014);

1.2.L. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças – EPP (Início em 17/11/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eirelli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000802/2014.

1.4. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa L. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças – EPP (F-003747/2014), na qualidade de segunda responsabilidade técnica, foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 07/05/2015, conforme verifica-se na documentação anexada às fls. 21/23.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 50 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/06/2016, exarado no processo F-004649/2011 V2 (Interessado: Multitec Elevadores Ltda. – antiga denominação da empresa DNP Elevadores Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Grande ABC Elevadores – Comércio, Importação - Eireli (Início em 24/03/2014);

1.1.2.L Larroid Eireli – ME (Início em 00/12/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Grande ABC Elevadores – Comércio, Importação – Eireli, na qualidade de primeirresponsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000802/2014.

1.4. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa L Larroid Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se no despacho desta Coordenadoria e no despacho DAC/SUPCOL nº 323/2015, exarados no processo F-003333/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 19/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 12), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Multitec Elevadores Ltda. (Razão social atual: DNP Elevadores Ltda.):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- 1.1.1. Local: sediada em Santo André;
- 1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 11h00min às 14h00min;
- 1.1.3. Início: 22/12/2011 (fl. 54);
- 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia do contrato social da empresa (fls. 03/05) que consigna o seguinte objetivo social:
“CLÁUSULA TERCEIRA: Terá por objeto a atividade de: Comércio, importação e manutenção de elevadores e componentes.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 07)) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Fontanella em 18/03/2014 (fl. 08), com prazo indeterminado.
5. ART nº 92221220140346073 (fls. 09/10).
Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 24/03/2014 e 27/03/2014, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Fontanella, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 16/24 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São Paulo), a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/04/2015 (fls. 16/16-verso) que consigna a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa Multitec Elevadores Ltda., sendo que foi alterada a jornada de trabalho na mesma: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min.
2. Documento “REVALIDAÇÃO DE PLENÁRIO” datado de 24/04/2015 (fls. 22/24), o qual consigna a relação de 18 (dezoito) ARTs registradas nos últimos 12 (doze) meses, sendo que as cópias das mesmas não foram anexadas ao processo.
Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 11/05/2015 e 12/05/2015, os quais consignam que foi procedida a renovação do profissional Oswaldo Fontanella.
Apresenta-se às fls. 35/40 a documentação protocolada pela empresa em 14/04/2016, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/35-verso) que consigna a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella, bem como:
- 1.1. A alteração da jornada de trabalho: segunda a quarta feira das 14h00min às 18h00min
- 1.2. A anotação do profissional pela empresa L Larroid Eirelli – ME:
- 1.2.1. Local: sediada em Atibaia;
- 1.2.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00 às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
- 1.2.3. Início: 09/12/2015 (fl. 54);
- 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da alteração contratual datada de 19/01/2016 (fls. 36/38).
3. Documento “REVALIDAÇÃO DE PLENÁRIO” datado de 13/04/2016 (fls. 39/40), o qual consigna a relação de 33 (trinta e três) ARTs registradas (sem a identificação de período).
Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 13/05/2016, os quais consignam que foi procedida a renovação do profissional Oswaldo Fontanella.
Apresenta-se à fl. 53 o despacho datado de 26/08/2016 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM em conjunto com os processos F-004649/2011 V2 (Interessado: DNP Elevadores Ltda.) e F-003333/2015 (Interessado: L Larroid Eirelli – ME).
- Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) da qual ressaltamos:

1. O caput e as atividades 02, 04 e 06 do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

(...)

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;”

(...)

2. O artigo 22 que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADASROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência dos processos F-004649/2011 V2 (Interessado: DNP Elevadores Ltda.) e F-003333/2015 (Interessado: L Larroid Eirelli – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando as relações de ARTs de fls. 22/24 e de fls. 39/40, bem como a seleção por amostragem, das três primeiras anotações de cada relação, nas quais verificam-se as seguintes atividades:

1. Com referência à relação de fls. 22/24:

1.1. ART nº 92221220140731887 (fls. 55/55-verso):

“ELABORAÇÃO DE LAUDO DE FUNCIONAMENTO DE 01 PLATAFORMA HIDRÁULICA PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA CONFORME NORMA NBR 15655-1 E NBR 9050.”

1.2. ART nº 92221220140830661 (fls. 56/56-verso):

“ELABORAÇÃO DE PROJETO E INSTALAÇÃO DE UMA PLATAFORMA HIDRÁULICA PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA CONFORME NORMA NBR 15655-1 E NBR 9050.”

1.3. ART nº 92221220140976910 (fls. 57/57-verso):

“ASSESSORIA DE INSTALAÇÃO DE 01 PLATAFORMA DE FUSO TRAPEZOIDAL PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA CONFORME NORMA NBR 15655-1 E NBR 9050.”

2. Com referência à relação de fls. 39/40:

2.1. ART nº 92221220151070853 (fls. 58/58-verso):

“ASSISTÊNCIA NA FABRICAÇÃO DE 01 ELEVADOR HIDRÁULICO UNIFAMILIAR DE USO RESTRITO À PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA, 03 PARADAS, CAPACIDADE 225 KG 03 PESSOAS OU 01 CADEIRANTE E 01 ACOMPANHANTE, CONFORME NORMA ABNT NBR 12892/2009.”

2.2. ART nº 92221220150849628 (fls. 59/59-verso):

“ASSISTÊNCIA NA FABRICAÇÃO DE 01 PLATAFORMA ELEVATÓRIA HIDRÁULICA PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA CONFORME NORMA ABNT NBR ISO 9386-1:2013.”

2.3. ART nº 92221220150953940 (fls. 60/60-verso):

“ASSISTÊNCIA NA FABRICAÇÃO DE 01 PLATAFORMA ELEVATÓRIA HIDRÁULICA PARA PESSOAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA CONFORME NORMA ABNT NBR ISO 9386-1:2013.”

Considerando que conforme a análise procedida nas ARTs verifica-se:

1. Que a interessada, em princípio, desenvolve atividades não especificadas em seu objetivo social.

2. Que as atividades de elaboração de laudo, projeto, instalação e fabricação encontram-se dispostas no item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Considerando que o presente processo trata da análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Fontanella (segunda responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Oswaldo Fontanella: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando que o profissional Oswaldo Fontanella não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella (segunda responsabilidade técnica) para responsabilizar-se pelas atividades de “...manutenção de elevadores e componentes”, com prazo de revisão de um ano, a partir de 27/03/2014.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas demais atividades exercidas pela empresa, a exemplo das consignadas nas ARTs acima discriminadas, ou seja, elaboração de projeto, assessoria de instalação e assessoria na fabricação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

de plataforma hidráulica para pessoas portadoras de mobilidade reduzida, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo como assunto “Verificação de registro de ARTs” em nome do profissional Oswaldo Fontanella, com a juntada de cópias de todas as ARTs registradas pelo mesmo no período de anotação pela interessada do presente processo, com o seu encaminhamento à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

V . V - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-542/2007 V2	A.C.D.N. ESTUFAS – FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E MONTAGEM DE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 113 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 24/02/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.ASM Trailers Ltda. (Início em 07/03/2014);

1.1.2.Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A. (Início em 23/03/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo pela empresa ASM Trailers Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000561/2014 (fls. 107/109).

1.4. Que a anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo pela empresa Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000495/2006 (fls. 110/112).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 128/2016 (fl. 114).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 77/78 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santo Antonio de Posse) em 12/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 77/78) que consigna as alterações das jornadas de trabalho, a saber:

1.1.A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.ASM Trailers Ltda.: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sábado das 08h00min às 12h00min.

2. Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 10/11/2014 (fl. 79), relativo à alteração da jornada de trabalho.

Apresenta-se à fl. 81 a solicitação protocolada em 06/02/2015 do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, relativa à reanálise do entendimento de que a jornada de trabalho não atende às exigências do Conselho (fl. 80).

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 25/02/2015 (fl. 85-verso).

Apresenta-se à fl. 86 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 11/03/2015 pelo Pedro Mario Franco de Camargo.

Apresenta-se às fls. 87/101 a documentação protocolada pela empresa em 24/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 87/88) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 103), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.ASM Trailers Ltda.:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- 1.1.1. Local: sediada em Indaiatuba;
1.1.2. Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sábado das 08h00min às 12h00min;
1.1.3. Início: 07/03/2014;
1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
1.2. Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A.:
1.2.1. Local: sediada em São José dos Campos;
1.2.2. Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h30min;
1.2.3. Início: 23/03/2015;
1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da alteração contratual datada de 01/03/2015 (fls. 89/93) que consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 3ª – O objeto da sociedade é a exploração de FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E MONTAGEM DE ESTUFAS AGRÍCOLAS E ESQUADRIAS METÁLICAS."
3. ART nº 92221220160112914 (fl. 94).
4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 01/03/2015 (fls. 95/97) com validade por prazo indeterminado.
Obs.: a) As firmas dos signatários foram reconhecidas em 24/02/2016.
b) O profissional protocolou a baixa de sua anotação pela empresa em 11/03/2015.

Apresentam-se às fls. 104/104-verso a informação (datada de 04/03/2016) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 105/105-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/06/2016, a qual consigna a existência de compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Apresentam-se às fls. 115/116 as cópias de informações e de despachos exarados nos processos relativos às empresas ASM Trailers Ltda. e Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A.

Apresentam-se à fl. 117 a informação e o despacho datados de 06/09/2016 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado dos volumes Original e V2 do processo F-000495/2006 V2 e do processo F-000561/2014.

Apresenta-se às fls. 118/121 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/11/2016, a qual consigna a existência de compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: "Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”
Considerando a existência do processo F-000561/2014 (Interessado: ASM Trailers Ltda.) e dos volumes Original e V2 do processo F-000495/2006 (Interessado: Degraus Andaimes, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator. Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços apresentado às fls. 95/97 foi firmado em 01/03/2015, sendo que o profissional Pedro Mario Franco de Camargo protocolou a baixa de responsabilidade técnica pela interessada em 11/03/2015, razão pela qual, o mesmo não é válido como prova do vínculo do profissional em questão com a empresa em questão.

Considerando que o profissional Pedro Mario Franco de Camargo não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, conforme as informações de fls. 105/105-verso e fls. 118/121.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, condicionado à apresentação de novo contrato de prestação de serviços a ser firmado entre a interessada e o profissional.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-3333/2015 L LARROID EIRELLI - ME
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/11/2015, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eirelli (Início em 24/03/2014);

1.1.2. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças – EPP (Início em 17/11/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eirelli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000802/2014 (fl. 20).

1.4. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa L. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças – EPP (F-003747/2014), na qualidade de segunda responsabilidade técnica, foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 07/05/2015, conforme verifica-se na documentação anexada às fls. 21/23.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/06/2016, exarado no processo F-004649/2011 V2 (Interessado: Multitec Elevadores Ltda. – antiga denominação da empresa DNP Elevadores Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Grande ABC Elevadores – Comércio, Importação - Eireli (Início em 24/03/2014);

1.1.2. L Larroid Eirelli – ME (Início em 00/12/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Grande ABC Elevadores – Comércio, Importação – Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000802/2014.

1.4. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa L Larroid Eirelli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se no despacho desta Coordenadoria e no despacho DAC/SUPCOL nº 323/2015, exarados no processo F-003333/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Atibaia) em 19/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella (Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 16), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. L. Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1.1.2.Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 17/11/2014 (fl. 43);

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eireli:

1.2.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.2.Jornada: segunda a quarta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3.Início: 24/03/2014 (fl. 43);

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social da empresa (fls. 03/05) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: O objetivo da empresa será a exploração do ramo de:

4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

4329-1/03 – Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

3321-0/00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 06)) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Instalação, manutenção e reparação de elevadores de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

3.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Fontanella em 03/09/2015 (fls. 07/08), com duração de quatro anos.

5.ART nº 92221220151202590 (fl. 09).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 24/09/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/10/2015, a qual compreende o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Apresenta-se à fl. 26 o protocolo nº 158645 datado de 27/11/2015 relativo à comunicação de baixa de responsabilidade técnica do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Salvador Berna Manutenção e Comércio de Peças Ltda.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 02/12/2015, os quais consignam:

1.O destaque para o fato de que o processo passou a tratar de dupla responsabilidade técnica.

2.O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Fontanella.

Obs.: A empresa encontra-se registrada sob o nº 2032337 expedido em 09/12/2015 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 26/08/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para a juntada ao processo da documentação de fls. 33/40.

2.O encaminhamento do presente à CEEMM em conjunto com os processos F-004649/2011 V2 (Interessado: DNP Elevadores Ltda.) e F-000802/2014 (Interessado: Grande ABC Elevadores – Comércio Importação – Eireli).

Apresenta-se às fls. 43/48 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Oswaldo Fontanella (fl. 43).

2.A relação de ARTs registradas pela empresa L Larroid Eirelli – ME (fls. 44/45).

3.As cópias das ARTs da relação (fls. 46/57).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000802/2014 (Interessado: Grande ABC Elevadores – Comércio Importação – Eireli) e F-004649/2011 V2 (Interessado: DNP Elevadores Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando as atividades consignadas nas ARTs de fls. 46/57:

“INSTALAÇÃO DE 01 PLATAFORMA ELETROMECÂNICA (PNE) PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CAPACIDADE 250 HK / 03 PESSOAS, 02 PARADAS.”

Considerando que o presente processo trata da análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Fontanella (terceira responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Oswaldo Fontanella: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando que o profissional Oswaldo Fontanella não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella, para responsabilizar-se pelas atividades de “...manutenção...de elevadores, escadas e esteiras rolantes...Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”, com prazo de revisão de um ano, a partir de 02/05/2015.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou similares, para responsabilizar-se pelas atividades de “Instalação...reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo como assunto “Verificação de registro de ARTs” em nome do profissional Oswaldo Fontanella, com a juntada de cópias de todas as ARTs registradas pelo mesmo no período de anotação pela interessada do presente processo, com o seu encaminhamento à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**OSASCO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	F-1001/2013	<i>RISE COMÉRCIO COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 85 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério de Luca, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda. (Início em 04/02/2013);

1.1.2. Install Midia Ltda. (Início em 06/11/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. O despacho de fl. 74-verso relativo ao deferimento da anotação.

1.4. Que a anotação do profissional Rogério de Luca pela empresa Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-001326/1996 (fls. 80/83).

1.5. Que a anotação do profissional Rogério de Luca pela empresa Install Midia Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003989/2015 (fl. 84).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 126/2016 (fl. 86).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/36 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Osasco) em 26/03/2013 relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Dirceu Marques Júnior (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 39).

2. Cópias do contrato social da empresa datado de 22/01/2007 (fls. 04/09) e da alteração contratual datada de 16/01/2012 (fls. 18/25) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo social o ramo de:

• Locação e/ou montagem de palcos, painéis, coberturas em ferro de alumínio, arquibancadas, camarotes, tendas e estruturas para eventos;

• Locação e/ou instalação em sonorização móvel e fixa;

• Locação e/ou em iluminação cênica, gradil e banheiro químico, fechamentos e barricadas;

• Locação de andaimes;

• Locação e/ou instalação em geradores de energia;

• Locação de mesa, cadeira, móveis e utensílios domésticos ;

• Prestação de serviços de transmissão de imagem e montagem de telões e painéis eletrônicos e cenográficos;

• Prestação de serviços de serralheria por conta e em locais de terceiros;

• Locação e/ou montagem de estandes, estrutura, painéis, palcos e coberturas em ferro e alumínio para feiras e eventos;

• Prestação de serviços de WEB Design e apresentação de anúncios de qualquer natureza;

• Criação e realização de campanhas publicitárias, utilizando quaisquer meios de disseminação;

• Venda de material gráfico produzidos por terceiros, tais como banners, adesivos e panfletos e distribuição de materiais publicitários;

• Prestação de serviços em gestão de espaço publicitários sobre todas as formas, como intermediário;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

• *Serviços de rotulação, preenchimento, selagem e despacho de correspondência por correio de materiais publicitários;*

• *Atividades de organização, produção e promoção de festas e eventos, tais como feiras, shows congressos e exposições, comerciais e profissionais;*

• *Serviços de computação gráfica;*

• *Preparação de relatórios, pesquisas e estudos à preferência pública, métodos de organização e condições de mercado em geral;*

• *Locação e/ou instalação em climatizador e ar condicionado;*

• *Locação e/ou instalação de telas led e plasma;*

• *Locação e/ou instalação de forração em tecido e decoração.”*

3. *“DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES” datada de 09/04/2013 (fls. 26/27).*

4. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/03/2013 (fl. 28).*

5. *Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Dirceu Marques Júnior em 01/03/2013 (fl. 29), com validade indeterminada.*

6. *ART nº 92221220130265389 (fl. 30).*

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 11/04/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Dirceu Marques Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 692948/2013 emitida em 11/04/2013, a qual consigna o registro da interessada sob o nº 1911915 expedido na mesma data.

Apresenta-se às fls. 40/49 a documentação apresentada pela empresa (não protocolada), a qual compreende:

1. *Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” não datado (fls. 40/41) que consigna:*

1.1. *A baixa da anotação do profissional José Dirceu Marques Júnior.*

1.2. *A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério de Luca (Jornada: segunda e quarta feira das 16h00min às 20h00min e terça e quinta feira das 18h00min às 20h00min), detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 278/83, ambas do Confea (fl. 51), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

1.2.1. *Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda.:*

1.2.1.1. *Local: sediada em Cotia;*

1.2.1.2. *Jornada: terça, quinta e sexta feira das 09h00min às 17h00min;*

1.2.1.3. *Início: 04/02/2013;*

1.2.1.4. *Vínculo: sócio.*

1.2.2. *Install Mídia Ltda.:*

1.2.2.1. *Local: sediada em Osasco;*

1.2.2.2. *Jornada: segunda e quarta feira das 09h00min às 15h00min;*

1.2.2.3. *Início: 06/11/2015;*

1.2.2.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

2. *Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério de Luca em 15/02/2016 (fl. 41), com validade de 12 (doze) meses.*

3. *ART nº 92221220160260236 (fl. 42).*

4. *Solicitação da empresa (fl. 43) que consigna:*

4.1. *A solicitação quanto à anotação da baixa da anotação do profissional José Dirceu Marques Júnior retroativa à data de término do contrato em 04/03/2014.*

Obs.: O contrato fl. 29 consigna a validade indeterminada.

4.2. *Que após o término do contrato a empresa contratou um Arquiteto que assumiu as funções e respondeu pelo CAU.*

Apresenta-se às fls. 52/52-verso o formulário relativo à análise da anotação, o qual não consigna o deferimento.

Apresenta-se à fl. 74 a correspondência da empresa datada de 14/04/2016, a qual consigna a solicitação quanto à análise urgente do pedido de inclusão do profissional indicado e a emissão de certidão, para fins de participação em licitações públicas, com o destaque para o fato de que no dia 19/04/2016 haverá uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

licitação de grande importância estratégica, conforme a documentação anexa (fls. 53/72).

Apresenta-se à fl. 74-verso o despacho do Gerente GR5/Oeste que consigna:

“Concedo um prazo de noventa dias a partir de 14/04/2016.”

Apresenta-se à fl. 87 a informação datada de 01/09/2016, a qual consigna o encaminhamento do presente acompanhado apenas dos volumes Original e V2 do processo F-003989/2015 (Interessado: Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda.) em face da não localização do processo F-001326/1996 (Interessado: Install Mídia Ltda.).

Apresenta-se às fls. 88/90 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/11/2016, a qual contempla o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Apresentam-se às fls. 91/92 as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativas ao profissional e a interessada, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta

de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”
Considerando que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

Considerando a existência dos volumes Original e V2 do processo F-003989/2015 (Interessado: Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda.), o qual está também sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional José Dirceu Marques Júnior no período de 11/04/2013 a 04/03/2014.

2. A análise do referendo da anotação do profissional Rogério de Luca.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais José Dirceu Marques Júnior e Rogério de Luca.

Considerando a não localização do processo F-001326/1996 (Interessado: Install Mídia Ltda.), que contempla a documentação relativa à segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional Rogério de Luca.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Dirceu Marques Júnior.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências quanto a:

2.1. A realização de diligência na empresa para averiguar a efetiva participação do Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério de Luca, bem como o levantamento do horário de funcionamento da empresa em face da jornada de trabalho apresentada (segunda e quarta-feira das 16h00min às 20h00min e terça e quinta-feira das 18h00min às 20h00min).

2.2. A localização do processo F-001326/1996 (Interessado: Install Mídia Ltda.) com o seu encaminhamento à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-3049/2014	LITSERV SERVIÇOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 90 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/05/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 04/09/2015 que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marciano Silvestre da Silva, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Extech – Link Indústria Mecânica Ltda. (Início em 05/11/2014);

1.1.2.GHA Consultoria e Treinamentos de Segurança do Trabalho Ltda. (Início em 08/12/2014).

1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3.Que a anotação do profissional Marciano Silvestre da Silva pela empresa Extech – Link Indústria Mecânica Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003440/2005 (fls. 86/87).

1.4.Que a anotação do profissional Marciano Silvestre da Silva pela empresa GHA Consultoria e Treinamentos de Segurança do Trabalho Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica encontra-se vinculada à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 88/88-verso), sendo que o processo não foi apreciado pela CEEST conforme a “ficha de carga do processo F-004182/2014 (fl. 89).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 133/2016 (fl. 91).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 978571/2014 emitida em 24/09/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1975155 expedido em 19/09/2014.

2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção elétrica, atividade de limpeza de ruas, caixas de água, piscinas e fachadas, aluguel de aparelhos de usos comerciais e industriais, serviços de preparação de documentos, serviço de apoio à secretaria, serviços de recepção, portaria, serviços relacionados para apoio a administração e conservação das instalações residenciais e comerciais.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4.Responsável técnico: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Roldiney Alves Moreira.

Apresenta-se às fls. 24/28 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ourinhos) em 08/01/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Theodoro Sonnewend Neto (Jornada: quarta e quinta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 32-verso):

1.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2.Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais: provisórias do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas;

1.3.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

2.ART nº 92221220150021100 (fl. 27).

3.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Theodoro Sonnewend Neto em 08/01/2015 (fl. 28), com validade por 4 (quatro) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 09/01/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Theodoro Sonnewend Neto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/47 a documentação protocolada pela empresa em 06/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/35) que consigna a baixa das anotações dos profissionais Roldiney Alves Moreira e Theodoro Sonnewend Neto, bem como a indicação como responsável técnico do profissional Rubens Benetti (Jornada: segunda e quarta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min), sobre o qual ressaltamos:

1.1. O profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 50-verso):

1.1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea;

1.1.3. Técnico em Mecânica – Processos Industriais: provisórias do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas;

1.1.4. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.1.5. Engenheiro Eletricista: artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. A anotação pela seguinte empresa:

1.2.1. Multiengenharia Assessoria e Treinamento Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.2.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min;

1.1.1.1. Início: 23/08/2013 (fls. 99/100);

1.1.1.2. Vínculo: sócio.

2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/01/2015 (fl. 36) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

2.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.3. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.4. Serviços de pintura de edifícios em geral;

2.2.5. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

2.2.6. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.7. Outras obras de acabamento da construção;

2.2.8. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

2.2.9. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

2.2.10. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

2.2.11. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 10/12/2014 (fls. 37/40) que consigna o seguinte objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviço de pintura em prédios residenciais, comerciais e industriais, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, obras de acabamento da construção, tais como: chapisco, reboco, emboço, colocação de vidros, cristais e espelhos, aplicação de revestimentos de resina em interiores e exteriores, conservação das instalações de prédios residenciais e comerciais, atividade de limpeza de ruas, caixas de água, piscinas e fachadas, aluguel de aparelhos de usos comerciais e industriais, serviço de preparação de documentos, serviço de apoio à secretaria, serviços de recepção, portaria, serviços relacionados para dar apoio a administração.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rubens Benetti em 03/02/2015 (fl. 44), com validade por 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220150142792 (fls. 45/47).

Apresentam-se à fl. 52 a informação e o despacho datados de 12/02/2015 e 20/02/2015, respectivamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

relativos ao deferimento da anotação do profissional Rubens Benetti.

Obs.: O formulário consigna a Câmara Especializada de Engenharia Civil (A1).

Apresenta-se às fls. 53/64 a documentação protocolada pela empresa em 04/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 53/54) que consigna a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Roldiney Alves Moreira, o qual encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Roldiney Alves Moreira – ME.

Obs.: A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 97) não consigna a anotação.

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/02/2015 (fls. 55/58) que consigna o seguinte objetivo social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviço de pintura em prédios residenciais, comerciais e industriais, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, obras de acabamento da construção, tais como: chapisco, reboco, emboço, colocação de vidros, cristais e espelhos, aplicação de revestimentos de resina em interiores e exteriores, conservação das instalações de prédios residenciais e comerciais, atividade de limpeza de ruas, caixas de água, piscinas e fachadas, aluguel de aparelhos de usos comerciais e industriais, serviço de preparação de documentos, serviço de apoio à secretaria, serviços de recepção, portaria, serviços relacionados para dar apoio a administração e atividades paisagísticas".

Apresenta-se à fl. 68 o despacho datado de 04/11/2015 relativo ao deferimento da anotação do profissional Roldiney Alves Moreira, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se à fl. 69 a baixa de responsabilidade do profissional Rubens Benetti protocolada em 10/12/2015.

Apresenta-se às fls. 70/75 a documentação protocolada pela empresa em 01/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 70/71) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Marciano Silvestre da Silva (Jornada: segunda à sexta feira das 16h00min às 18h00min e sábado das 11h00min às 13h00min), sobre o qual ressaltamos:

1.1. O profissional é detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 79):

1.1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução.

1.2. A anotação pelas seguintes empresas:

1.2.1. Extech – Link Indústria Mecânica Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Ourinhos;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 05/11/2014;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. GHA Consultoria e Treinamentos de Segurança do Trabalho Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Ourinhos (fl. 82);

1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 16h00min e sábado das 08h00min às 10h00min (fl. 82);

1.2.2.3. Início: 08/12/2014;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marciano Silvestre da Silva em 18/11/2015 (fl. 73), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220151519052 (fl. 74).

Apresenta-se à fl. 92 o despacho datado de 08/08/2016 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-003440/2005 V2 (Interessado: Extech – Link Indústria Mecânica Ltda.).

Apresenta-se às fls. 93/96 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/11/2016, a qual consigna o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas empresas em questão.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do volume V2 do processo F-003440/2005 V2 (Interessado: Extech – Link Indústria Mecânica Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro

Relator.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência das seguintes questões no âmbito da CEEMM:

1. A análise do referendo da anotação como responsável técnico do profissional Theodoro Sonnewend Neto.

2. A análise do referendo da anotação como responsável técnico do profissional Rubens Benetti, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

3. A análise da anotação do profissional Marciano Silvestre da Silva, na qualidade de terceira responsabilidade técnica.

Considerando o objetivo social da empresa quando das anotações dos profissionais Theodoro Sonnewend Neto e Rubens Benetti e as atribuições profissionais dos mesmos, no âmbito da CEEMM, a saber: artigo 12 e provisórias do artigo 23, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas, ambas da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marciano Silvestre da Silva no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o profissional Rubens Benetti é sócio da empresa Multiengenharia Assessoria e Treinamento Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão.

Considerando que o profissional Marciano Silvestre da Silva não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, conforme as informações de fls. 83/84 e de fls. 93/96.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Theodoro Sonnewend Neto, no período de 09/01/2015 a 06/02/2015, de conformidade como o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF.
 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubens Benetti (segunda responsabilidade técnica) no âmbito da CEEMM, no período de 20/02/2015 a 10/12/2015, de conformidade como o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, sem prazo de revisão.
 3. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marciano Silvestre da Silva (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.
 4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise quanto às anotações dos profissionais Rubens Benetti e Marciano Silvestre da Silva.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-4649/2011 V2 DNP ELEVADORES LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

Apresenta-se à fl. 55 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/06/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação apresentada pela interessada que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Grande ABC Elevadores – Comércio, Importação - Eireli (Início em 24/03/2014);

1.1.2. L Larroid Eirelli – ME (Início em 00/12/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa Grande ABC Elevadores – Comércio, Importação – Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000802/2014.

1.4. Que a anotação do profissional Oswaldo Fontanella pela empresa L Larroid Eirelli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se no despacho desta Coordenadoria e no despacho DAC/SUPCOL nº 323/2015, exarados no processo F-003333/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 02 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica apresentada pelo profissional Oswaldo Fontanella, datada de 11/11/2014.

Apresentam-se à fl. 25 a informação (datada de 25/01/2016) e despacho, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A ausência de manifestação por parte da interessada com referência aos Ofícios de números 7687/2014 (fl. 06), 8032/2014 (fl. 09) e 260/2015 (fl. 10).

2. A ausência de manifestação por parte da interessada quanto à Notificação nº 13055/2015 (fl. 18).

3. A abertura do processo SF-000107/2016.

Apresenta-se às fls. 26/37 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Santo André), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/01/2016 (fls. 26/26-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 40), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Grande ABC Elevadores Comércio Importação Eireli:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 24/03/2014 (fl. 63);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. L Larroid Eirelli – ME:

1.2.1. Local: sediada em Atibaia;

1.2.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 09/12/2015 (fl. 63);

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/08/2015 (fls. 27/31) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo: Exploração por conta própria ou de terceiros do Ramo de “SERVIÇOS DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017*INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS**ROLANTES COM O COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.**3.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.**4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Fontanella em 28/01/2016 (fls. 33/34), com duração de quatro anos.**5. ART n° 92221220160095116 (fl. 35).**Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho datados de 01/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se à fl. 56 o Despacho DAC/SUPCOL n° 139/2016 datado de 25/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem, em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM.**Apresenta-se à fl. 57 o despacho datado de 26/08/2016 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM em conjunto com os processos F-003333/2015 (Interessado: L Larroid Eireli – ME) e F-000802/2014 (Interessado: Grande ABC Elevadores – Comércio Importação – Eireli).**Apresenta-se às fls. 58/62-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/11/2016, a qual consigna o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho.**Apresenta-se às fls. 63/65 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:**1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Oswaldo Fontanella (fl. 63), a qual consigna a anotação anterior pela interessada no período de 22/12/2011 a 11/11/2014.**2. A Relação de Pessoas Jurídicas n° 000485 (Ordem 83 – fl. 64) apreciada na reunião procedida em 09/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 236/2012 (fl. 65), relativa à anotação citada no item anterior, que consigna a requisição do processo para análise em face das atribuições do profissional indicado.**Parecer e voto:**Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66, que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Considerando o artigo 22 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.**Considerando a Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) da qual ressaltamos:**1. O artigo 13 que consigna:**“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”**2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000802/2014 (Interessado: Grande ABC Elevadores – Comércio Importação – Eireli) e F-003333/2015 (Interessado: L Larroid Eireli – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o presente processo trata da análise da anotação como responsável técnico do profissional Oswaldo Fontanella (terceira responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Oswaldo Fontanella: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Considerando que o profissional Oswaldo Fontanella não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Considerando que o presente processo contempla as seguintes questões:

1. A análise do referendo do registro da empresa com a primeira anotação do profissional Oswaldo Fontanella, de conformidade com o item “3.15” da Decisão CEEMM/SP nº 236/2012.

2. A análise da nova anotação do profissional Oswaldo Fontanella (terceira responsabilidade técnica).

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Oswaldo Fontanella (terceira responsabilidade técnica) para responsabilizar-se pelas atividades de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes, com prazo de revisão de um ano, condicionado à indicação como mais um responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de instalação, montagem e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de adoção das seguintes medidas:

3.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

pertinente deste processo que contempla a documentação relativa à primeira anotação do profissional Oswaldo Fontanella.

3.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	F-495/2006 V2 C/ DEGRAUS ANDAIMES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A. ORIG. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta

Apresenta-se à fl. 236 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-000542/2007 V2 (Interessado: A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.) datado de 11/07/2016, anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 24/02/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.ASM Trailers Ltda. (Início em 07/03/2014);

1.1.2.Degraus Andaimes, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A. (Início em 23/03/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo pela empresa ASM Trailers Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000561/2014.

1.4. Que a anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo pela empresa Degraus Andaimes, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000495/2006.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 128/2016 (fl. 237).

II – Com referência aos elementos do processo F – 000495/2006

Original:

Apresenta-se às fls. 43/51 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1293/2010 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000469, a qual no caso do presente processo (Ordem 77 – fls. 52/53) consigna em seu item “3.6” (fl. 45) o referendo da anotação do Engenheiro do Engenheiro Industrial – Mecânica Eduardo Bernardes de Faria, bem como o envio à CEEC.

Apresenta-se à fl. 57 a Decisão CEEC nº 252/2011 que consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 56, que por parte desta CEEC, nada tem a obstar quanto ao responsável técnico anotado, porém, será necessário que a Unidade de origem mantenha Fiscalização preventiva junto à Pessoa Jurídica com relação às atividades supra destacadas. Após Decisão da CEEC, restituir o processo à Unidade São José dos Campos para adotar as providências operacionais cabíveisque o assunto requer.”

III – Com referência aos demais elementos do presente volume V2 do processo

Apresenta-se à fl. 69 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/05/2013 pelo profissional Eduardo Bernardes de Faria.

Apresenta-se às fls. 73/79 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 07/06/2013, a qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação João Paulo da Costa Alencar, a qual foi indeferida pela unidade de origem conforme o despacho datado de 17/07/2013 (fl. 81).

Apresenta-se às fls. 82/127 e fl. 128 a documentação protocolada pela empresa em 22/08/2014 e em 12/11/2014, respectivamente, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/83) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h30min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 230), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1.1.A.C.D.N. *Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.:*

1.1.1.Local: *sediada em Santo Antonio de Posse;*

1.1.2.Jornada: *segunda, terça e quarta feira das 13h30min às 17h30min;*

1.1.3.Início: *05/01/2012;*

1.1.4.Vínculo: *ANOTADO POR EMPRESA VISADA.*

1.2.ASM Trailers Ltda.:

1.2.1.Local: *sediada em Indaiatuba;*

1.2.2.Jornada: *segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;*

1.2.3.Início: *07/03/2014;*

1.2.4.Vínculo: *contrato de prestação de serviços.*

2.Cópia da alteração contratual datada de 30/04/2014 (fls. 85/110) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social:

a) *Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil;*

b) *Importação, Exportação de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil, Indústrias, Agropecuária, Andaimos, Terraplanagem e Peças em Geral;*

c) *Comércio Varejista de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil, Indústrias, Agropecuária, Andaimos e Terraplanagem;*

d) *Manutenção de Máquinas e Equipamentos para Construção e Engenharia Civil;*

e) *Aluguel de Andaimos;*

f) *Serviços de Corte e Furo em Concreto;*

g) *Representação Comercial;*

h) *Locação de Ferramentas para Uso Profissional e Doméstico;*

i) *Assistência Técnica Elétrica e Mecânica;*

j) *Treinamento Operacional de Máquinas para Construção Civil.”*

(...)

3.*Contrato de Prestação de Serviço – Engenheiro firmado entre a interessada e o profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 15/08/2014 (fls. 122/126) com validade até 15/08/2015.*

4.ART nº 92221220141087810 (fl. 127).

5.Pleito de tripla responsabilidade (fl. 131).

Apresentam-se às fls. 136/136-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, ad referendum da CEEMM. Apresenta-se às fls. 141/229 a documentação protocolada pela empresa em 29/09/2015, a qual compreende:

1.*Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 141/142) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 17h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.1. ASM Trailers Ltda.:

1.1.1.Local: *sediada em Indaiatuba;*

1.1.2.Jornada: *quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min e sábado das 08h00min às 12h00min;*

1.1.3.Início: *07/03/2014;*

1.1.4.Vínculo: *contrato de prestação de serviços.*

2.*Cópia da nona alteração contratual e ata de assembleia geral de transformação da empresa datada de 14/04/2015 (fls. 143/157) e anexos (fls. 158/194), as quais consignam:*

2.1.*transformação de sociedade limitada para sociedade anônima fechada, com a seguinte razão social: Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A.*

2.2.*O seguinte objetivo social:*

“Artigo 3 – A Companhia tem por objeto social:

“A sociedade tem por objeto social:

a)*Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil;*

b)*Importação e exportação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, indústrias, agropecuária, andaimes, terraplanagem e peças em geral;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- c) Comércio varejista de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, indústria agropecuária, andaimes e terraplanagem;
d) Manutenção de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil;
e) Aluguel de andaimes;
f) Serviços de corte e furo em concreto;
g) Representação comercial;
h) Locação de ferramentas para uso profissional e doméstico;
i) Assistência técnica elétrica e mecânica; e,
j) Treinamento operacional de máquinas para construção civil.”

(...)

3. 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/09/2016 (fls. 195/196).

Obs.: O termo altera cláusulas do contrato anteriormente firmado com validade até 15/08/2015.

4. ART n° 9221220151293651 registrada em 28/09/2015 (fl. 198).

5. “DECLARAÇÃO” do profissional Pedro Mario Franco de Camargo datada de 06/10/2015 (fl. 199) referente às ARTs registradas em nome da interessada (cópias às fls. 200/229).

Apresentam-se às fls. 233/233-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos à renovação da anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, ad referendum da CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-000561/2014 (Interessado: ASM Trailers Ltda.) e do processo F-000542/2007 V2 (Interessado: A.C.D.N. Estufas – Fabricação, Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o Contrato de Prestação de Serviço – Engenheiro firmado entre a interessada e o profissional Pedro Mario Franco de Camargo em 15/08/2014 (fls. 125/126) se encerrou em 15/08/2015.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise do referendo da primeira anotação do Pedro Mario Franco de Camargo pela interessada, na qualidade de terceira responsabilidade técnica, no período de 23/05/2015 a 15/08/2015.

2.A análise da segunda anotação do Pedro Mario Franco de Camargo pela interessada, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, a partir de 16/10/2015.

Considerando que o profissional Pedro Mario Franco de Camargo não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, por ocasião das duas anotações.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Pedro Mario Franco de Camargo, no âmbito da CEEMM: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da primeira anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pedro Mario Franco de Camargo (terceira responsabilidade técnica), no período de 23/05/2015 a 15/08/2015, sem prazo de revisão em face do seu término.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise da primeira anotação do profissional Pedro Mario Franco de Camargo.

3.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

3.1.Conhecimento e informação quanto à possibilidade de aceitação do 1º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/09/2016 (fls. 195/196) como prova do vínculo do profissional em questão com a interessada.

3.2.Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-11991/2016 DANIEL MOSTASSO DEPIZOL
Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde o interessado Daniel Mostasso Depizol protocolou em 07/03/2016 o pedido na UGI de Ourinhos, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/13 deste Crea, através de requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP devidamente preenchido e assinado, a Carteira de identidade profissional e cópia da Carteira de trabalho e previdência social.

Apresentou uma declaração emitida pela empresa JS Ferramentaria e Usinagem em 07/06/2016, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado na função de TORNEIRO MECÂNICO. Técnico em Mecânica – Registro – nº 5068937516 ; RNP-261143581

Atribuição - Artigo 2º- da Lei 5.524/68, do art.4 do decreto federal 90.922/85 e Decreto Federal 4.450/02, circunscrita ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Início de registro em 14/11/2012

Situação de Pagamento – Débito de Anuidade de 2015

Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional compatível com a atribuição de Técnico em Mecânica.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos do DECRETO Nº 90.922, de 06 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”

Art. 4 (Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que

possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

ensino.

Considerando os dispositivos da Lei 5.524/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o disposto no Art. 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução nº 2.560/13 do Crea-SP -

Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.

II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;p0

III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;

VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.

Paragrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.

PARECER E VOTO

Com base na fundamentação apresentada, Voto pelo Deferimento da solicitação do interessado, conforme Art. 11 da Instrução nº 2.560/13 – inclusive quanto à exigência de quitação dos débitos existentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-12147/2016 ALEXANDRE PÉRICLES PINTO DOS SANTOS
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Alexandre Péricles Pinto dos Santos que se encontra registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (data de registro: 27/04/2016).
2. Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (data de registro: 06/06/2013).

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado pela empresa C & D BRASIL LTDA em 01/08/2011 e exerce atualmente o cargo de "Ilustrador Técnico Pleno".

A empresa apresentou declaração informando a seguinte descrição de cargo: Preparar, elaborar e manter atualizadas ilustrações técnicas de conjuntos estruturais, peças e componentes aeronáuticos, tanto de níveis básicos, intermediários e avançados, com base nas prioridades definidas pelo superior imediato, lista de peças e especificações de desenhos de projetos.

A unidade de atendimento de São José dos Campos informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

A empresa possui cadastrada como atividade econômica principal no CNPJ: "Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia".

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas como Engenheiro Industrial - Mecânica; considerando que o profissional obteve seu registro do curso de nível superior neste Conselho em abril de 2016 e não houve após esse período alteração de cargo ou função; não sendo, portanto, utilizados os conhecimentos obtidos em seu curso de graduação; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pelo profissional; considerando, restar claro, que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente à sua formação de técnico em desenho de projetos na área da mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informado pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro na qualidade de Engenheiro Industrial - Mecânica de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica do profissional Alexandre Péricles Pinto dos Santos.

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-68/2016 ANDERSON KUNIMURA
Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

54	PR-413/2016 JOSÉ CARLOS GARCIA JUNIOR
Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Apresenta-se às fls.02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 22/12/2015, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da interrupção: “não utilizo mais nenhum serviço de nenhum Crea” (fls.02);
2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 01/12/2005 na empresa TETRA PAK LTDA e exerce atualmente o cargo de “Coordenador de Vendas Técnicas” (fls.14).

Apresenta-se às fls.07, cópia do ofício nº 1695/2016 da UGI de origem a qual notifica o profissional quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro “conforme fato comprovado nos apontamentos da CPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado pela empresa empregadora em 05/02/2016”.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora informando as atividades do cargo exercido pelo profissional.

Apresenta-se às fls.09 a solicitação de reconsideração da decisão apresentada pelo interessado o qual contesta o indeferimento, informando que não tem responsabilidade técnica e encontra-se atuando na área de vendas.

Destaca-se às fls.12/15 cópias da “Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS” do interessado a qual consigna a sua trajetória profissional na empresa, passando pelos cargos de Trainee de Produção, Engenheiro de Processos, Engenheiro de Qualidade Assegurada, Supervisor de Produção e por fim de Coordenador de Vendas Técnicas.

Apresenta-se às fls.16, a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

- 1.1 CREASP: 5063720794
- 1.2. Título: Engenheiro Mecânico
- 1.3. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
- 1.4. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5. Situação de pagamento: débito 2016.

Apresenta-se às fls.17/18 a pesquisa realizada pela UGI de origem junto ao banco de dados deste Conselho, informando que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

Apresenta-se às fls.20 o histórico completo do processo elaborado pela Unidade Técnica deste Conselho.

Apresenta-se às fls.21 o despacho da coordenação da CEEMM encaminhando o processo à Unidade de origem para a obtenção de informações quanto às atividades desenvolvidas pelo profissional.

Apresenta-se às fls.24/25 a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado mediante a ocupação do cargo de “Gerente Técnico de Contas”, ou TAM (Technical Account Manager), na empresa TETRA PAK LTDA, que tem como objetivo: “TAM é a principal interface para o cliente sobre o negócio de serviço e todas as questões técnicas, incluindo a qualidade TAM aplica valor de venda para crescer o negócio de serviços de forma rentável com base no conhecimento profundo das operações e necessidades do cliente. TAM é responsável por uma ou várias contas, dependendo do tamanho e complexidade”, e com a seguinte descrição resumida das atividades, entre outras:

- Gerenciar relacionamento com o cliente a partir de uma perspectiva de serviço através de uma abordagem de comunicação estruturada;
- Entender as necessidades dos clientes através de diagnóstico do cliente contínua proactiva;
- Criar, implementar e acompanhar planos de qualidade e alvos por conta, em linha com clientes;
- Identificar oportunidades de vendas, criar solução e proposta de valor baseada em fatos, negociar e fechar contratos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

-Suporte à resolução de questões técnicas por ser responsável pela comunicação com o cliente e problema de driver;

-Gerenciar interfaces internas para assegurar a entrega eficiente de planos e metas de serviço e conta a qualidade;

A empresa também informa os requerimentos mínimos para ocupação do cargo:

-Formação; Superior completo;

-Experiência: 5 anos em mínimo em fábrica e/ou área de vendas, varejo;

-Conhecimento funcional/técnico: Material de embalagem, vendas, linhas de envase.

Apresenta-se à fl. 28 e verso, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 04/11/2016, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

À fl. 29, apresenta-se designação de conselheiro para a manifestação quanto ao deferimento ou não em face do pleito solicitado pelo interessado, datada de 07/11/2016.

Apresenta-se à fl. 30 o relato de conselheiro datado de 22/11/2016, o qual compreende que “Consultada a respeito, a Empresa Contratante (Treta Pak Ltda.), prestou as informações acerca das funções exercidas pelo Engenheiro Mecânico José Carlos Garcia Júnior, como Coordenador de Vendas Técnicas.

A exigência da empresa para que o funcionário seja detentor de nível superior reside no fato da necessidade de um profissional desse porte possua um nível de “conhecimentos gerais” satisfatório para as negociações técnicas e comerciais com os seus clientes; deste modo tal cargo poderia ser preenchido por qualquer pessoa detentora de nível superior, seja engenharia ou outro curso qualquer.

Assim sendo, sou do PARECER e VOTO no sentido de APROVAR a interrupção de registro profissional do Engenheiro Mecânico José Carlos Garcia Júnior”.

Solicitado e concedido vista do processo em 07/02/2017 (fl. 31).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando a trajetória do profissional na empresa, passando pelos cargos de Trainee de Produção, Engenheiro de Processos, Engenheiro de Qualidade Assegurada, Supervisor de Produção e por fim de Coordenador de Vendas Técnicas; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo atual ocupado na empresa empregadora; considerando os requerimentos mínimos para ocupação do cargo atual; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação), Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico, Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 08 (Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Estudo – atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental; Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço; Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

trabalho; Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: resistência de materiais, ensaios e testes, análises e relatórios técnicos, manutenção, controle de qualidade, desenho técnico, tecnologia de fabricação, metrologia industrial, elementos de máquinas, processos de fabricação, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os dispositivos legais acima destacados; Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro Mecânico José Carlos Garcia Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Vendas Técnicas” na empresa TETRA PAK LTDA.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-11982/2016 <i>ADRIANO APARECIDO DA SILVA</i>
	Relator <i>EGBERTO RODRIGUES NEVES</i>

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Adriano Aparecido da Silva, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de que não há necessidade de ser registrado no CREA para exercer o cargo na empresa.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional ocupa atualmente o cargo de “SUPERVISOR DE PRODUÇÃO” na Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda.

A empresa apresentou declaração informando que não há exigência de formação em engenharia para ocupação do cargo e o profissional realiza as seguintes atividades, entre outras: (1) Elaboração de organogramas e fluxos produtivos. (2) Desenvolvimento de plano de ação para atingimento de metas (PDCA). (3) Suporte a programação de produção. (4) Análise de produtividade, eliminando desperdícios com reprocesso e perdas. (5) Validação de processos de fabricação. (6) Realização de inventários de produção. (7) Implementação de melhorias. (8) Suporte em projetos de novos produtos. (9) Controle de custos de fábrica (insumos, matérias primas, equipamentos, etc). (10) Ministrando treinamentos técnicos e operacionais.

A empresa possui como objeto social cadastrado na JUCESP: Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas bombons e semelhantes.

A Unidade de Atendimento de Itatiba enviou ofício ao profissional informando quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro.

Em 31/08/2016 o profissional protocolou recurso administrativo declarando que na função exercida não utiliza os conhecimentos adquiridos em sua formação de Engenheiro de Produção e que o cargo não exige formação em engenharia.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora em especial as voltadas a supervisão de processos industriais; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade 01 – “Supervisão, coordenação e orientação técnica” e a Atividade 14 – “Condução de trabalho técnico” constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o caput do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, em especial a referência “aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado”; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: “Produção técnica especializada – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semiacabados, isoladamente ou em série”; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial na área de coordenação, orientação técnica, melhorias de processos industriais e treinamentos técnicos; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Adriano Aparecido da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Supervisor de Produção” na Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-12015/2016 ADILSON DONISETI CAMPARDO
Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Apresenta-se às fls.02/07 a documentação protocolada pelo interessado em 17/03/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da interrupção: “sem necessidade de uso do registro no momento” (fls. 02);
 2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 01/02/1995 na empresa ISOLADORES SANTANA S.A. e posteriormente transferido para a ELECTRO VIDRO S.A., e exerce atualmente o cargo de “Coordenador de Logística”.
- Apresenta-se às fls.08/11 a declaração da empresa empregadora informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “COORDENADOR DE LOGÍSTICA” que “tem como missão principal responder pelas atividades de Logística, através do planejamento e programação do processo produtivo, coordenação e acompanhamento das atividades de PPCP, atividades de aquisição de insumos, embalagens, expedição e faturamento”, e com a seguinte descrição resumida das atividades, entre outras:
- Administrar os recursos materiais e financeiros sob sua responsabilidade, bem como supervisionar e planejar as atividades de logística, distribuição e armazenamento, organizando, controlando, avaliando e definindo políticas para o planejamento da compra de insumos, componentes e embalagens para atendimento ao programa de produção e faturamento, bem como aos objetivos e metas da área Produtiva, afim de reduzir custos e garantir a otimização na utilização dos recursos disponíveis;
 - Orientação e supervisão do planejamento e controle da programação da produção;
 - Planejar e controlar as operações de distribuição dos produtos;
 - Definir estratégias e monitorar os níveis de estoque;
 - Supervisionar o agendamento de carga/descarga e geração das não conformidades;
 - Analisar mensalmente a previsão do faturamento, nível e giro de estoques, itens críticos e a necessidade de reprogramação de pedidos, coordenando os trabalhos da equipe de Logística e PPCP;
 - Coordenar a medição e o controle sobre OTD (On Time Delivery);
 - Coordenar a geração das informações referentes à ocupação das plantas fabris;
 - Comprometer-se na manutenção e no cumprimento do Sistema de Gestão Ambiental & Qualidade da Empresa;
 - etc;

A empresa também informa o grau de instrução mínimo para ocupação do cargo: Ensino superior completo.

Apresenta-se às fls.15 a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

1.1 CREASP: 5063416578

1.2. Título: Engenheiro de Produção - Mecânica

1.3. Atribuição: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

1.4. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.5. Situação de pagamento: débito 2014 a 2016.

Apresenta-se às fls.17 o ofício nº 10061/2016 da UOP Amparo encaminhado ao profissional informando quanto ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de reavaliação da decisão às fls.19/20.

A Unidade Operacional de Amparo informou que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa e encaminha o processo para análise e manifestação da CEEMM (fls.21).

À fl.22 encontra-se a ficha “Resumo de Empresa” em nome da empresa empregadora, extraída do sistema CREAnet, devidamente registrada e quite com este Conselho.

Às fls. 23/24 encontra-se informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, datado de 21/10/2016.

À fl. 27 apresenta-se designação de conselheiro para análise e manifestação quanto ao requerido pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017*interessado, datado de 12/12/2016.***DISPOSITIVOS LEGAIS***Resolução 218/73 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução nº 235/75 do Confea:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.***PARECER E VOTO***Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

especificação), Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico, Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia de produção, tais como: Planejamento, Programação e Controle da Produção, Gestão da Cadeia de Suprimentos, Gestão de Estoques, Projeto e Análise de Sistemas Logísticos, Logística Empresarial, Transporte e Distribuição Física, Gestão de Sistemas da Qualidade, Gestão Estratégica e Organizacional, Gestão do Desempenho Organizacional, Gestão da Informação, Gestão Econômica, Gestão de Custos, Gestão de Investimentos, Gestão de Riscos e Gestão Ambiental, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os dispositivos legais acima destacados;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção - Mecânica Adilson Doniseti Campardo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Logística” na empresa Electro Vidro S.A.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-12140/2016	FABIANO ANDRADE DE SOUZA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Fabiano Andrade de Souza, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não utilizar seu registro do CREA.

Consta registrado em sua CTPS que em 03/11/2014 o profissional foi admitido pela empresa ZBN – INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Coordenador de PCP”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1) Analisar ordens de produção. (2) Elaborar programação e analisar capacidade de produção. (3) Identificar desvios no processo de produção. (4) Quantificar volumes de produção por período. (5) Elaborar relatórios de controle.

A empresa ainda declara que o profissional não assina nenhum documento como Engenheiro Mecânico.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios”.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de análise de planejamento, de sequências de produção, normas e procedimentos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Fabiano Andrade de Souza desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Coordenador de PCP” na empresa ZBN – INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-32/2017	RODRIGO EDUARDO AUGUSTO ASSI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pelo interessado em 09/11/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

“NÃO EXERÇO MAIS A FUNÇÃO DE ENGENHEIRO”.

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 04/07), as quais consignam que em 04/08/2003 o interessado passa a exercer o cargo “Montador” na empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda.

Apresentam-se à fl. 08 a informação e o despacho datados de 16/11/2016, os quais consignam que não consta em nome do interessado responsabilidade técnica por pessoa jurídica, o registro de ART sem a correspondente baixa, bem como processos de ordens “SF” e “E”.

Apresenta-se às fls. 10/11 a correspondência da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., em atenção ao Ofício nº 13.161/2016 – UGISANDRÉ (fl. 09), a qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “SUPERVISOR DE QUALIDADE”, bem como as seguintes atividades:

“Coordenar as atividades do setor de produção, envolvendo os processos de montagem bruta, final, pintura, almoxarifado ou qualidade; Prestar suporte nas atividades do seu grupo de trabalho, acompanhando, avaliando e orientando quanto ao melhor processo para execução das atividades e atuando na solução de eventuais problemas; Estabelecer a necessidade de mão-de-obra produtiva, buscar continuamente a redução

de custos, analisando e propondo melhorias nos processos; solicitar junto às áreas envolvidas prestação de

serviços referente a manutenção de máquinas e equipamentos, acerto de divergências referente aos planos de

processo, tempos de produção, mão-de-obra; Analisar e acompanhar os refugos de materiais e retrabalhos

realizados no setor, tomando as medidas corretivas e preventivas para melhoria do processo produtivo;

Coordenar os trabalhos relativos a modificações no produto, envolvendo a liberação de peças e conjuntos novos e modificações do ferramental; Orientar constantemente a sua equipe quanto a riscos e prevenção de

acidentes na realização das tarefas; Zelar pela conservação das máquinas e equipamentos da produção, avaliando as condições funcionais e tomando as providências para sanar as eventuais disfunções;

Administrar

a presença de pessoal no setor; elaborando escalas de trabalho, controlando concessão de férias, analisando

comprovantes e atestados e providenciando as necessárias atualizações no banco de dados de pessoal.”

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 09/01/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:

1. O interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição a projetos mecânicos.

2. Situação: débito com a anuidade de 2016.

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 13/01/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Mercedes Benz do Brasil Ltda. Que consigna:

1. Registro: nº 69663 expedido em 07/06/1958.

2. Objetivo social:

“A indústria, comércio, representação, importação, exportação de automóveis e outros veículos a motor, motores, peças, acessórios e congêneres, bem como atividades conexas e correlatas ou subsidiárias que, direta ou indiretamente, se relacionem com o objeto declarado, a administração de bens próprios, inclusive de imóveis destinados a locação, podendo, ainda, participar de outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista.”

3. Restrição de atividades:

“REGISTRADA EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DAS ENGENHARIAS MECÂNICA, ELÉTRICA, CIVIL

E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, conforme as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos anotados na empresa.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Mecânico Antonio Sergio Magalhaes;

4.2. Engenheiro Eletricista Carlos Ferreira Manaia;

4.3. Engenheiro Mecânico Celso Moscardo de Salles;

4.4. Engenheiro Mecânico Diego Stanislau Affonso;

4.5. Engenheiro Industrial – Mecânica Julio Cesar David Silva;

4.6. Engenheira Ambiental Larissa Ceron Di Giorgio;

4.7. Engenheiro Civil Marcio Faria Can;

4.8. Engenheiro Mecânico Marcos Alves de Souza.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso a informação da Assistência Técnica – UOL/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à solicitação de interrupção de registro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do

requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. (...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir

com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Supervisor de Qualidade, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

Considerando a seguinte definição do Glossário constante do Anexo I da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna:

“Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação.”

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Eduardo Augusto Assi desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo “Supervisor de Qualidade” na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.*
 - 2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-380/2016	ELTON ROSSETE
	Relator	ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Elton Rossete, conforme Registro de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: “Não estou em atividade na área” (fl. 02 e seu verso).

O profissional em questão é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 03/05, fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando que é funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A.

Apresenta-se à fl. 06, informação da UGI de Santo André de que em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, foi verificado não constar responsabilidade técnica, ART em aberto e processos de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Apresenta-se à fl. 07, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional.

A empresa declara à fl. 08 que o profissional ocupa o cargo de “Preparador de Máquinas III” e descreve suas atividades como sendo: “Preparo de máquinas de usinagem convencional ou CNC; usinagem e verificação de especificações de peças; preparo de prensas hidráulicas ou excêntricas e dobradeiras; estampagem das primeiras peças para liberação da máquina pela inspeção de qualidade; monitoramento e controle das atmosferas gasosas empregadas nos processos de tratamento térmico e termoquímico; aferimento e correção dos controladores de temperatura e de potencial de carbono; verificação do ponto de orvalho dos fornos contínuos; realização dos procedimentos de segurança preventivas ou corretivas; monitoramento dos geradores Endotérmicos; participação nas decisões de liberação de peça para a produção conforme especificações exigidas”.

Apresenta-se às fls. 11/12, informação da UGI de Santo André e encaminhamento à CEEMM para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do profissional.

À fl. 13, apresenta-se designação de conselheiro para a manifestação quanto ao deferimento ou não em face do pleito solicitado pelo interessado, datada de 11/07/2016.

Às fls. 14/15 apresenta-se o relato aprovado na reunião precedida em 27/10/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1181/2016 (fls. 16/17) que consigna:

“.....DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 14 e 15 quanto a: 1.) Que o Engenheiro Mecânico Elton Rossete desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Inspecor de Desenvolvimento de Produto” na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A.; 2.) Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP.”

À fl. 18 apresenta-se despacho do Coordenador da CEEMM, datado de 25/11/2016, retornando o processo ao Conselheiro Relator devido à divergência existente quanto ao cargo ocupado declarado pela empresa (Preparador de Máquinas III) e o constante no “Parecer e Voto” do relato (Inspecor de Desenvolvimento do Produto).

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 06 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico), Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), Atividade 17 (Operação e manutenção de equipamento e instalação), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma

obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Parecer técnico – expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto emitida por especialista; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia mecânica, tais como: processos de usinagem, conformação e tratamento de materiais, especificações técnicas, monitoramento e controle de processos, aferição e correção de instrumentos, procedimentos de segurança e controle de qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando a divergência existente no relato original quanto ao cargo ocupado, encontrada após revisão procedida a aprovação da CEEMM, com referência aos elementos do presente processo;

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro Mecânico Elton Rossete desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Preparador de Máquinas III" na empresa Mercedes-Benz do Brasil S. A.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-12252/2016 LEANDRO GRANDE RODRIGUES
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 26/10/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

“Não tenho condições financeiras para pagar”.

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 03/06), as quais consignam que em 10/02/2014 o interessado passa a exercer o cargo “Tec Manutenção I” na empresa Amada do Brasil Ltda.

Apresenta-se às fls. 09/10 a correspondência da empresa Amada do Brasil Ltda., em atenção ao Ofício nº 12.600/2016 – UGISANDRÉ (fl. 08), a qual consigna:

1. Que a empresa basicamente é uma importadora que promove o comércio de equipamentos de corte de chapas de metal, assim como de prensas e dobradeiras, fazendo a manutenção e conserto desses equipamentos.

2. Que o interessado do presente processo executa a instalação e a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos comercializados, além de transmitir aos compradores a orientação de uso desses equipamentos.

3. Que para o exercício dessa função a empresa não exige que o profissional seja engenheiro e nem detentor de curso superior.

4. Que o profissional em questão não presta serviços de engenharia, não havendo nenhuma participação do mesmo no projeto ou na construção dos equipamentos.

5. A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 18/03/2016 (fls. 11/19), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“4. A Sociedade terá por objeto social as seguintes atividades:

(a) Importação, exportação e comércio atacadista ou varejista de maquinário para chapas metálicas, equipamentos periféricos e ferramentas; e

(b) Prestação de serviços de pós venda e manutenção de maquinário para chapas metálicas, equipamentos periféricos e ferramentas.

(...)”

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 14/12/2016, os quais consignam que não constam em nome do interessado responsabilidade técnica por pessoa jurídica, o registro de ART sem a correspondente baixa, bem como processos de ordens “SF” e “E”.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Profissional” que consigna:

1. O interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Situação: quite até 2016.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 20/12/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13:

“Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Pesquisa Pública de Empresa” (CNPJ nº 14.234.135/0001-26), na qual verifica-se que a empresa Amada do Brasil Ltda. não possui registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – UOL/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à solicitação de interrupção de registro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

Considerando a descrição das atividades desenvolvidas pela interessada no cargo de Téc. Em Mecânica I na empresa Amada do Brasil Ltda.

Considerando as seguintes definições do Glossário constante do Anexo I da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consigna:

“Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.”

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Leandro Grande Rodrigues desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo “Tec Manutenção I” na empresa Amada do Brasil Ltda.

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das providências cabíveis relativas à fiscalização da empresa Amada do Brasil Ltda., caso ainda não o tenham sido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-9/2017	VIVIAN SOARES DE SOUSA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 04/09 a documentação protocolada pela interessada em 21/06/2016 relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 03/03-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não utilizo o registro no Crea na função que exerço no emprego atual".

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 04), as quais consignam que em 03/06/2013 a interessada passa a exercer o cargo "Projetista Mecânico Montador" na empresa EDAG do Brasil Ltda.

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido em 15/12/2016 pela empresa EDAG do Brasil Ltda., o qual encaminha a correspondência datada de 13/12/2016 (fl. 07) que consigna que a interessada ocupa o cargo de "Projetista de Processo Junior", acompanhada da "Descrição de Cargos e Funções – DCF" do cargo de Projetista do Departamento: Engenharia de Serviços e Desenvolvimento dos Meios Produtivos (fls. 08/09), a qual consigna:

1. Formação:

1.1. Necessária: 2º Grau ou Nível Técnico (Completo);

1.2. Desejável: Superior em Engenharia, Tecnólogo e/ou área correlatas (Cursando).

2. Funções:

- Confecção de estudos e conceitos de peças;
- Estudos de layout;
- Geração de desenhos 3D;
- Geração de desenhos 2D;
- Estudos de feasibility.

Apresenta-se à fl. 10 a informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

1. Que a interessada é detentora do título de Tecnóloga em Mecatrônica Industrial e das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Situação: quite até 2016.

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 04/01/2017, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada não possui a anotação de responsabilidade técnica por pessoa jurídica e nem o registro de ARTs.

1.2. Que a interessada não possui processos de ordens "SF" e "E" em seu nome.

1.3. O término da validade do registro em 31/12/2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 13 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma EDAG do Brasil Ltda. Que consigna:

1. Registro: nº 501048 expedido em 17/12/1997.

2. Objetivo social:

"a) O desenvolvimento e desenho de produtos industrializados de qualquer espécie, especialmente de veículos e de suas partes; b) o desenvolvimento, elaboração de projetos e testes de protótipos de veículos; c) o desenvolvimento e elaboração de projetos de máquinas, dispositivos e ferramentas; d) o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

desenvolvimento e planejamento de instalações industriais para a fabricação de produtos industrializados de qualquer espécie, especialmente de veículos e de suas partes; e) a industrialização de protótipos e modelos de veículos e de suas partes; f) o comércio com os produtos do seu objeto social; g) a representação comercial em geral; h) a importação e exportação por conta própria ou de terceiros; i) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.”

4. Responsáveis técnicos: Engenheiro de Produção – Mecânica Diego Alberto Espigares Sanches.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – UOL/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à solicitação de interrupção de registro.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou

das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea

efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes

providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir**com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:**I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;**II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;**III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;**IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;**V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;**VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo**Sistema Confea/Creas.**Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

Considerando a descrição das atividades desenvolvidas pela interessada no cargo de *Projetista de Processo Junior* na empresa *EDAG do Brasil Ltda.*

Somos de entendimento:

1. Que a *Tecnóloga em Mecatrônica Industrial Vivian Soares de Sousa* desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo “*Projetista de Processo Junior*” na empresa *EDAG do Brasil Ltda.*

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VI. III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-410/2016 DENIS RODRIGUES DA SILVA
	Relator GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Sr. Denis Rodrigues da Silva, CREA-SP nº 5069517838, possui o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, e requer revisão de atribuições para aquelas consignadas no Artigo 12º da Resolução 218/73 do CONFEA. Alega, para tanto, que possui conhecimentos adquiridos em disciplinas frequentadas no curso de graduação em Engenharia Mecânica, modalidade Automação e Sistemas, da Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo - SP (fl. 02).

No CREA-SP o referido engenheiro mecânico possui registro no CREASP das atribuições das atividades de 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Possui também o título de Tecnólogo em Mecânica, com atribuições correspondentes ao Artigo 23º da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas (fl. 18).

Consta que o Processo do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da referida universidade, encontra-se em fase de análise no GTT Atribuições Profissionais para reformulação, conforme despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 22). Informa-se também que o interessado é egresso da turma 2914/2º semestre (fl.23).

Parecer e Voto

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM do CREA-SP, manifestamos que o requerido neste processo aguarde a decisão que vier a ser exarada pela CEEMM, quanto a eventual revisão de atribuições, em especial das turmas 2011 a 2015/1º semestre, de acordo com Processo C - 388/2001 em nome da Universidade Cruzeiro do Sul.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-11887/2016 <i>ANDRÉ LUIZ FAIÃO</i>
Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro de Produção Mecânica, Sr. André Luiz Faião, CREA-SP nº 506126690, egresso da Universidade do Grande ABC – UniABC - Santo André-SP, requer revisão de atribuições para atuar como prestador de serviço em inspeção de caldeiras e vasos de pressão (fl. 03).
Apresentam-se como documentos de suporte (fls. 07 a 59), cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Graduação em Engenharia de Produção Mecânica, “Currículo Técnico”, e vários outros certificados de cursos “avulsos” realizados pelo interessado e correlacionados a vasos de pressão/caldeiras, deterioração de equipamentos, tubulações industriais, END, além de ter desenvolvido trabalho de conclusão de curso (TCC) e ministrado palestra, ambas as atividades na área objeto da presente solicitação de revisão de atribuições. Registra-se que o mesmo possui o curso de Técnico em Mecânica.
Informa-se que referido profissional possui as atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA, com restrições a projetos mecânicos (fl. 60).
O processo foi devidamente apreciado e preliminarmente instruído pela Assistência Técnica com as legislações pertinentes: Decisões Normativas do CONFEA, DN 29 e DN 45, e a Resolução 235/75 do CONFEA (fl. 63).

Parecer e Voto

A NR-13 especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

A Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

A Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Tem sido entendimento desta Câmara Especializada que os profissionais da área de Engenharia Mecânica, conforme referido na DN 45, são aqueles detentores das atribuições dadas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Tais Decisões Normativas são consonantes ao que a legislação em vigor determina para exercício da atividade em que o profissional pretende atuar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Cabe agora a análise da condição profissional do mesmo.

Deste modo, levando se em conta que o interessado possui as atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com restrição a projetos mecânicos, a qual destaca: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”; e que o Artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, por sua vez, condiciona:

(.....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(.....)

Considerando que na CEEMM do CREA-SP a fixação das atribuições profissionais inerentes aos cursos de graduação é procedida mediante a instauração do Processo de Curso (Processo C), seguido da análise pela comissão de atribuições profissionais (GTT) quanto à grade curricular e conteúdos programáticos do curso em questão, com posterior decisão desta câmara especializada.

Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições concedidas a este profissional Engenheiro de Produção Mecânica, além daquelas que foram auferidas, a partir da análise feita por esta Câmara Especializada no Processo do Curso de Graduação em Engenharia de Produção Mecânica da UniABC, Processo C nº 000201/2000.

Considerando que os cursos “avulsos” realizados pelo interessado não se enquadram no perfil estabelecido pela Resolução 1073/2016 do CONFEA, no que concerne a extensão das atribuições profissionais.

Manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro de Produção Mecânica André Luiz Faião, reafirmando que as atribuições de que é detentor, Resolução 235/75 do CONFEA, não permite que o mesmo possa executar e/ou responsabilizar-se tecnicamente por “projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor”, como preconiza a norma NR 13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VI. IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-12008/2016 LUIZ FERNANDO NERY SALINAS
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Automação Industrial, em 13/11/2007 na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5062293181, como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.08 a qual verifica-se que o Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Automação Industrial ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Automação Industrial.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1198/2016	DANILO BELLATO
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02/18 as cópias de folhas do processo SF-000379/2013 (não identificadas), as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 525/2013 lavrado em nome do interessado em 23/04/2013, por reincidência na infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, em face das atividades de “Engenheiro de Produto” na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.
2. Informação “Resumo de Profissional” (fls. 08/08-verso), a qual apresenta-se com o preenchimento incompleto.
3. Relato de Conselheiro (fls. 13/15), o qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como encontra-se com o registro provisório vencido desde 24/01/1998, aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 844/2014 (fl. 16) que consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 46 a 48 quanto a: 1.) Que o interessado desempenha cargo técnico na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 525/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
4. Ofício nº 6409/2014-JAC datado de 18/09/2014 que consigna a comunicação da interessada quanto à decisão da CEEMM, a notificação para o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a informação quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresentam-se à fl. 23 e à fl. 24 as cópias dos Ofícios de números 1628/2015-UOPJAC (datado de 24/02/2015) e 6109/2015-UOPJAC (datado de 07/08/2015), respectivamente, nos quais a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, consigna a notificação para proceder à liquidação amigável da multa, bem como a contempla a informação de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando o interessado sujeito à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 28/29 a “DECLARAÇÃO” da empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. protocolada em 19/02/2016, em atenção à notificação de fl. 27, a qual consigna:

1. Que o interessado exerce a função “ENGENHEIRO PRODUTO PL”.
2. A descrição das atividades desenvolvidas, das quais ressaltamos a descrição sumária que consigna:
“Desenvolver e modificar produtos elaborando métodos numéricos e analíticos mantendo sob seu controle as atividades de desenvolvimento, assegurando as etapas destas atividades sejam cumpridas no prazo atendendo as necessidades de mercado.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da Notificação nº 4234/2016 emitida em 23/02/2016, na qual o interessado foi instado a requerer o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia da informação “Resumo de Profissional” (parcialmente preenchida), na qual verifica-se que o interessado encontra-se com registro provisório vencido desde 24/01/1998.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 13624/2016 lavrado em nome do interessado em 09/05/2016, por nova reincidência na infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificado, vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Engenheiro de Produto PL junto à empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., sito na Avenida Lucas Nogueira Garcez, nº 2181, Jardim Esperança, CEP 12325-900, Jacareí/SP, conforme apurado em 19/02/2016, o qual foi recebido em 18/05/2016 (fl. 36-verso).

Apresenta-se à fl. 40 o despacho datado de 12/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que o interessado não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/12/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 13624/2016.

Apresentam-se à fl. 43 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, na qual verifica-se que o mesmo não regularizou sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a descrição das atividades desenvolvidas relativa ao cargo “ENGENHEIRO PRODUTO PL”, apresentado pela empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, quando atuado, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. é de natureza técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13624/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-1242/2016	IMACON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA CONCRETO LTDA-EPP
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º. 13973/2016 em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Este processo teve início através de diligência realizada em 03/11/2015, onde a fiscalização do Conselho apurou que a interessada vem desenvolvendo atividades de fabricação de centrais dosadoras de concreto (fls.02).

A interessada tem como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação, aluguel, reparação e manutenção de escavadeiras, escurificadores, perfuradoras, pás mecânicas, rolos compressores, máquina de espalhar asfalto, britadores, betoneiras, misturadores de concreto, forma de concreto, guindastes, empilhadeiras, máquinas e equipamentos para construção e terraplenagem, contêiner, aparelho de uso industrial, obras de concretagem de estruturas e comércio varejista de ferragens e ferramentas" (fls.03).

Apresenta-se às fls.13 o cadastro junto a JUCESP constando o objeto social, e às fls.08 como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores".

Na Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada consta como atividade principal: "Fabricação de máquinas e equipamentos de uso específico", destacam-se os equipamentos utilizados na produção industrial, fls.14.

Em seu site na internet, a interessada apresenta informações das máquinas, equipamentos, peças e acessórios fabricados, fls.15/17.

A interessada foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.09);

Diante da ausência de manifestação, em 11/05/2016, foi lavrado o auto de infração n.º. 13973/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de montagem, fabricação, manutenção e reparação de equipamentos e máquinas industriais; execução, fabricação, manutenção e reparação de equipamentos e máquinas industriais, sem possuir registro neste Conselho (fls.10).

Em 23/06/2016 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.12).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Resolução nº 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

atuado de regularizar sua situação perante o Crea; por fim, considerando a situação de revelia da interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 13973/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	SF-1338/2016 <i>ANDRÉ DURÇO MIRANDA EXTINTORES – ME</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 3465 datado de 10/12/2015 (fls. 02/02-verso).
2. Informações do “site” da empresa (fls. 03/05), as quais consignam:
 - 2.1. O desenvolvimento das atividades de manutenção e recarga de extintores de incêndio.
 - 2.2. A informação quanto à certificação do INMETRO sob o nº 1477.
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 07/07-verso) que consigna o seguinte objeto social: “Comércio varejista de extintores em geral, complementos de manutenção e recarga.”
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/05/2015 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 6555/2016 emitida em 15/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 14980/2016 lavrado em nome da interessada em 20/05/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de já notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Serviços de manutenção e recarga em extintores de incêndio), até a presente data não efetuou sua regularização neste conselho, o qual foi recebido em 03/06/2016 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 15/06/2016, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que está procedendo à adoção das medidas para a regularização da situação perante o Conselho.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 01/08/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao seu registro e não efetuou o pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14980/2016.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 13.742.683/0001-02) anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que

informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o item “1.10. EXTINTORES DE INCÊNDIO” das prioridades de fiscalização consignado no “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs recurso intempestivo.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14980/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-1725/2016 VS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME
Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, pela UGI Sorocaba em 16 de junho de 2015, fls. 06, a mesma informa que notificou via protocolo nº180618, de 30 de setembro de 2013 fls. 02 a empresa VS Comercio e Manutenção Industrial Ltda – ME. Foi constatado que a interessada vem realizando serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho e não ter profissional legalmente habilitado para ser o Responsável Técnico. Não houve manifestação da empresa, sendo então novamente notificada em 14 de abril de 2016, not. Nº 10980/2016 fls.07. Porém até 4 de julho de 2016, não houve manifestação da mesma, então foi lavrado o auto de infração nº 20289/2016 fls.09.

Em 28/07/2016, a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, declarando seus argumentos e proclama pelo cancelamento do auto de infração em questão (fls.14/16). Apresenta, também, às fls.23/36 cópias de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços realizados por ela. Reunida em 14/09/2016, a CAF - Comissão Auxiliar de Fiscalização de Itu em análise ao processo, sugeriu pela manutenção do auto de infração (fls.38).

Decorrido o prazo é solicitado para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

MANIFESTAÇÃO

A interessada, empresa VS Comercio e Manutenção Industrial Ltda - ME, tem cadastrada junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico"(fls.41). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados, peças e acessórios"(fls.40).

A fiscalização da UGI Sorocaba não é muito clara para informar os tipos de serviço realizados pela empresa, porém pela própria descrição na JUCESP e no CNPJ fica bem caracterizado que se trata de serviços de engenharia. Recomendo que os relatos das unidades fiscais do CREA, sejam bem definidos nos tipos de serviços encontrados nos locais vistoriados inclusive com fotos.

Baseado nos DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elenca quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atribuições profissionais e coordenação das atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, neste caso alínea: g) execução de obras e serviços técnicos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades, no nosso, caso trata-se da:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Para a definição do profissional, trata-se do:**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Lei Federal n.º 5.194/66:**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:**Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Resolução 336/89 do Confea:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**Resolução nº 1008/04 do Confea:**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***CONCLUSÃO***Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 20817/2016, concluímos que somos pela manutenção do auto de infração, visto os registros da empresa na JUCESP e no seu cadastro no CNPJ. Recomendo que os relatos das unidades fiscais do CREA, sejam bem definidos nos tipos de serviços encontrados nos locais vistoriados inclusive com fotos.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1806/2016 HENRI TRAMPOLIM EIRELI – EPP
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/10 as cópias de folhas do processo SF-000854/2016, relativo à ação de fiscalização procedida no evento Feira Brasileira de Brinquedos – ABRIN 2016, realizada no Expo Center Norte – São Paulo – SP, as quais consignam a identificação da interessada.

Apresenta-se às fls. 11/16 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/04/2016 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio varejista de artigos esportivos;

1.2.2. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

1.2.3. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 13/13-verso) que consigna como objeto social as mesmas atividades econômicas consignadas no CNPJ.

3. As informações do “site” da empresa que consignam a sua linha de produtos (fls. 14/15).

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5499 emitido em 11/05/2016 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da Notificação nº 14489/2016 emitida em 17/05/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 20 o e-mail transmitido pela interessada em 30/05/2016, no qual foi requerida a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias para a regularização perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 21051/2016 lavrado em nome da interessada em 08/07/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de brinquedos, conforme apurado em 11/05/2016, o qual foi recebido em 14/07/2016 (fl. 21-verso).

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 19/07/2016 (registro no protocolo nº 117900 - fl. 25), a qual compreende:

1. A informação de que a empresa está procedendo à entrada da documentação para a regularização da situação.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2065860 expedido em 01/09/2016.

2. Objetivo social:

“Comércio atacadista e varejista de importação e exportação de brinquedos, artigos recreativos e esportivos em geral e fabricação de artefatos para brinquedos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Cesar Eduardo Lissoni.

Apresentam-se à fl. 31 o registro referente a “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UOP de Leme (não datado) que consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 14/09/2016.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 21051/2016.

Apresenta-se às fls. 34/35 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1.Informação “Resumo de Profissional” (fls. 34/34-verso) que consigna que o profissional Cesar Eduardo Lissoni é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução nº 288/83, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica.

1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2.A “ficha de carga” do processo F-003214/2016 relativo ao registro da empresa (fl. 35), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o § 2º da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

*(...)**Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às Câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas.**Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva e regularizou a sua situação perante o Conselho.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 21051/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003214/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Cesar Eduardo Lissoni.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-485/2016	RONALDO PORTO – MEI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 2910 datado de 18/11/2015 (fl. 02) que consigna:

1.1. Principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

1.2. Que o processo originou-se de denúncia.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/11/2015 (fl. 03) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 17/11/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

4. Informações do “site” da empresa (fls. 06/10) que consignam:

4.1. O nome fantasia “PORTO REFRIGERAÇÃO”.

4.2. Que a empresa é especializada em projetos, instalações e manutenções em equipamentos.

4.3. A prestação dos seguintes serviços de ar condicionado: instalação e manutenção, instalação de compressores, detecção e retirada de vazamentos de gás, carga de gás, limpeza com produtos químicos e serviços corretivos diversos.

5. Fotografias da fachada da empresa (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 12130/2015 emitida em 20/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 4585/2016 lavrado em nome da interessada em 26/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, conforme apurado em 18/11/2015, o qual foi recebido em 29/02/2016 (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 19/23 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 08/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a autuação se revela nula de pleno direito.

1.2. A tempestividade da defesa apresentada.

1.3. O artigo 333 do Código de Processo Civil.

1.4. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.5. Que não há nos autos do processo elementos suficientes que possibilitem o reconhecimento do direito do Conselho, já que o mesmo não se desincumbiu de atender a contento a norma legal, posto que meras fotos externas da residência da empresa não servem de substrato probatória para a alegada infração.

1.6. Que a apenação se revelou demasiada dura, com o destaque para o artigo 43 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja declarado nulo o auto de infração.

2.2. Que seja reduzida a sanção pecuniária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

3. A apresentação de documentação em anexo, a qual contempla:

3.1. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 24 e fl. 30).

3.2. Inscrição no “Simples Nacional” (fl. 25).

3.3. Documentação relativa à inscrição na Prefeitura Municipal de Sumaré (fls. 26/29).

3.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/03/2016 (fl. 31), no qual verifica-se a manutenção da atividade econômica principal consignada no documento de fl. 03. Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 05/04/2016, os quais consignam que a interessada apresentou defesa, bem como não promoveu o registro no Conselho.

Apresentam-se à fl. 35 o registro da “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UOP de Sumaré, a qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o despacho de encaminhamento à CEEMM, ambos datados de 09/05/2016.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4585/2016. Apresenta-se à fl. 38 a informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 18.715.456/0001-01) anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), cujo item “1” consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando o artigo 29 do Ato Administrativo nº 30/15 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade técnica – ART, de serviços e de Multas no exercício de 2016.).

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Considerando o objetivo social da empresa e os elementos que originaram a lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 4585/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-2454/2015	MONTAC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E LOCAÇÕES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/09/2015 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;

1.2.2. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 09/09/2015 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

3. Cópia da Notificação nº 2772/15 emitida em 22/09/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

4. Cópia da Notificação nº 8403/2015 emitida em 16/10/2015 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação perante o Conselho.

5. Cópia da Notificação nº 13149/2015 emitida em 01/12/2015 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, bem como a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 16010/2015 lavrado em nome da interessada em 22/12/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e montagem industrial, outras montagens, conforme apurado em 09/09/2015, o qual foi recebido em 06/01/2016 (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 15/19 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 15/01/2016, mediante procuradores (fl. 20), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A tempestividade do recurso.

1.2. Que a interessada em momento algum praticou atos privativos a engenheiros e agrônomos, sendo que não há constatação de que houvesse obras em campo ou mesmo projetos que fossem elaborados e/ou executados pela empresa.

1.3. O caput e o § 1º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.4. Que a empresa jamais se intitulou empresa de engenharia, construção ou agronomia, mas sim uma empresa que executa serviços de montagem, sempre sob a responsabilidade técnica de um profissional devidamente habilitado.

1.5. Que não tendo sido conferida à interessada oportunidade de esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, resta configurada a nulidade do auto em comento e de todos os atos posteriores.

2. A solicitação quanto à imediata suspensão da multa e respectiva cobrança, bem como protesto pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

3. A solicitação quanto ao recebimento do recurso, a fim de que:

3.1. Seja suspensa a cobrança da multa declinada no boleto em anexo.

3.2. Seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada.

3.3. Que no mérito, seja dado total provimento, para fins de anulação do auto de infração e todos os atos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

dele decorrentes.

4.A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 15/04/2015 (fls. 24/26).

Apresenta-se às fls. 29/30 a “Análise Prévia de Processo” da CAF de Penápolis datada de 01/02/2016, a qual consigna a sugestão quanto à atualização dos documentos do processo, bem como a obtenção de cópias de notas fiscais que comprovem o desenvolvimento de atividades de montagens industriais.

Apresenta-se à fls. 33 a cópia da Notificação nº 2493/2016 emitida em 02/02/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar cópias das notas fiscais sequenciais dos serviços prestados emitidas a partir de 01/01/2015 até àquela data.

Apresenta-se à fl. 36 (não numerada) a informação datada de 22/08/2016, a qual consigna:

1. Que a interessada não apresentou as cópias das notas fiscais.

2. O registro da empresa conforme a informação “Resumo de Empresa” (fl. 35) que consigna:

2.1.Registro: nº 2060724 expedido em 28/07/2016.

2.2.Objetivo social:

“Locação de caminhão munck e guindastes, prestação de serviços de montagem e manutenção industrial, hidráulica, pneumática e lubrificação.”

2.3.Restrição de atividade:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

2.4.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Rogério de Souza Dantas.

Apresenta-se às fls. 37/38 a “Análise Prévia de Processo” da CAF de Penápolis datada de 05/09/2016, a qual consigna a sugestão quanto ao cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 39 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 06/09/2016.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/12/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 16010/2015.

Apresenta-se à fl. 42 a “ficha de carga” do processo F-002691/2016 relativo à interessada, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando os seguintes itens do Anexo 4 – Prioridades de Fiscalização - Modalidade Mecânica e Metalúrgica do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional – 2015 do Confea:

a) 1.20. **INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS:** dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas;

b) 1.21. **MANUTENÇÃO INDUSTRIAL:** dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas.

Considerando as cópias das Notificações de números 2772/15 (fl. 08), 8403/2015 (fl. 09) e 13149/2015 (fl. 10), todas elas emitidas em datas anteriores à lavratura do auto de infração, as quais não foram objeto de manifestação por parte da interessada.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, bem como procedeu à regularização de sua situação perante o Conselho.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16010/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002691/2016 com o seu encaminhamento à CEEMM, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rogério de Souza Dantas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-525/2016	POLYAFER LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Certificado de Calibração nº 132942/2015 relativo ao instrumento terrômetro eletrônico digital (fls. 02/03), emitido pela empresa Polyfer Metrologia Científica Ltda., com as assinaturas de Natália Valderramas (Resp. Laboratório) e Vagner Gonçalves (Resp. Técnico).
2. Cartões comerciais relativos à empresa (fl. 04).
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/10/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
 - 3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
4. Informações do "site" da empresa (fls. 06/10), as quais consignam a prestação dos seguintes serviços:
 - 4.1. Manutenção preventiva de equipamentos;
 - 4.2. Desenvolvimento de sistemas e projetos especiais em soluções específicas de ensaio e medição;
 - 4.3. Calibração;
 - 4.4. Adaptação de equipamentos;
 - 4.5. Ensaio ferroviários necessários à montagem, manutenção e testes de carros novos e usados;
 - 4.6. Ensaio especiais.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 5533/2015 emitida em 08/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar:

1. A relação de empresas terceirizadas e prestadores de serviços técnicos.
2. A relação de funcionários que desempenham funções técnicas na empresa com a descrição das funções, especificamente dos senhores Natália Valderramas e Vagner Gonçalves.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pela empresa em 12/11/2015, o qual consigna o encaminhamento da seguinte documentação:

1. A auditoria da empresa Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR (fl. 13).
2. A relação de funcionários (fl. 14).
3. A relação de empresas terceirizadas e prestadores de serviços técnicos (fl. 1&).
4. Certificados e declarações (fls. 15/16, fls. 19/31).
5. Cópia da Norma ABNT NBR ISSO/IEC 17025 (Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração – fls. 33/73).

Apresenta-se à fl. 74 a cópia da Notificação nº 5531/2015 emitida em 10/12/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 75/76 os e-mails encaminhados pela interessada em 15/12/2015 e 11/01/2016, nos quais foram solicitadas prorrogações de prazo, as quais foram deferidas com prazo até 10/01/2016 e 01/02/2016, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 77/78 a correspondência protocolada pela empresa em 01/02/2016, por meio de procurador, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O desconhecimento da empresa quanto à obrigatoriedade de seu registro, uma vez que trata-se de uma empresa de aferição, ou seja, comparação de dados de com um padrão e emissão de um certificado de calibração, sem modificação ou manutenção do equipamento.
 - 1.2. Que a interessada trata-se de uma empresa rastreável ao INMETRO através de seus padrões e, conforme a Norma ABNT/ISO-IEC 17025, assinam como signatários autorizados nos certificados de aferição, profissionais treinados especificamente em metrologia, formados em cursos técnicos, e/ou profissionalizantes reconhecidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

177

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1.3. Que quando da realização de auditorias em nenhum momento é requerido o registro no CREA e sim os requisitos e a rastreabilidade do INMETRO seguindo a Norma ABNT/ISO-IEC 17025.

1.4. Que a empresa não atua na área de prestação de serviço de engenharia, nem exerce atividade privativa de profissionais da Engenharia relatada na Lei nº 5.194/66.

2. A solicitação quanto à reversão da referida notificação.

Apresenta-se à fl. 80 a cópia do Auto de Infração nº 4745/2016 lavrado em nome da interessada em 03/06/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, conforme apurado em 10/12/2015, o qual foi recebido em 10/03/2016 (fl. 81-verso).

Apresenta-se às fls. 82/86 a correspondência protocolada tempestivamente por procuradores em 21/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada se constitui como uma empresa de aferição, ou seja, comparação de dados de com um padrão e emissão de um certificado de calibração, sem modificação ou manutenção do equipamento.

1.2. Que a interessada trata-se de uma empresa rastreável ao INMETRO através de seus padrões e, conforme a Norma ABNT/ISO-IEC 17025, assinam como signatários autorizados nos certificados de aferição, profissionais treinados especificamente em metrologia, formados em cursos técnicos, e/ou profissionalizantes reconhecidos.

1.3. Que todos os procedimentos são ditados pela Norma ABNT/ISO-IEC 17025, a qual não determina a necessidade de registro no CREA.

1.4. Que quando da realização de auditorias em nenhum momento é requerido o registro no CREA e sim os requisitos e a rastreabilidade do INMETRO seguindo a Norma ABNT/ISO-IEC 17025

1.5. Que a empresa não atua na área de prestação de serviço de engenharia, nem exerce atividade privativa de profissionais da Engenharia relatada na Lei nº 5.194/66.

1.6. O caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com o destaque para o fato de que o dispositivo é claro quanto à necessidade de organização para o efetivo exercício das obras ou serviços relacionados a engenharia e/ou agronomia, sendo que o exercício não ficou claro no auto de infração.

1.7. Que embora o CNAE da empresa em que o profissional atua permita a prestação de serviços de manutenção, tal possibilidade não se confunde com o exercício efetivo de tais atividades, sendo que a empresa não realiza o exercício das atividades mencionadas, único embasamento para o auto de infração.

1.8. Que a empresa já procedeu ao pedido de alteração do contrato social junto à JUCESP, para que as atividades permitidas pelo CNAE e não realizadas pela empresa sejam excluídas de seu objeto social.

1.9. Os termos do Manual de Fiscalização da CEEE relativos ao auto de infração.

1.10. Que a leitura do auto de infração demonstra a inobservância de dois requisitos essenciais de validade:

a) a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

b) identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade.

1.11. Que não se verifica ao longo do auto a descrição detalhada do serviço, tampouco sua localização, bem como com o nome e endereço do contratante, descrição detalhada da atividade e da irregularidade.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração.

Apresentam-se à 89 o despacho datado de 23/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM. Apresentam-se à fl. 93 a informação da Chefia da UCT/DAC/SUPCOL e despacho da Gerência do DAC/SUPCOL datados de 19/04/2016 e 20/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à unidade de origem.

Obs.: Apresenta-se à fl. 94 o novo encaminhamento do processo.

Apresenta-se às fls. 95/96-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4745/2016. Apresenta-se às fls. 97/100-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 31/01/2017 (fls. 97/97-verso) que consigna o seguinte objeto social (sessão de 07/06/2016):

“Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

2. A cópia da alteração contratual datada de 05/02/2016 (fls. 98/100) que consigna o seguinte o objetivo social:

“Cláusula 3ª. – A sociedade tem como objetivo social o de Comércio varejista de instrumentos de medição; Prestação de serviços de calibragem (aferição) em instrumentos de medição.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a pesquisa realizada junto às decisões do Plenário do Confea no período de 2013 a 2017, a qual identificou as seguintes empresas com atividades assemelhadas à da interessada e com registro no Sistema Confea/Crea, autuadas por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, em que foi mantido o auto de infração lavrado em nome das mesmas (fls. 101/106-verso):

1. Soluções de Metrologia Industrial Ltda.: PL-1855/2013, PL-1856/2013 e PL-1857/2013 (Interessado: Soluções de Metrologia Industrial Ltda.);

2. Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda.: PL-1120/2014;

3. Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade – IBAMETRO: PL-1775/2014;

4. Laboratório de Metrologia Lenzi Ltda.: PL-1106/2015.

Considerando que o Auto de Infração nº 4745/2016 transcreve a atividade econômica principal consignada no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/10/2015 (fl. 05).

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao Sistema Confea/Crea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4745/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-762/2016	LITONORTE EXTINTORES LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 4089 datado de 02/02/2016 (fls. 02/02-verso).
2. Pesquisas realizadas no sistema CRENET (fl. 03) e junto ao CAU/BR (fl. 04), nas quais verifica-se a ausência de registro.
3. Informações do "site" da empresa (fl. 05), as quais consignam dentre as atividades desenvolvidas:
 - 3.1. Recargas;
 - 3.2. Manutenção e instalação de equipamentos;
 - 3.3. Projeto junto ao Corpo de Bombeiros (AVCB).
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/01/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
 - 4.2. Secundárias:
 - 4.2.1. Instalação e manutenção elétrica;
 - 4.2.2. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
 - 4.2.3. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
 - 4.2.4. Comércio varejista de artigos de iluminação;
 - 4.2.5. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
 - 4.2.6. Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
 - 4.2.7. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
 - 4.2.8. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.
5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/01/2016 (fls. 07/07-verso) que consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
Instalação e manutenção elétrica.
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.
Existem outras atividades."

6. Cópia do contrato social datado de 17/08/2012 (fls. 09/13) que consigna o seguinte objetivo social:
"Cláusula Quarta – O Objeto da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo de "Comércio Varejista de Extintores de Incêndio, Comércio Varejista de Tintas e Materiais para Pintura, Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas, Comércio Varejista de Sistemas de Segurança Residencial, Comércio Varejista de Artigos de Iluminação, Comércio varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios, Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Telecomunicação, Serviços de Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio, Serviços de Instalação de Equipamentos de Segurança Domiciliar e Empresarial e Instalações de Manutenção Elétrica."

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 2438/2016 emitida em 02/02/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 18926/2016 lavrado em nome da interessada em 24/06/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de já notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (Instalação e manutenção elétrica; Instalação de sistema de prevenção contra incêndio) e se responsabilizando ainda por RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES, até a presente data não efetuou sua regularização neste Conselho, o qual foi recebido em 18/07/2016 (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 29 e 30 a informação e o despacho datados de 26/08/2016 relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 18926/2016.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Pesquisa de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto na Decisão PL-2096/2012 do Confea, a qual tem por interessado o Crea-TO, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando o disposto na Decisão PL-0105/2014 do Confea, a qual tem por interessado o Sistema Confea/Crea e por assunto a análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando os seguintes itens consignados no “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015:

1. Item “1.10. EXTINTORES DE INCÊNDIO” das prioridades de fiscalização consignadas no “ANEXO 4 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA” do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.Item “1.43. SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO”, que dispõe sobre empresas e profissionais que atuam em atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção relativas a sistemas de proteção e combate a incêndios.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou defesa e, quando autuada não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção, no âmbito da CEEMM, da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 18926/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-708/2016	METALCASTY LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 22/07/2013 relativa à fabricação e montagem de um mezanino e uma estrutura metálica.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação datada de 14/11/2013 relativa à diligência procedida, a qual compreende:

1. A informação de que a obra refere-se à montagem de um mezanino nas instalações da interessada, por parte da empresa Aparecido Bendito Pinto Industrial – ME (nome fantasia: Fênix Montagem Industrial).

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS/EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO” nº 60/13 datado de 30/07/2013 (fls. 03/03-verso).

2.2. Fotografias da fachada da interessada e do mezanino (fls. 04/07).

2.3. Detalhes e perspectivas do projeto (fls. 08/13).

2.4. Cópias da proposta e do contrato firmado entre a interessada e a empresa Aparecido Bendito Pinto Industrial – ME (fls. 13/16).

2.5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Aparecido Bendito Pinto Industrial – ME emitido em 15/04/2013 (fl. 19), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.5.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

2.5.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2.6. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa Aparecido Bendito Pinto Industrial – ME emitida em 01/08/2013 (fls. 20/20-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

2.7. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa Metalcasty Ltda. emitido em 01/08/2013 (fl. 23), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.7.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

2.7.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2.8. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da empresa Metalcasty Ltda. emitida em 01/08/2013 (fls. 24/24-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de ferramentas.

Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.”

2.9. Informações do “site” relativas à empresa Metalcasty Ltda. (fls. 25/36).

3. A informação de que as empresas Aparecido Bendito Pinto Industrial – ME e Metalcasty Ltda. não possuem registro no Conselho.

4. A apresentação de propostas de providências, aprovadas mediante o despacho datado de 18/11/2013 (fl. 39).

Apresenta-se às fls. 43/48 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/11/2014 (fl. 43), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 23.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/11/2014 (fls. 44/45-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 24/24-verso.

3. Cópia da Licença Prévia e de Instalação nº 30001455 da CETESB (fls. 46/47), a qual consigna:

3.1. Área construída: 929 m².

3.2. Funcionários: Administração (20) e Produção (20).

3.3. A validade da licença para a produção média anual de 1.200.000 metros de mangueiras para combate

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

a incêndio.3.4.Relatório de equipamentos.

4.Ficha cadastral “Indústria de Transformação” datada de 02/12/2014, a qual consigna que a empresa alterou a fabricação de produtos de metal para a de mangueiras de combate a incêndio.

Apresenta-se à fl. 49 a cópia da Notificação nº 1986/2016 emitida em 27/01/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 75 a cópia do Auto de Infração nº 6191/2016 lavrado em nome da interessada em 11/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação e comercialização de equipamentos para combate a incêndio. Mangueiras para combate a incêndio”, conforme apurado em 02/12/2014, o qual foi recebido em 16/03/2016 (fl. 75-verso).

Apresenta-se às fls. 78/84 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 23/03/2016, mediante procurador (fl. 85), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade básica e preponderante da empresa é o “Comércio Varejista de Materiais Hidráulicos” – CNAE 47.44-0-03 e em segunda escala “Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda” – CNAE 25.39-0-01, bem como que em plano de menor importância também exerce a industrialização de equipamentos diversos de combate a incêndio, incluindo mangueiras de combate a incêndio.

1.2. Que as atividades citadas não constam daquelas listadas no artigo 1º da Lei nº 5.194/66.

1.3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.4. A jurisprudência dos tribunais.

2. Que seja desconstituído o auto de infração, bem como o reconhecimento quanto à não obrigatoriedade de registro da empresa.

3. A apresentação da seguinte documentação:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ emitido em 23/03/2016 (fl. 86), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas nos documentos de fls. 23 e 43.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 30/07/2014 (fls. 87/103) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social a industrialização e comercialização de equipamentos, peças, produtos metalúrgicos, para indústrias em geral, peças fundidas em metais ferrosos e não ferrosos, modelos e equipamentos para modelagem e fundições em geral, usinagem de peças em geral, peças e equipamentos diversos para combate a incêndio, por conta de terceiros.”

Apresentam-se à fl. 109 a informação e o despacho datados de 16/05/2016 e 18/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 110/111-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/08/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 6191/2016.

Apresenta-se às fls. 112/122 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Cópia da Licença de Operação nº 30010360 da CETESB (fls. 112/112-verso), a qual consigna:

1.1. Área construída: 927 m².

1.2. Funcionários: Administração (20) e Produção (20).

1.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 1.200.000 metros de mangueiras para combate a incêndio.

1.4. Relatório de equipamentos.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando que a fabricação das mangueiras de incêndio implica na realização de testes hidrostáticos nas mesmas

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6191/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1939/2016 <i>INDÚSTRIA MECÂNICA KONDOR LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/28 as cópias de folhas (não identificadas) do processo SF-002298/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Notificação emitida em 21/10/2010 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a efetivar o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado na área da Engenharia Mecânica.

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/2008 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“TERCEIRA: - Constitui objetivo da sociedade: Indústria, comércio, Prestação de Serviços, Importação, e Exportação de máquinas, peças e acessórios.”

3. Auto de Notificação e Infração nº 651.616 lavrado em nome da interessada em 22/12/2010 (fl. 10), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Relato de Conselheiro (fls. 15/17) aprovado na reunião procedida em 26/05/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 637/2011 (fl. 18), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 37 a 38 pela obrigatoriedade de registro da interessada; pela manutenção do ANI nº 651.616, com a comunicação à interessada e o prosseguimento do processo conforme a Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

5. Ofício nº 4847/11 datado de 28/06/2011 (fl. 19), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

6. Ofício nº 6501/11 datado de 04/10/2011 (fl. 21), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, bem como notificada a efetuar a liquidação amigável do débito da multa decorrente do auto de infração.

7. Requerimento quanto à execução fiscal da multa decorrente do auto de infração (fl. 24).

8. Informação datada de 12/11/2015 de que houve a extinção do feito, em face do pagamento do débito.

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitida em 18/05/2016, a qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Apresentam-se às fls. 30/31 as cópias dos Ofícios de números 9054/2016 – UOPITAQUA (datado de 02/08/2016) e 9054/2016 – UOPITAQUA (identificado como 2º AVISO - datado de 02/09/2016), nos quais a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 33 a correspondência da empresa protocolada em 23/09/2016, a qual contempla a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 31209/2016 lavrado em nome da interessada em 23/09/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, conforme apurado em 18/05/2015, o qual foi recebido em 04/10/2016 (fl. 35-verso).

Apresenta-se às fls. 38/48 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 14/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não procedeu ao registro por entender que a atividade exercida não necessita de responsável técnico.

1.2. Que a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico e a inscrição neste Conselho não são condições indispensáveis para o funcionamento da empresa, sendo indevida a multa constante no auto de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

infração.

1.3.O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

1.4.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.5.O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.6. Que o critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, sendo que a atividade exercida pela interessada não está vinculada à engenharia.

1.7.O objetivo social da empresa.

1.8.A citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1.9. Que a interessada trata-se de uma indústria, comércio, prestação de serviços, importação e exportação de máquinas, peças e acessórios, sendo que não há embasamento legal para a procedência do auto de infração.

2.A solicitação de que seja provida a defesa administrativa para desobrigar a interessada à inscrição no Conselho e anular o auto de infração.

3.A apresentação em anexo da alteração contratual datada de 02/05/2013 (fls. 49/54), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“TERCEIRA: - Constitui objetivo da sociedade: indústria e usinagem de peças para indústria automobilística e mecânica em geral.”

Apresentam-se à fl. 55 a informação e o despacho datados de 19/10/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/57-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/01/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 31209/2016.

Apresenta-se às fls. 58/68 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1.A informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 48.751.275/0001-93 – fl. 58), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2.A Licença de Operação nº 26003883 da CETESB (fls. 59/60) que consigna:

2.1.Área construída: 3.516,84 m².

2.2.Funcionários: Administração (17) e Produção (62).

2.3.Relatório de equipamentos.

3. Informações do “site” da empresa (fls. 61/68) que consignam:

3.1. Que a empresa presta serviços de usinagem de alta-precisão destinadas a montadoras de veículos pesados, como tratores, caminhões e implementos agrícolas, bem como o setor automotivo e usinagem em geral.

3.2. Os seguintes segmentos de peças usinadas: caixa de diferencial, caixa de transmissão, carcaça de eixo diferencial, carcaça de volante, carcaça de embreagem, tampa frontal de motor e suportes diversos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área da Engenharia Mecânica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31209/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1480/2016	ROCKTOY BRINQUEDOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia relativa à interessada protocolada em 26/01/2016.

Apresenta-se às fls. 05/29 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/02/2016 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

1.2.2. Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos;

1.2.3. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

2. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 29/02/2016 (fl. 07) que consigna a seguinte atividade econômica: Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 29/02/2016 (fls. 09/10), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos;

Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.”

4. Informações do “site” da empresa (fls. 11/29) que consignam os produtos da empresa.

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4671 (fl. 29) que consigna como principais atividades desenvolvidas:

Fabricação e manutenção de brinquedos eletromecânicos, utilizados principalmente em buffet infantil, áreas indoor de shoppings centers, parques de diversões e fast foods.

Apresentam-se às fls. 30/33 as cópias dos seguintes instrumentos:

1. O item “3.34 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA RECREIO INFANTIL, INFANTO-JUVENIL E ADULTO.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

2. A Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Apresentam-se às fls. 34/35 as cópias das seguintes notificações emitidas em 14/03/2016:

1. Notificação nº 6304/2016 (fl. 34) em que a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.

2. Notificação s/n (fl. 35) em que a interessada foi instada a apresentar a relação das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço e/ou fornecedoras de materiais/equipamentos.

Apresentam-se à fl. 36 e à fl. 37 os e-mails transmitidos pelo Conselho, os quais consignam as prorrogações de prazos para regularização até 29/04/2016 e 20/05/2016, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Auto de Infração nº 16566/2016 lavrado em nome da interessada em 07/06/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na fabricação de brinquedos eletromecânicos, utilizados principalmente em buffet infantil, áreas indoor de shopping centers, parque de diversões e fast foods, conforme apurado em 14/03/2016, o qual foi recebido em 10/06/2016 (fl. 45).

Apresenta-se à fl. 50 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 21/06/2016, a qual



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa está ciente dos fatos.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face do fato de estar regularizando a situação.

Apresentam-se à fl. 52 a informação e o despacho datados de 10/08/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para o pagamento da multa relativa ao auto de infração (fl. 47), a apresentação de defesa, bem como o requerimento de registro da empresa (protocolo nº 106178/2016).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 53/54-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16566/2016.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 18.057.443/0001-84) anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais: ...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.)
que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando o item “3.34 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA RECREIO INFANTIL, INFANTO-JUVENIL E ADULTO.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais autônomos que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, montagem, instalação e manutenção de parquinhos.

Considerando o objetivo social da empresa e o fato de a mesma quando autuada apresentou defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16566/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-841/2016	R. G. PERSIANI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/10/2015 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias metálicas de alumínio.”

2. “RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 07/10/2015 (fl. 03).

3. Cópia da Notificação nº 5071/2015 emitida em 06/10/2015 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da empresa protocolada em 10/10/2015, a qual consigna que a mesma não iniciou as suas atividades em face de dificuldades financeiras.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 2581/2016 emitida em 03/02/2016, na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 07/09 os e-mails encaminhados pelo Conselho e pela empresa, nos quais foi destacada a necessidade da interessada em apresentar documentação comprobatória de sua inatividade.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 4685/2016 emitida em 26/02/2016, na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 8909/2016 lavrado em nome da interessada em 30/03/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Esquadrias de Alumínio, conforme apurado em 07/10/2015, o qual foi recebido em 13/04/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 28/04/2016, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A informação de que a empresa não se enquadra no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que apenas efetua a montagem de produtos de alumínio.

2. Que em face de ter iniciado as suas atividades em momento de crise financeira encontra-se impossibilitada de manter um profissional responsável, uma vez que não é fabricante.

3. Que o processo de montagem se resume à aquisição de perfis e acessórios conforme as cópias das notas fiscais em anexo (fls. 16/21), para a execução da montagem.

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho dados de 08/06/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada opera no mesmo estabelecimento industrial que a empresa Ronaldo G. Persiani – EPP, cuja atividade industrial é a fabricação de esquadrias de metal, bem como encontra-se registrada no Conselho sob o nº 0914255.

1.2. O destaque para o fato de que as notas fiscais de fls. 15/21 não são sequenciais, razão pela qual, não demonstram a realidade do faturamento da empresa.

Obs.: As notas fiscais citadas referem-se a aquisições procedidas pela interessada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 8909/2016.

Apresenta-se às fls. 25/26 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 13.098.542/0001-55) relativa à interessada (fl. 25), na qual verifica-se que a mesma não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. A informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Ronaldo G. Persiani – EPP (fl. 26), na qual verifica-se que a mesma encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0723/2010 do Plenário do Confea (Interessado: Metalúrgica Hammes Ltda.) que consigna:

1. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que consta do objeto social da empresa a fabricação de esquadrias de metal, atividade que exige conhecimentos técnicos de métodos e processos de fabricação, elementos de máquinas, metrologia, processos de conformação, termodinâmica, entre outros, áreas do conhecimento vinculadas à engenharia industrial;”

2. “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 176919-1, pelo exercício de atividades da Engenharia Industrial na fabricação de esquadrias de metal, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado devendo a empresa Metalúrgica Hammes Ltda. efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “e”, no valor de R\$ 3.681,00 (três mil e seiscentos e oitenta e um reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea (período de 2015 a 2017), acerca de situações em que foi decidida a manutenção da obrigatoriedade de registro de empresas que se dedicam à fabricação de esquadrias metálicas: PL-01824/2011 (Interessado: Metalúrgica Weiss Ltda.), PL-001829/2011 (Interessado: Indústrias de Esquadrias Feilfer Ltda.) e PL-1090/2013 (Interessado: Metalúrgia Kari Ltda.).

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”.

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não

significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva e não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8909/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela adoção por parte da unidade de origem, caso ainda não tenham sido, das providências relativas à indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico pela empresa Ronaldo G. Persiani – EPP (Creasp 914255).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-1185/2016	EQUIP RIO ANDAIMES LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópias dos Contratos de Locação de Equipamentos de números 00001416 (fl. 02), 00001482 (fl. 03) e 00001517 (fl. 04), firmados com a Associação dos Proprietários do Residencial Varandas, os quais consignam que a manutenção e substituição de peças, bem como a montagem e desmontagem é de responsabilidade da locatária.

2. Cópias das seguintes ARTs registradas pelo Engenheiro Mecânico Tonie Wender da Silva Ulliana tendo a interessada como contratante:

2.1. ART nº 92221220140370640 (fl. 07 – cópia parcial);

2.2. ART nº 92221220150927858 registrada em 08/07/2015 (fls. 08/08-verso).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/02/2016 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de andaimes;

3.2.2. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/02/2016 (fls. 10/10-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de materiais de construção em geral não especificados anteriormente.

Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; Instrumentos musicais.

Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.”

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 2967/2016 emitida em 10/02/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 13350/2016 lavrado em nome da interessada em 06/05/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção (andaimes suspensos – balancins), conforme apurado em 10/02/2016, o qual foi recebido em 12/05/2016 (fl. 17-verso).

Apresenta-se às fls. 21/22 a correspondência protocolada tempestivamente em 23/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o recebimento da notificação na empresa foi procedido por funcionário que não pertence ao administrativo, o qual a descartou não permitindo a chance de defesa nestefase preliminar.

1.2. Que a empresa naquela data (18/05/2016) requereu a “inclusão” do Engenheiro Mecânico Tonie Wender da Silva Ulliana conforme responsável técnico da empresa, conforme o protocolo nº 73694 (fl. 23), sendo que foi procedido o recolhimento da anuidade (fl. 24).

1.3. Que o profissional está prestando serviços à empresa desde maio/2015 conforme o contrato de prestação de serviços firmado em 13/05/2015 (fls. 25/26), sendo que o mesmo já procedeu ao registro das ARTs de fls. 27/30-verso.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2051199 expedido em 25/05/2016.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

2. Objetivo social:

“Comércio, serviços de manutenção e locação de máquinas e equipamentos para construção.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Tonie Wender da Silva Uliana.

Apresenta-se à fl. 33 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 31/05/2016.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13350/2016.

Apresenta-se às fls. 36/37 a “ficha de carga” do processo F-001708/2016 relativo ao registro da interessada, na qual verifica-se que o mesmo encontra-se com carga para a UGI de São José do Rio Preto. Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, interpôs defesa tempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao Sistema Confea/Crea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13350/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-1952/2016	SANTOS & SANTOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES	

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 02/02/2016 acerca de empresa, que está fabricando reservatórios metálicos sem responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 04/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/03/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

1.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

1.2.3. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

2. Cópia da página 1/2 da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 07/03/2016 (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de estruturas metálicas.

3. Fotografias da fachada das instalações (fl. 06/07).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 6076/2016 emitida em 10/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência protocolada pela empresa em 24/03/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias, a qual foi deferida (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência protocolada pela empresa em 11/04/2016, a qual consigna a solicitação quanto à nova prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias, a qual foi deferida (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 23766/2016 lavrado em nome da interessada em 01/08/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, conforme apurado em 03/03/2016, o qual foi recebido em 08/08/2016 (fl. 20-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 17/08/2016, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que ao contrário do consignado no auto de infração a empresa não vem desenvolvendo as atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, mas somente a manutenção em reservatórios metálicos e serviços de serralheria.

2.2. Que a empresa encontra-se praticamente sem movimento, sendo assim, sem condições de pagar a multa.

2.3. Que a empresa já dispõe de responsável técnico, sendo que já procedeu ao requerimento do registro conforme o protocolo em anexo datado de 18/08/2016 (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 29 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob o nº 2065207 expedido em 29/08/2016, com a anotação como responsável técnico da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/08/2016.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2016, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 23766/2016.

Apresenta-se às fls. 33/34 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação "Resumo de Profissional" que consigna que a profissional Rosana Cristina Scalice é detentora das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia do arquivo eletrônico do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-003114/2016, o qual compreende a designação de Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

(...)

Considerando o enquadramento das atividades descritas no objetivo social no subitem "12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 – INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa e regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a redação do auto de infração consigna atividade econômica da empresa cadastrada no CNPJ.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 23766/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

80	SF-2192/2016 ANA FERNANDES CAMACHO 26112063840
Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

Consta às fls. 02 denúncia GIDFIS OS 7577/16 citando o interessado, Ana Fernandes Camacho 26112063840, como “Empresa de ar condicionado (venda e instalação)”.

Consta às fls. 03 levantamento de informações relativas à Pessoa Jurídica onde se verifica que o objeto social da mesma é “Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” (JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo).

Consta às fls. 04 Relatório Fiscalização de Empresa - OS nº 7577/2016, com a informação da atividade principal do interessado, fornecida pelo próprio, constando “Instalação e manutenção de ar condicionado”, datado de 15 de abril de 2016.

Em 4 de maio de 2016 é emitida e entregue ao interessado, Notificação nº OS 13032/2016 indicando infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, especificamente que a Pessoa Jurídica envolvida desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP, e dando prazo regimental para que o interessado regularizasse a situação, conforme fls. 05, recebido pelo interessado em 13 de maio de 2016, conforme AR às fls. 05-V.

Em 21 de julho de 2015, recebido pelo interessado em 29 de julho de 2016, foi encaminhada ao interessado Ofício nº 0565/2016-sjrp, reiterando a Notificação nº 13032/2016, e dando novamente prazo regimental para que o interessado regularizasse a situação, conforme consta às fls. 06 e 06-V.

Consta às fls. 07 e 08 pesquisas efetuadas em 22 de agosto de 2016 junto ao sistema CREANet, onde se observa a manutenção da ausência de cadastro do interessado junto ao CREA-SP.

Em 22 de agosto de 2016, a UGI SJR PRETO emite Informação relatando os procedimentos tomados em atenção à denúncia GIDFIS, sugerindo a abertura de processo SF, conforme consta às fls. 09. No mesmo documento é dado Despacho conforme o sugerido pela UGI SJR Preto, com mesma data.

Consta às fls. 11 Informação do CREA-SP quanto à abertura do processo SF-2192/2016 e encaminhamento ao setor de fiscalização, datado de 30 de agosto de 2016.

Em 30 de agosto de 2016, é emitido Auto de Infração nº 27585/2016 contra o interessado, recebido por ele em 8 de setembro de 2016, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 12, 12-V e 13. Às fls. 14 consta Informação confirmando a emissão do Auto de Infração, datada de 30 de agosto de 2016.

Consta às fls. 15 e 16 pesquisas junto ao sistema CREANet, datadas de 17 de outubro de 2016, verificando-se o não pagamento do referido boleto pelo interessado e a manutenção da ausência do registro do interessado junto ao CREA-SP. Citada pesquisa é acompanhada de Informação às fls. 17, confirmando os procedimentos e a ausência de apresentação de defesa pelo interessado, datada de 17 de outubro de 2016.

Em 17 de outubro de 2016, o processo é encaminhado à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - pela UGI de São José do Rio Preto, “para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento”, conforme Despacho às fls. 18.

Consta às fls. 19 levantamento de informações relativas à Pessoa Jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - onde se verifica como atividade econômica principal do interessado “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, datado de 14 de dezembro de 2016.

Em 17 de dezembro de 2016, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCT, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 20 e 21-V.

Em 19 de dezembro de 2016, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para análise e manifestação, conforme Despacho às fls. 21. Referido processo é recebido pelo Relator em 26 de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

janeiro de 2017.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 27585/2016 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”

Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução CONFEA nº 336/1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º. A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Decisão Normativa CONFEA nº 42/1992 - Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

(...)

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Manual de Fiscalização - CEEMM/2014

“3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5TR (toneladas de refrigeração),

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

atuando na área das atividades acima descritas.”

Resolução CONFEA nº 1.008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado Notificado e Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 05, 06 e 12.

Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” (CNPJ) (fls. 19).

Também fica suficientemente esclarecida a obrigatoriedade do registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, a saber, “Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.” (Decisão Normativa CONFEA nº 42/1992) (fls. 20-V).

Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado, com endereço no município de Estrela d’Oeste, SP (fls. 03, 04 e 19), área abrangida pelo CREA-SP, não possui registro junto a este Conselho Regional (fls. 16).

A ausência de defesa do interessado não pode ser invocada para sugerir qualquer irregularidade no processo, conforme Art. 20 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004 (fls. 20-V).

Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Art. 15 da mesma Resolução CONFEA acima citada (fls. 20-V).

Com base nos documentos e informações constantes do processo, somos de Parecer que é pertinente o processo.

Assim, nosso VOTO é pela Manutenção do Auto de Infração nº 27585/2016 lavrado em nome de Ana Fernandes Camacho 26112063840.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1190/2016 STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/43 as cópias de folhas do processo SF-001874/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 129/2011 – A.1 lavrado em nome da interessada em 24/03/2011 (fl. 02), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/05/2010 (fls. 09/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto, a exploração do ramo de: “Fabricação de Peças e Acessórios para Aeronáutica, Comércio e Serviços de Usinagem na Atividade Aeronáutica e Prestação de Serviços de Usinagem Mecânica.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/07/2012 (fl. 17) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3.2. Secundária: Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves.

4. Relato de Conselheiro (fls. 22/24) aprovado na reunião procedida em 29/11/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1046/2012 (fl. 25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 37 quanto a: 1.) Pela manutenção do Auto de infração nº 129/2011-A.1; 2.) Pela comunicação da interessada sobre a continuidade do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.”

5. Ofício nº 10018/12-SJC datado de 26/12/2012 (fl. 26), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a efetuar o pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

6. Correspondência da empresa protocolada em 23/04/2013 (fls. 29/35), em grau de recurso ao Plenário do Conselho.

7. Informação da Assistência Técnica – DPL/SUPCOL datada de 13/08/2013 (fls. 37/38) e despacho da Gerência do DPL/SUPCOL (fls. 39/40), datados de 13/08/2013, os quais compreendem:

7.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

7.1.1. Que a empresa recebeu a notificação para a apresentação de recurso em 20/02/2013, sendo que o prazo expirou em 22/04/2013.

7.1.2. Que não obstante a manifestação protocolada em 23/04/2013, não cabe mais a apresentação de recurso por parte da interessada.

7.2. O encaminhamento do processo à unidade de origem.

8. Ofício nº 4460/13-sjc datado de 22/08/2013 (fl. 42), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável do débito da multa decorrente do auto de infração, bem como informada de que a situação que originou o auto de infração não foi regularizada, podendo ensejar nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 44/50 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informações do “site” da empresa (fls. 44/46) que consignam:

1.1. Que a empresa desde 1996 presta serviços de usinagem e caldeiraria leve para o mercado de aeronaves, indústrias, autopeças, agronegócio, óleo e gás, peças de reposição para área de manutenção e usinagens em geral.

1.2. Que a empresa conta com um efetivo de aproximadamente 100 colaboradores em um parque de máquinas com equipamentos tornos CNCs, centro de usinagens (3 e 4 eixos), retíficas (plana e cilíndrica), fresadoras ferramenteiras, tornos mecânicos e mandrilhadora, instalados em uma área de 5.000 m².

1.3. A prestação dos seguintes serviços:

1.3.1. Fabricação e montagens de conjuntos, dispositivos, equipamentos e máquinas em geral.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1.3.2. Peças de reposição (spare parts).

1.3.3. Produtos seriados e não seriados.

1.3.4. Ferramentas e dispositivos.

1.3.5. Terceirização de serviços de solda, tratamento térmico, pintura, corte a frio e corte a laser.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 17/03/2016 (fls. 4748-verso) consigna o seguinte objeto social (fl. 48-verso):

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 2452/16 datado de 23/02/2016 (fls. 49/49-verso).

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4346 datado de 23/02/2016 (fl. 50).

Apresentam-se às fls. 51/52 as cópias das Notificações de números 4292/2016 (emitida em 24/02/2016) e 14077/2016 (emitida em 12/05/2016), nas quais a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 53 a cópia do Auto de Infração nº 17731/2016 lavrado em nome da interessada em 15/06/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA USO AERONÁUTICO, conforme apurado em..., o qual foi recebido em 28/06/2016 (fl. 53-verso).

Apresentam-se às fls. 56/57 a informação e o despacho datados de 09/08/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 17731/2016.

Apresenta-se às fls. 60/61-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 01.049.314/0001-41 – fl. 60), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. A Licença de Operação nº 5000956 da CETESB (fls. 61/61-verso) que consigna:

2.1. Área construída: 2.354,97 m².

2.2. Funcionários: Administração (1) e Produção (10).

2.3. Relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto nos subitens “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” e “14.04 - Indústria de construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada não apresentou defesa.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 17731/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Que por ocasião da comunicação da decisão da CEEMM seja consignada a data de apuração das atividades (pendente no auto de infração).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-538/2016	COSMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da Notificação nº 11863/2015 emitida em 19/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 04/08 a 03/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. As informações do "site" da empresa (fls. 04/04-verso) que consignam que a mesma atua no mercado com grande diversidade de produtos em barras e perfis laminados em aço.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 05/06) que consigna como objeto social: "Produção de laminados longos de aço, exceto tubos."
3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 4416 datado de 29/02/2016 (fl. 08), o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:
 - 3.1. A notificação da empresa em 19/11/2015 e a solicitação do prazo de 60 (sessenta) dias para regularização.
 - 3.2. A prestação de orientação quanto à obrigatoriedade de registro, não procedido até àquela data.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 4801/2016 lavrado em nome da interessada em 29/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE AÇO, conforme apurado em 29/02/2016, o qual foi recebido em 08/03/2016 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 23/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A informação de que por ocasião do recebimento da Notificação nº 11863/2015 o profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico encontrava-se com a validade do registro vencida.
 - 1.2. A manutenção de contato telefônico com unidade do Conselho, ocasião em que foi prestada orientação quanto à apresentação de solicitação de prazo para o atendimento da notificação e para a reabilitação do registro, o que foi procedido mediante os protocolos de números 1580440 (fl. 15) e 158457 (fl. 14), respectivamente, ambos datados de 26/11/2015.
 - 1.3. Que a empresa permaneceu no aguardo da regularização da situação do profissional, para o posterior atendimento da notificação para registro.
 - 1.4. A surpresa com a emissão do auto de infração, uma vez que a renovação do registro do profissional não foi emitida por problemas internos do Conselho, conforme foi relatado por telefone.
 - 1.5. A informação prestada por funcionários do Conselho de que a notificação não se tratava apenas de apresentar a "habilitação" conforme informado no primeiro atendimento, mas sim o registro da empresa com a apresentação de profissional legalmente habilitado.
 - 1.6. A existência de desencontros de informações entre as partes.
 - 1.7. A realização do registro da empresa.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3. A apresentação de cópia da seguinte documentação:
 - 3.1. Alteração contratual datada de 01/11/2014 (fls. 19/27) que consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 2ª A sociedade tem por objeto a Indústria, Comércio, Importação e Exportação de produtos siderúrgicos."
 - 3.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/11/2012 (fl. 28) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

consigna a seguinte atividade econômica principal: *Produção de laminados longos de aço, exceto tubos.*

Apresentam-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 12/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4801/2016.

Apresenta-se às fls. 35/37 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 35) que consigna:
 - 1.1. Registro: nº 2044554 expedido em 05/04/2016.
 - 1.2. Objetivo social:
“A sociedade tem por objeto a indústria, comércio, importação e exportação de produtos siderúrgicos.”
 - 1.3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DO PROFISSIONAL AQUI ANOTADO.”
 - 1.4. Responsável técnico: Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Silvio Nichan Kuymjian Barganian.
2. A “ficha de carga” do processo F-001038/2016 relativa ao registro da empresa (fl. 36), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.
3. A cópia da Licença de Operação nº 3005436 da CETESB (fl. 37).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
3. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando o subitem “11.00 - Indústria siderúrgica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o § 2º da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”.

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe

sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não

significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a

que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às Câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa intempestiva e regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a unidade de origem não apresentou considerações acerca dos destaques consignados na defesa apresentada pela interessada, acerca das orientações prestadas.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4801/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001038/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Silvio Nichan Kuymjian Barganian.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-540/2016	IMPREGNA DO BRASIL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/12/2015 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/01/2016 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

2.1. Com referência à matriz:

“Fabricação de resinas termoplásticas.

Fabricação de resinas termofixas.

Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente.”

2.2. Com referência à filial em Lavras – MG:

“Serviços de usinagem, tornearia e solda.”

3. Informações do “site” da empresa (fl. 06) que consignam que a empresa conta com departamento técnico que desenvolve projetos de máquinas e equipamentos utilizados para testes de estanqueidade.

4. Cópia da Notificação nº 803/2016 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 3877 datado de 29/02/2016, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação e manutenção de peças.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 4806/2016 lavrado em nome da interessada em 29/02/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de usinagem, conforme apurado em 29/02/2016, o qual foi recebido em 08/03/2016 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada em 14/03/2016, a qual compreende a referência para a Notificação nº 803/2016, bem como o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que diante do indicado na notificação seu ramo não é de empresa prestadora de serviços voltada para serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais.

2. Que a empresa dedica-se à “industrialização” para terceiros na impregnação com resinas acrílicas, de partes e peças metálicas e plásticas em geral, importação e exportação de produtos metalmecânicos, eletroeletrônicos, resinas acrílicas e afins.

3. Que a empresa apenas aplica resina, que importa da Europa, em peças fornecidas por seus contratantes, não se enquadrando na relação de indústrias da Resolução nº 417/98 do Confea.

4. A solicitação quanto ao cancelamento da Notificação nº 803/2016.

Apresenta-se às fls. 13/15 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 17/03/2016, a qual compreende a referência para o auto de Infração nº 4806/2016, bem como:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa, diferentemente da conclusão do Conselho, não realiza serviços de usinagem.

1.2. Que a interessada realiza, conforme a cópia do contrato social, as seguintes atividades:

I – Impregnação de peças e partes, metálicas e plásticas, com resinas acrílicas, sempre por encomenda e conta de terceiros;

II – importação e exportação de resinas acrílicas, partes, peças, materiais e produtos metalmecânicos, eletroeletrônicos e afins.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- 1.3.A descrição do processo de impregnação de peças.
- 1.4. Que em razão da crise financeira a empresa conta atualmente apenas com um funcionário em seu quadro produtivo.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3. A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 09/11/2015 (fls. 16/32), a qual consigna:
- 3.1. Com referência às sedes da matriz e filiais:
- 3.1.1. A sede da empresa no município de Caçapava – SP.
- 3.1.2. A existência de filiais nos municípios de São Bernardo do Campo – SP, Curitiba -PR, Betim – MG, Campinas – SP e Lavras – MG.
- 3.2. O seguinte objeto:
- “- Impregnação de peças e partes metálicas e plásticas, com resinas acrílicas, sempre por encomenda e conta de terceiros; e
- Importação e exportação de resinas acrílicas, partes, peças, materiais e produtos metalmecânicos, eletroeletrônicos e afins.”
- Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 01/06/2016 e 03/06/2016 respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
- Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/08/2016, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
- 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4806/2016. Apresenta-se às fls. 37/40 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:
1. A informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 01.009.878/0001-50 – fl. 37), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. Informações do “site” da empresa (fls. 38/40).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando as informações do próprio “site” da empresa, as quais dentre outras, consignam:

1. A presença de um departamento técnico que desenvolve projetos de máquinas e equipamentos utilizados para testes de estanqueidade.

2. As seguintes considerações acerca do processo:

2.1. Que a sua idealização foi baseada em dados concretos de diminuição de produtividade e custo, uma vez que, dados estatísticos demonstram que 20% do total de peças produzidas apresentam vazamento, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

que obriga a reposição e confirma a inevitável perda a cada finalização de produção.

2.2. Que a otimização dos custos é fator decisivo nesse processo tendo em vista que o trabalho de impregnação custa 30% do valor unitário de fabricação.

2.3. Que a interessada nos anos de atuação no mercado adquiriu excelência em seu segmento de serviços.

2.4. Que o processo de impregnação é garantido pela inovadora tecnologia e equipamentos utilizados bem como alta qualidade da matéria-prima envolvida em todas as etapas.

2.5. Que a interessada desenvolveu um sistema de impregnação que permite além de solucionar problemas de porosidade da peça ainda previne a exsudação e manchas ocasionadas em processos de galvanoplastia e bolhas de ar provenientes do acabamento na pintura.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou manifestação em relação à Notificação nº 803/2016, bem como interpôs defesa tempestiva ao Auto de Infração nº 4806/2016.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4806/2016 e o prosseguimento do processo, e conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2185/2016 EDILSON LUIZ VERONEZE 06794875810
	Relator MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, pela UGI Bauru em 12 de abril de 2016, fls. 02, a mesma informa que em fiscalização á empresa Metal Montagens de Edilson Luiz Veroneze, foi constatado que a interessada vem realizando “fabricação de artigos de serralheria, estruturas metálicas”, sendo que a mesma, foi notificada em 19 de abril de 2016 para requerer seu registro no CREA, assim como indicar profissional legalmente habilitado para ser o responsável Técnico, em fls.04. Em 10 de maio de 2016, foi novamente notificada pelos mesmos motivos da primeira notificação, fls 05.

Como não houve manifestação da empresa, em 09 de setembro de 2016 foi lavrado o auto de infração nº 29193/2016, fls. 11.

Decorrido o prazo é solicitado para analisarmos a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

MANIFESTAÇÃO

A interessada, empresa: Metal Montagens de Edilson Luiz Veroneze 06794875810, tem cadastrada junto a JUCESP o seguinte objeto social (fls.07): "Fabricação de artigos de serralheria, sob encomenda ou não". Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias", fls. 06.

Se considerarmos somente esta parte documental / jurídica e a informação da fiscalização, a princípio não podemos ser conclusivos se é um serviço de engenharia.

Conceitualmente na engenharia, estrutura metálica é uma estrutura composta por alumínio, aço, etc., usada para fabricar suportes internos e externos. A estrutura metálica se aplica muito no uso de montagem de galpões, muros, coberturas, portões, lixeiras, aparadores e em edifícios, que são usados para uma variedade de fins.

Estrutura metálica como nome já diz é uma estrutura composta de ligações metálicas, onde parte da estrutura trabalha na compressão e outra na tração.

Estruturas metálicas podem ter uma “grande complexidade” e ser um serviço de engenharia, ex:

Ou Estruturas metálicas podem ter uma “pequena complexidade” e não ser um serviço de engenharia, ex:

A fiscalização constatou em vistoria na data de 12 de abril de 2016, em endereço Av. Zien Nassif, 340, Jau / SP, onde foi apurado que a interessada executa serviços de “fabricação de artigos de serralheria, estruturas metálicas” (fls. 01). A fiscalização não deixa claro a complexidade da “fabricação de estruturas metálicas”, pois se a fabricação de estrutura metálica tem pequena complexidade não justifica ser um serviço de engenharia.

Sugiro aos Agentes Fiscais do CREA, UGI de Bauru, um detalhamento maior na descrição das Principais Atividades Desenvolvidas com fotos dos produtos fabricados no local.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1404/2016	A. L. MARCHES MONTAGENS INDUSTRIAIS – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/03/2016 (fls.02/02-verso), o qual consigna:

1.1.Principais atividades desenvolvidas: Montagens industriais de equipamentos, painéis elétricos e manutenção.

1.2. Que o sócio proprietário André Luis Sanches é engenheiro eletricista.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/12/2015 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de montagens e instalações industriais elétricas, montagem de painéis e automação elétrica e eletrônica e manutenção industrial predial.”

3. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 06), a qual consigna que o profissional André Luis Sanches é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 6182/2016 emitida em 11/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 15686/2016 lavrado em nome da interessada em 31/05/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social Serviços de montagens e instalações industriais elétricas, montagem de Painéis e Automação elétrica e Eletrônica e Manutenção industrial Predial, conforme apurado em 10/03/2016, o qual foi recebido em 17/06/2016 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 22/06/2016, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Os problemas enfrentados para a entrega da documentação para registro.

2.2. A citação dos números de protocolos referentes à documentação.

Apresentam-se à fl. 14 a informação datada de 28/06/2016 que consigna que o destaque para a apresentação de defesa, o protocolamento da documentação conforme fl. 12, bem como que a interessada não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se à fl. 15 o registro referente à “Pré - Análise” da CAF de Valinhos datado de 19/07/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM com a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/07/2016.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

15686/2016.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa encontra-se registrada sob o nº 2060031 expedido em 25/07/2016, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista André Luis Sanches. Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa e regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a atividade preponderante da empresa encontra-se vinculada à área elétrica.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fins de julgamento do Auto de Infração nº 15686/2016.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002259/2016 para fins de realização de nova diligência na empresa, com objetivo de detalhamento das atividades de “manutenção industrial predial” e posterior encaminhamento à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-1852/2015	<i>PERFAL EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO EIRELLI</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10-verso a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informações do “site” da empresa (fls. 02/05), as quais consignam:

1.1. Que a interessada atua no ramo de extrusão de perfis de alumínio.

1.2. A linha de produtos.

2. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/03/2015 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Produção de laminados de alumínio.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/03/2015 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de laminados de alumínio.

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 10/10-verso), o qual consigna a presença de duas extrusoras e 29 (vinte e nove) funcionários na produção em dois turnos.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 2584/2015 emitida em 21/09/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 8127/2015 lavrado em nome da interessada em 28/10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução extrusão de alumínio, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica extrusão de alumínio, conforme apurado em..., o qual foi recebido em 04/11/2015 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 12/02/2015, a qual consigna que não houve o pagamento da multa referente ao auto de infração, bem como que não foi apresentada defesa.

Apresentam-se às fls. 17/18 o registro referente à “Pré – Análise” da CAF de Indaiatuba datado de 26/08/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 06/09/2016.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 8127/2015.

Apresenta-se às fls. 21/22-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 01.922.721/0001-11 – fl. 21), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. A cópia da Licença de Operação nº 36008607 da CETESB (fls. 22/22-verso) que consigna:

2.1. Área construída: 1.679,85 m².

2.2. Funcionários: Administração (3) e Produção (24).

2.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 600 t de laminados de alumínio.

2.4. Relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas

no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.01 – Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

e da

*penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**(...)*

2. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-**lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**(...)**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”**(...)**Considerando que o Auto de Infração nº 8127/2015 consigna as atividades “Execução extrusão de alumínio, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica extrusão de alumínio” em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º, o qual exclui a alínea “a” do artigo 7º dentre àquelas que podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado. Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, aquando atuada, não interpôs recurso,*

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 8127/2015 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.*3. *Pela abertura de novo processo com elementos do presente com nova notificação da interessada, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1874/2016	MULTICONTROL DO BRASIL AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19-verso a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/10/2015 (02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

1.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 02/10/2015 (fls. 05/07).

3. Ficha cadastral comercial da empresa (fl. 08).

4. Cópia da alteração contratual datada de 13/02/2012 (fls. 09/16) que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de indústria e comércio de equipamentos e peças para sistemas de ar condicionado, importação e exportação de componentes e equipamentos correlatos, instalação, manutenção e assistência técnica."

5. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 04/11/2015 (fls. 17/17-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação, venda e manutenção de ar condicionado.

6. Cópia da notificação emitida em 04/11/2015 (fl. 18), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

7. E-mail transmitido pela interessada em 16/11/2015 (fls. 19/19-verso), o qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação o para registro, sendo o mesmo deferido até 16/12/2015 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia da Notificação nº 3369/2016 emitida em 15/02/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 25 o e-mail encaminhado pela empresa em 10/06/2016, o qual compreende:

1. O registro quanto à apresentação da alteração contratual datada de 12/11/2015 (fls. 26/29), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem como objetivo social a exploração no ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, ASSIM COMO, A MANUTENÇÃO E REPAROS TÉCNICOS."

2. Que não há "Manutenção em Ar Condicionado" pelo motivo que a interessada é uma empresa sub-contratada, sendo que a mesma comercializa o equipamento e apenas realiza uma configuração no sistema do equipamento para fins de funcionamento.

Apresenta-se à fl. 30 o e-mail transmitido pelo Conselho em 17/06/2016, no qual a empresa foi informada que permanece a obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho, bem como orientada a requerer-lo com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 33/52 a documentação transmitida por e-mail pela empresa, a qual contempla:

1. Fotografias de equipamentos (fls. 33/38).

2. Memoriais descritivos da empresa "Aga Engenharia" relativos à instalação de sistemas de ar condicionado nos municípios de Altamira-PA (fls. 39/44) e Americana-SP (fls. 45/52).

Apresenta-se à fl. 53 a cópia do Auto de Infração nº 22792/2016 lavrado em nome da interessada em 22/07/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as Atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 04/11/2015, o qual foi recebido em 10/09/2016 (fl. 54-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresentam-se às fls. 57/57-verso a informação e o despacho datados de 26/09/2016 e 28/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como que não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 22792/2016.

Apresenta-se às fls. 60/62 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” (fl. 60) e “Resumo de Profissional” (fl. 61) que consignam o registro da interessada sob o nº 2075663 expedido em 16/11/2016, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Winters Gomes, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. A “ficha de carga” do processo F-004216/2016 relativo ao registro da interessada, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput, o inciso V e o § 2º do artigo 11 que consignam:
“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs recurso, procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que o auto de infração não consigna a(s) atividade(s) que originaram a lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 22792/2016 em face da falha na descrição dos fatos e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004216/2016 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Winters Gomes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-343/2013	ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Ficha cadastral “Indústria de transformação” datada de 27/12/2012 (fl. 02/02-verso), a qual consigna:

1.1. Os seguintes produtos fabricados: gaiolas e viveiros para animais.

1.2. A presença dos seguintes profissionais:

1.2.1. Antonio Carlos Contrera – sócio cotista;

1.2.2. Paulo Palumbo.

1.3. Que a interessada deve encerrar as suas atividades até o final de 2012.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2003 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“a) - Indústria e Comércio de Artefatos de Arame;

b) - Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos;

c) - Indústria e Comércio de Artefatos de Metal em Geral;

d) - Indústria e Comércio de Aparelhos, Equipamentos, Utensílios, e acessórios destinados à criação de animais em geral;

e) - Indústria e Comércio de Ferramentas, equipamentos e utensílios de uso na agricultura e pecuária;

f) - Indústria e Comércio de Artigos escolares;

g) - Indústria e Comércio de móveis, utensílios domésticos;

h) - Indústria e Comércio aparelhos, equipamentos, utensílios e acessórios destinados à limpeza pública e ou doméstica;

i) - Indústria e Comércio de objetos de decoração, inclusive vasos, quadros, lustre, tapetes e similares;

j) - participação em outras empresas como sócia, quotista ou acionista.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 696/2013 emitida em 22/02/2013, na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se às fls. 12/14 a correspondência da empresa protocolada em 14/03/2013, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os termos da notificação emitida pelo Conselho.

1.2. O artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que o seu ramo de atividade é a fabricação de produtos trefilados em metal padronizados – CNAE nº 25.92-6-01, atividade esta não privativa dos profissionais fiscalizados pelo Conselho.

1.4. O artigo 1º da Lei nº 5.194/66.

1.5. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.6. O entendimento de que a atividade básica exercida não está entre aquelas fiscalizadas pelo Conselho.

2. O requerimento de que o recurso seja julgado procedente e declarada insubsistente a Notificação nº 696/2013.

3. A solicitação, no caso de entendimento contrário do Conselho, quanto à concessão de um prazo maior para regularização.

Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 18/03/2013, a qual consigna:

1. A existência em nome da empresa dos seguintes processos:

1.1. SF-055043/2004:

Infração: artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Situação: a multa referente ao auto de infração foi paga.

1.2. SF-001491/2008:

Infração: reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Situação: a multa referente ao auto de infração foi paga.

2. A realização de diligência em 27/09/2012 para orientação acerca da obrigatoriedade de registro,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

ocasião em que foi constatado que a interessada faz parte do Grupo Contrera, do qual fazem também parte as seguintes empresas, notificadas para registro:

- 2.1. WV Indústria Metalúrgica Ltda. (SF-000180/2013);*
- 2.2. Contrera Industria e Comércio Ltda. (SF-000181/2013);*
- 2.3. Blue Light Indústria e Comércio Ltda. (SF-000179/2013);*
- 2.4. Tecno Pox Indústria e Comércio de Arame Eireli (SF-000182/2013)*

Apresenta-se à fl. 16 o registro da CAF de Lins datado de 18/03/2013, o qual compreende:

- 1. O encaminhamento do processo à CEEMM, com a proposta de não acatamento da justificativa.*
- 2. A proposta de que o presente seja analisado em conjunto com os processos SF-000179/2013 e SF-000180/2013.*

Apresenta-se às fls. 30/32 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/08/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 927/2014 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 a 32, quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Que a interessada seja novamente notificada para registro com o destaque para o fato de encontra-se sujeita à autuação por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo no caso de não atendimento ser procedida a lavratura do auto de infração; 3.) Pela juntada ao presente processo da documentação necessária para o atendimento do parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Notificação nº 234/2015 emitida em 20/01/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 622/2015 lavrado em nome da interessada em 15/05/2015, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para realizara atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, em desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE GAIOLAS, VIVEIROS PARA ANIMAIS (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME), o qual foi recebido em 23/06/2015 (fl. 45).

Apresenta-se à fl. 47 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 11/08/2015, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 52/53-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1211/2015 (fls. 54/55), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 53-verso, quanto à realização de diligência na empresa para a obtenção das seguintes informações e ou documentos: 1.) Ficha cadastral “Indústria de Transformação”; 2.) Cópia da alteração contratual que consigne o atual objetivo social; 3.) Catálogos e/ou material promocional dos produtos fabricados.”

Apresentam-se à fl. 81 e fl. 81 as informações relativa à diligência procedida, as quais consignam o destaque para documentação anexada ao processo:

- 1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido 04/02/2016 (fl. 57), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados.*
- 2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/02/2016 (fls. 58/59).*
- 3. Cópia da notificação emitida em 13/04/2016 (fl. 60).*
- 4. Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 66/66-verso).*
- 5. Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2003 (fls. 67/70), anteriormente já anexada ao processo.*
- 6. Catálogo dos produtos fabricados (fls. 71/80): viveiros e gaiolas.*

Apresentam-se à fl. 81 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 13/10/2016.

Apresenta-se às fls. 82/83-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/01/2017, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº Auto de Infração nº 622/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a documentação relativa à diligência procedida.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da obrigatoriedade de registro da empresa disposta no item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 927/2014 (fls. 33/34).

2. Pelo cancelamento do Auto de infração nº 622/2015 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela realização de nova diligência na empresa dentro do prazo de 3(três) anos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	SF-1553/2016 A. T. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS KITS DE BLINDAGEM LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 06/22 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/04/2016 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/04/2016 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;

2.2.2. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

2.2.3. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/12/2015 (fls. 08/08-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação de kit de blindagem em veículos particulares.

4. Cópia do contrato social datado de 01/10/2009 (fls. 09/13) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de Comércio e Serviços de Kits de Blindagens em veículos de acordo com a legislação em vigor, Serviço de Manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores podendo ainda participar do capital de outras empresas, abrir filiais, sucursais ou agência em qualquer parte do território nacional.”

5. “Folders” referentes à empresa (fls. 14/22), os quais consignam que a interessada executa blindagem veicular.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 11562/2016 emitida em 18/04/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 17554/2016 lavrado em nome da interessada em 14/06/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, Reparo, Manutenção, Montagem, Instalação, conforme apurado em 09/12/2015, o qual foi recebido em 16/06/2016 (fl. 26-verso).

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 16/08/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A diligência realizada e as ações adotadas.

1.2. A não apresentação de defesa, o pagamento da multa, bem como a não regularização da interessada perante o Conselho.

2. A juntada de fotografias da fachada da empresa (fl. 34).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 17554/2016.

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 11.350.945/0001-50) anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a empresa não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

4. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**(...)**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”**(...)**Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 055/95 do Confea, que fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências, o qual consigna:**“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”**Considerando que o Auto de Infração nº 17554/2016 consigna as atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, Reparo, Manutenção, Montagem, Instalação”, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.**Considerando que a blindagem de um veículo com o acréscimo de peso devido aos materiais balísticos altera as características originais do veículo automotor, tratando-se de uma transformação.**Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada não interpôs defesa.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 17554/2016 e o arquivamento do processo, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.**3. Pela abertura de novo processo com elementos do presente com nova notificação da interessada, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	SF-2204/2016 METALÚRGICA CURTI LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/09/2015 (fls. 02/02-verso), o qual consigna:

- 1.1. O desenvolvimento das seguintes operações: usinagem, extrusão, injeção, prensagem e montagem.
- 1.2. A presença do profissional Adelino Jorge dos Santos – Creasp nº 0601009870.
2. Cópia da alteração contratual datada de 09/06/2008 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Quarta – A sociedade tem por objetivo a industrialização e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores, cabos flexíveis de comando do freio, embreagem e acelerador para empilhadeiras, tratores, compactadoras, motoniveladoras e outros do gênero.”

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 14806/2015 emitida em 14/12/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 1106/2016 lavrado em nome da interessada em 18/01/2016, por incidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de industrialização e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores, cabos flexíveis de comando do freio, embreagem e acelerador para empilhadeiras, tratores, compactadoras, motoniveladoras e outros do gênero, conforme apurado em 24/09/2015, o qual foi recebido em 20/01/2016 (fl. 09-verso).

Obs.: Em princípio, trata-se de reincidência.

Apresenta-se à fl. 11 o email transmitido pela interessada em 20/01/2016, o qual consigna:

1. A informação de que a interessada está à procura de um profissional, não obstante a discordância quanto à necessidade, uma vez que ninguém “empresta” o seu nome e seu registro no CREA sem que isso seja cobrado.
2. Consideração acerca da possibilidade de que os Creas não estejam cientes da situação pela qual passa a indústria brasileira.
3. Considerações acerca da atuação do Conselho.
4. Que o valor da multa é abusiva e extorsiva.

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 25/02/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para o não pagamento da multa, bem como a não apresentação de defesa por parte da interessada.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/05/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1106/2016.

Apresentam-se às fls. 19/21 a documentação anexada por solicitação do Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações do “site” da empresa, as quais consignam as linhas de cabos produzidas pela mesma.
2. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Adelino Jorge dos Santos, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso o relato de Conselheiro exarado no processo SF-000017/2007, também iniciado em nome da interessada, aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 695/2016 (fls. 24/25) que consigna:

“...considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.): 1.) O artigo 13; 2.) O artigo 20; 3.) O artigo 38; considerando o objetivo social da empresa; considerando que o presente processo contempla dois autos de infração lavrados por incidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sendo que o primeiro foi objeto de pagamento da multa em 31/01/2007, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 47 a 48-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade no registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação das providências cabíveis, em face ao exposto.”

Apresenta-se às fls. 26/29 a informação do Sr. Chefe da UPF/DOP/SUPFIS exarada no processo SF-000017/2007, datada de 26/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O pagamento da multa relativa ao Auto de Notificação e Infração nº 512047 em 31/01/2007.
 - 1.2. Que a partir de folha 27 o processo teve prosseguimento indevido.
 - 1.3. A lavratura do Auto de Infração nº 1106/2016.
 - 1.4. O relato de fls. 22/23.
2. A apresentação de proposituras, as quais contemplam:
 - 2.1. Que com cópia da informação seja procedido o desentranhamento de todos os documentos a partir de fl. 27 com a abertura de novo processo de ordem “SF” tendo como assunto “Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66”.
 - 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM aventando o arquivamento, tendo como justificativa o desacordo com o disposto na Resolução nº 1.008/04 do Confea, uma vez que os equívocos cometidos são insanáveis.
 - 2.3. Dar prosseguimento ao processo SF-000017/2007 com a declaração de trânsito em julgado e comunicação da interessada, bem como a extração de cópias para a instauração de processo de reincidência.

Apresentam-se às fls. 29/30 os despachos do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e Sr. Superintendente de Fiscalização, relativos à aprovação das propostas constantes da informação do Sr. Chefe da UPF/DOP/SUPFIS.

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 31/08/2016.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/12/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1106/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando que as atividades da empresa encontram-se enquadradas no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;”

(...)

2. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá

ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

3. O artigo 38 que consigna:

“Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.”

4. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

(...)

Considerando as medidas determinadas pela Superintendência de Fiscalização.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela nulidade do Auto de Infração nº 1106/2016 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . V - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1422/2014	MARCATTO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas do processo F-012005/1992, relativo ao registro da interessada no Conselho, as quais compreendem:

1. Informação relativa à empresa (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1020862 expedido em 24/09/2008.

1.2.Objetivo social:

“Exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de artefatos metálicos (esquadrias, estruturas, etc.) e prestação de serviços.”

1.3.Restrição de atividades:

“...exclusivamente na área da ENGENHARIA CIVIL.”

1.4.Períodos de registro:

1.4.1.De 06/02/1992 a 30/06/2006 (cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66);

1.4.2.De 24/09/2008 a 31/12/2010 (cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66).

2.Ofício nº 1230/11-UOPDESC datado de 15/04/2011 (fl. 03), no qual foi destacado o cancelamento do registro nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, bem como consignada a notificação da empresa para requerer a reabilitação do registro, com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

3.Correspondência da empresa protocolada em 16/05/2011 (fl. 04), a qual consigna o requerimento de prorrogação de prazo.

4.Correspondência da empresa protocolada em 01/07/2011 (fl. 06), a qual consigna a informação de que a mesma encontra-se inativa, conforme a documentação de fls. 07/10.

5.Despacho da Chefia da UGI (fl. 11) que consigna a determinação quanto ao arquivamento do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, com a realização posterior de diligência.

6.Documentação relativa à empresa que contempla:

6.1.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 3007/2014 datado de 05/06/2014 (fls. 14/14-verso), o qual consigna que a empresa dedica-se à prestação de serviços de serralheria em geral, consertos e reformas.

6.2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 05/06/2014 (fl. 15), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.

6.3.Fotografias das instalações (fl. 16).

7.Notificação nº 9504/2014 emitida em 10/06/2014 (fl. 17) na qual a empresa foi notificada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 26 a informação datada de 11/09/2014 que consigna a existência em nome da interessada dos seguintes processos:

1. SF-054236/2002:

1.1.Infração: artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

1.2.Situação: arquivado pelo Gerente da I.E. (fl. 24).

2. SF-000931/2007:

2.1.Infração: alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2.2.Situação: arquivado pelo Plenário do Crea-SP (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 3582/2014 lavrado em nome da interessada em 01/10/2014, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1020862 cancelado neste Conselho desde 30/06/2006 e, apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de indústria e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

comércio de artefatos metálicos (esquadrias, estruturas, etc.) e prestação de serviços de serralheria em geral, o qual foi recebido em 09/10/2014 (fl. 28-verso).

Apresenta-se à fl. 31 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 20/10/2014, assinada pelo Sr. José Aparecido Macatto, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa não está exercendo as atividades de fabricação de portões e estruturas metálicas, mas apenas a reforma.

2. O destaque para o fato de que o estabelecimento foi alugado para uma outra pessoa.

Apresenta-se à fl. 33 o registro da “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UOP-Descalvado datado de 04/11/2014, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 06/11/2014, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que a empresa não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/40 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/01/2015.

Apresenta-se às fls. 44/46 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 292/2015 (fl. 47/48), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 46 quanto a: 1.) Pela juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-012005/1992, com o seu encaminhamento à CEEMM; 2.) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para o julgamento do Auto de Infração nº 3582/2014.”

Apresenta-se às fls. 51/53 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/07/2016.

Apresenta-se às fls. 54/54-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/08/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1662/2016 (fl. 55/56), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 54, pela devolução do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para julgamento do Auto de Infração nº 3582/2014 lavrado em nome da empresa Marcatto Artefatos Metálicos Ltda ME.”

Apresentam-se às fls. 58/58-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL (datada de 01/11/2016) e o despacho do Sr. Coordenador da CEEC (datado de 30/11/2016), exarados no processo F-012005/1992 relativo ao registro da empresa em questão, os quais consignam a determinação quanto a:

1. A juntada de cópia do encaminhamento no presente processo.

2. O encaminhamento do processo à UGI de São Carlos para o atendimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 292/2015.

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datado de 19/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação da CEEMM quanto ao Auto de Infração nº 3582/2014.

Apresenta-se às fls. 61/62 a “ficha de carga” do processo F-012005/1992 relativo à interessada, na qual verifica-se que o mesmo ainda não foi encaminhado à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando os subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Considerando que durante os períodos de registro da empresa, a mesma contou com a anotação dos seguintes profissionais da área da Engenharia Civil:

1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 28/01/2015, a qual consigna a anotação dos seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

1.1.Engenheiro Civil Júlio César Osello: de 06/02/1992 a 22/10/2002;

1.2.Engenheiro Civil Carlos Alberto Bissoli Gomes: de 15/09/2003 a 04/08/2005;

1.3.Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gerson de Marco: de 10/01/2006 a 31/12/2006;

1.4.Engenheiro Civil Thiago Laisner Prata: de 24/09/2008 a 31/12/2010.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1662/2016.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 3582/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências para fins de cumprimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 292/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-2427/2016 ZITO PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo SF-000982/2008, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 636084 lavrado em nome da interessada em 09/06/2008 (fl. 02), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
2. Decisão CEEMM/SP nº 280/2009 relativa à reunião procedida em 04/03/2010 (fl. 03) que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 24-verso, pela manutenção do ANI nº 636084, e nova diligência ao local da empresa, para continuidade do processo, com as mediadas cabíveis."
3. Ofício nº 2722/12-UGIGUARULHOS datado de 23/03/2012 (fl. 04) na qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado e notificada para proceder à liquidação amigável do débito referente à multa.

Apresenta-se às fls. 06/16 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 06) que consigna:
 - 1.1. Registro: nº 1180940 expedido em 14/02/1995.
 - 1.2. Objeto social:
"Explorar o ramo de: Indústria e comércio de peças e acessórios para autos em geral, bem como a industrialização para terceiros."
 - 1.3. Restrição de atividades:
"Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, no ramo da Engenharia Industrial Mecânica e na Tecnologia em Processos de Produção."
 - 1.4. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2006.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPL) emitido em 24/02/2015 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.
3. Cópia da alteração contratual datada de 05/01/2004 (fls. 08/14) que consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade destina-se a explorar o ramo de: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS EM GERAL, BEM COMO A INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS, E A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO."
4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 17/11/2015 (fls. 15/15-verso) que consigna a presença do profissional Eduardo Geralde Júnior, qualificado como engenheiro (fl. 08), bem como as seguintes atividades desenvolvidas: Fabricação de latarias para autos.
5. Cópia da notificação emitida em 17/11/2015 (fl. 16), na qual a interessada foi instada a apresentar a relação dos principais clientes e fornecedores, bem como do seu quadro técnico.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da Notificação nº 13156/2016 emitida em 04/05/2016, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 31869/2016 lavrado em nome da interessada em 29/09/2016, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1180940 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2006, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 03/10/2016 (fl. 23-verso).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia da notificação emitida em 03/10/2016, na qual a interessada foi instada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

236

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresentam-se às fls. 29/30 as informações datadas de 20/07/2016 que contemplam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo e as ações adotadas.

2. A não regularização da situação, o não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa por parte da interessada, as quais originaram o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/10/2016 (fl. 30-verso).

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/12/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 31869/2016.

Apresentam-se às fls. 33/34 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada, nas quais verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho, bem como a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem, Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Sergio da Silva, no período de 02/04/1996 a 30/06/2006.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o subitem “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que o Auto de Infração nº 31869/2016 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 31869/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-926/2016 JOSÉ ALMEIDA SILVA
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/07-verso a documentação relativa ao interessado, a qual contempla:

1. A cópia da correspondência da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. datada de 09/03/2015 (fl. 03), a qual encaminha a relação dos colaboradores que necessitam comprovar formação técnica ou superior em áreas sujeitas à fiscalização do Conselho, em atenção à notificação de fl. 02, a qual consigna que o interessado ocupa o cargo “LOGISTIC GROUP LEADER”.

2. A informação “Resumo de Profissional” (fls. 07/07-verso), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e das atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, bem como que encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 31/12/2008.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 1272/2015 emitida em 30/03/2015, na qual o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 11047/2016 lavrado em nome do interessado em 14/04/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que com seu registro Creasp nº 601485925 cancelado perante este Conselho desde 31/05/2008, apesar de orientado e notificado, vinha exercendo atividades técnicas privativas de profissionais habilitados fiscalizados por este Conselheiro da empresa THYSENKRUPP Metalúrgica Campo Limpo Ltda., conforme apurado em 12/03/2015, o qual foi recebido em 29/04/2016 (fl. 13-verso).

Apresenta-se às fls. 18/19 a correspondência do interessado protocolada tempestivamente em 05/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que quando do recebimento da Notificação nº 1272/2015 entrou em contato com o “Depto Jurídico” para regularizar a pendência das anuidades, com o estabelecimento de acordo para o pagamento estendendo-se até novembro/2015.

1.2. Que o auto de infração não considerou o período acordado de pagamento para em seguida proceder à regularização do registro.

1.3. Que em 05/05/2016 está procedendo à apresentação da documentação para a regularização do registro.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Profissional” que consigna a reabilitação do registro em 18/05/2016.

Apresenta-se à fl. 27 a informação datada de 06/06/2016, a qual consigna o destaque para os

seguintes aspectos:

1. Que uma vez recebido o auto de infração ao interessado solicitou a reabilitação de seu registro e interpôs defesa.

2. Que o profissional não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como que procedeu ao pagamento do débito com as anuidades em dívida ativa (fls. 24/25), sendo que o mesmo (parcela 7/7) foi finalizado em 09/11/2015 (fl. 25).

Apresentam-se à fl. 28 e à fl. 29 o registro referente à “Pré – Análise” da CAF de Campo Limpo Paulista, o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

qual contempla proposta quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/07/2016, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11047/2016.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2015 e 2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de

infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que o interessado quando notificado procedeu à regularização das anuidades inscritas em dívida ativa (09/11/2015) e, uma vez autuado (14/04/2016) interpôs defesa e regularizou a sua situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do profissional no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 11047/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que por ocasião da comunicação da decisão da CEEMM seja retificada a data de cancelamento do registro consignada no auto de infração (31/05/2008).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1288/2016	E. M. C. TENDAS LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/08-verso a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS/EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO” relativo à ação de fiscalização no empreendimento “Bragança Garden Shopping”, o qual consigna que a interessada foi a responsável pelo fornecimento de tendas de apoio (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 14775/2015 emitida em 14/12/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Razão social: E. M. C. Tendas Ltda.
2. Registro: nº 628053 expedido em 06/03/2003.
3. Objetivo social:
“Comércio e locação de equipamentos para eventos em geral.”
4. Situação: registro cancelado em 30/06/2006 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 13 a denúncia protocolada em 24/09/2015, a qual consigna que a mesma atua com aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, bem como na fabricação de estruturas metálicas.

Apresentam-se às fls. 14/16 as informações do “site” da empresa que consignam que a mesma atua com a fabricação e venda de tendas removíveis, fechamento em lona e gradil.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 14429/2016 lavrado em nome da interessada em 16/05/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que com seu registro Creasp nº 628053 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2006, apesar de orientada e notificada, vinha exercendo atividades técnicas privativas de profissionais habilitados fiscalizados por este Conselho tais como a fabricação e fornecimento de estruturas de uso temporário como apurado no canteiro de obras do empreendimento “BRAGANÇA GARDEN SHOPPING”, o qual foi recebido em 08/06/2016 (fl. 17-verso).

Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 04/07/2016, a qual consigna que a interessada não interpôs defesa, não regularizou a sua situação, bem como não efetuou o pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 25/26 o registro o da “Pré – Análise” da CAF de Bragança Paulista datado de 12/07/2016, que consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 13/07/2016.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

14429/2016.

Apresentam-se às fls. 29/31 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada, nas quais verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho, bem como a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Wagner Zanini, no período de 06/03/2003 a 12/06/2003.

2. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/07/2017 (fls. 31/31-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Decisão PL-2565/2015 do Plenário do Confea (Interessado: Colle e Dal Maso Eventos e Montagem Ltda.) autuada pelo Crea-SC por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em face do Contrato Administrativo nº 179/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itá/SC e a empresa interessada tendo como objeto a construção de tendas para o III Festival de Inverno, da qual ressaltamos a seguinte decisão: “DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 190529-0, lavrado por infração ao art.

59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Colle e Dal Maso Eventos e Montagem Ltda., CNPJ nº 08.448.072/0001-08, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa estabelecida pelo Regional, regulamentada pela alínea “c” art. 5º da Resolução nº 518, de 24 de setembro de 2010, no valor de R\$ 250,50 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), reduzido em função da regularização, corrigido na forma da lei.”

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14429/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que a unidade de origem proceda à correção da razão social da interessada na capa do processo e anotações decorrentes.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

95	SF-1410/2016 METALÚRGICA ARCOIR LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-028001/1997 relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1182441 expedido em 03/01/1997.

1.2.Objetivo social:

“Explorar o ramo de indústria metalúrgica.”

1.3.Restrição de atividades:

“Exercer as atividades constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da Engenharia Mecânica.”

1.4.Situação: registro cancelado em 30/06/2005 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/04/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

2.2.2.Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

2.2.3.Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

2.2.4.Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/04/2006 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria Metalúrgica (Siderurgia).”

4.RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/047/16 datado de 27/04/2016 (fls. 05/05-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de caixas de luz.

5.Ficha cadastral “Indústria de Transformação” (fls. 06/06-verso).

6.Notificação nº 12.382/16 na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho (fl. 07).

7.Informações do “site” da empresa (fls. 08/09-verso) que consignam a linha de produtos: caixas de luz, caixas de telefonia, caixas de passagem, quadros de comando, caixas de hidrante e incêndio, quadros de distribuição, instalações aéreas e acessórios.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 15.781/2016 lavrado em nome da interessada em 31/05/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1182441 cancelado neste Conselho desde 30/06/2005, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades de fabricação de caixas de luz, conforme apurado em fiscalização no dia 27/4/2016, o qual foi recebido em 08/06/2016 (fl. 14-verso).

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 15/07/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15.781/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o disposto no subitem “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15.781/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1455/2016 MORELLI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/17 as cópias de folhas do processo F-001906/2007 relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Documentação relativa ao requerimento de registro da empresa que contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Marco Antonio Morelli (fls. 02/02-verso).

1.2. Contrato social datado de 27/09/2006 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“...MANUTENÇÃO, INSPEÇÃO INDUSTRIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 07) que consigna:

2.1. Registro: nº 806541 expedido em 09/11/2016.

2.2. Situação: registro cancelado em 31/12/2007 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

3. Informações “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marco Antonio Morelli (fl. 08 e fl. 11).

4. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/12/2015 (fl. 09), o qual consigna a situação “ATIVA”, bem como a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 11762/2016 emitida em 19/04/2016, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 20/04/2016 relativa às diligências procedidas no endereço da empresa, nas quais verificou-se a alteração do mesmo.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 16255/2016 lavrado em nome da interessada em 03/06/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 806541 cancelado neste Conselho desde 31/12/2007, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme consta em contrato social: “Manutenção, inspeção industrial e assistência técnica na área de engenharia mecânica.”, o qual foi recebido em 13/06/2016 (fl. 22).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 15/07/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16255/2016.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
*(...)**2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:**“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16255/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

97	SF-176/2014	PEMATEC – TRIANGEL DO BRASIL LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/08/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.”
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/08/2013 (fl. 03) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas.
3. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 407210213 datado de 27/08/2013 (fls. 04/04-verso) que consigna a fabricação de encostos de cabeça, para sol e porta pacotes.
4. Cópia da Notificação nº 4072/0213/RSM emitida em 27/08/2013 (fl. 05), na qual a empresa foi instada a reabilitar o seu registro no Conselho.
5. Informação (fls. 07/08) que consigna:
 - 5.1. Registro: nº 463358.
 - 5.2. Objetivo social:
“A fabricação, comércio, importação e exportação de material isolante e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero, podendo ainda participar em outras sociedades, negócios e empreendimentos de qualquer natureza, no país e fora dele.”
 - 5.3. Restrição:
“Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da Engenharia Mecânica.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 4906/2013 emitida em 18/10/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência protocolada pela empresa em 18/11/2013, a qual consigna a solicitação do prazo em mais 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 146/2014 lavrado em nome da interessada em 31/01/2014, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 463358 cancelado neste Conselho desde 30/06/2005, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, o qual foi recebido em 06/02/2014 (fl. 16).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 06/11/2015 e 09/11/2015, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação quanto ao não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEQ.

Apresenta-se às fls. 30/31 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 309/2016 (fl. 32), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30 e 31, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 146/2014 em face da falha na descrição dos fatos no mesmo, quanto às atividades desenvolvidas pela empresa; 3. A juntada de cópias do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-010012/2000; 4. Por nova notificação da empresa para a reabilitação de seu registro no Conselho, mediante o processo F-010012/2000, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.” Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Ofício nº 087/2016-UGISBCAMPO-FISC datado de 06/07/2016, o qual consigna a decisão da CEEMM quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia da Notificação nº 20611/2016 emitida em 06/07/2016, no qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do auto de Infração nº 25211/2016 lavrado em nome da interessada em 12/08/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com registro nº 0463358 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2005, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA. Atividades apuradas: “Fabricação dos seguintes produtos: defletores de alumínio, produtos em Espuma de Polipropileno expandido – EPP (protetores de impacto, apóia-cabeça, coberturas de assoalho e porta-malas, porta-pacotes e porta-ferramentas), para sol, revestimentos e mantas.”

Obs.: Não foi localizada no processo a confirmação quanto ao recebimento.

Apresentam-se à fl. 40 a informação e o despacho datados de 09/09/2016, os quais compreendem:

1. O destaque para a emissão de auto de infração e o não pagamento da multa decorrente do mesmo.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 25211/2016.

Apresentam-se às fls. 43/44 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho, bem como a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Arpad Szabo, no período de 09/03/2000 a 30/06/2005.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 20 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

2. O caput e o § 1º do artigo 53 que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 309/2016 (fl. 32), em especial os seus itens “3” e “4”.

Considerando as informações do presente processo, em especial as obtidas no “site” da empresa (fls. 24/27) e na Licença de Operação nº 48003568 da CETESB (fls. 28/29).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 25211/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada ao processo do comprovante de entrega do auto de infração, de conformidade com o disposto no artigo 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

4. Pelo cumprimento por parte da unidade de origem do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 309/2016, caso ainda não o tenha sido.

VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-993/2015 SILVIO ROGÉRIO OCTAVIANO - ME
	Relator ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-2443/2015	LUMIFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
	Relator	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

Proposta

As documentações contidas no presente processo entre as fls. 02 e 22 são referentes ao Processo F-00508/09, referente à Anotação de Responsabilidade Técnica pelo interessado, Lumifer Estruturas Metálicas Ltda.

Consta às fls. 04, 05 e 06 Contrato de Constituição da Sociedade Limitada do interessado, datado de 05 de maio de 2008, onde se observa que o objetivo da empresa é “Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas” e “Fabricação de Produtos Metálicos”, entre outros.

Consta às fls. 07 pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ -, efetuada em 1º de julho de 2008, onde se lê que o interessado tem como descrição das atividades econômicas secundárias “Serviços especializados para construção não especificados anteriormente”.

Consta às fls. 08 a 11 Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, datado de 20 de agosto de 2008, onde se certifica que o interessado contratou como responsável técnico o Engenheiro Industrial Mecânico Sergio Gonçalves, com registro no CREA-SP no 5060098672/D, pelo período de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato.

Em 30 de janeiro de 2009 é emitida pelo CREA-SP e encaminhada ao interessado Notificação solicitando ao interessado “proceder o registro de pessoa jurídica da empresa (...) indicando responsável técnico”, conforme consta às fls. 16

Consta às fls. 15 declaração do interessado em resposta à Notificação acima citada, datada de 03 de fevereiro de 2009, onde ela declara que exerce “a fabricação de estruturas metálicas sob projeto e cálculos fornecidos pelo engenheiro responsável pela obra”.

Consta às fls. 17 cópia do recibo de pagamento contra o interessado referente a inscrição de pessoa jurídica.

Consta às fls. 12 cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, datada de 12 de fevereiro de 2009 e em nome do Engenheiro Industrial Mecânico Sergio Gonçalves, comprovando a sua responsabilidade técnica junto ao interessado à época.

Consta às fls. 13 cópia do recibo de pagamento referente à ART acima citada, com vencimento em 20 de fevereiro de 2009.

Consta às fls. 14 cópia do Quadro Técnico - Anexo do RAE, datado de 17 de fevereiro de 2009, onde se observa que o interessado não havia efetuado o registro do seu responsável técnico.

Consta às fls. 18 pesquisa realizada nos registros do CREA-SP, onde se lê que o profissional acima citado não constava como responsável técnico do interessado.

Consta às fls. 02 e 03 Registro e Alteração de Empresa - RAE -, protocolado sob no 105/33818 em 05 de março de 2009, onde se observa a indicação de responsável técnico pelo interessado.

Consta às fls. 19 e 19-V formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica em nome do interessado e datado de 06 de março de 2009, solicitando Anotação de Responsabilidade Técnica para o profissional já citado.

Consta às fls. 20 nova pesquisa realizada nos registros do CREA-SP, datada de 06 de março de 2009, onde se lê que o profissional citado consta como responsável técnico do interessado.

Consta às fls. 21 e 22 Certidão de Registro de Pessoas Jurídica emitida pelo CREA-SP em 16 de abril de 2009, confirmando a responsabilidade técnica do profissional junto ao interessado.

Consta às fls. 23 Relatório de Resumo da Empresa, emitido pelo CREA-SP em 18 de dezembro de 2014, onde se verifica que o interessado não conta com Responsável Técnico.

Em 18 de dezembro de 2014 é informado por agente do CREA-SP que “o interessado encontra-se sem responsável técnico anotado junto a este CREA-SP” por motivo de que “o contrato de prestação de serviços firmado entre o interessado e o Eng. Industrial Mecânico Sergio Gonçalves venceu em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

252

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

20/08/2010”, conforme consta às fls. 24.

Através do mesmo documento, é emitido Despacho da UGI Mogi das Cruzes, datado de 22 de dezembro de 2014, para que se proceda à fiscalização do interessado visando indicação de novo responsável técnico. Em 13 de fevereiro de 2015 é emitido Ofício no 048/2015, solicitando ao interessado “indicar responsável técnico habilitado”, indicando os procedimentos a serem seguidos, Ofício recebido pelo interessado em 10 de março de 2015, conforme consta às fls. 25 e 25-V.

Consta às fls. 26 Relatório de Resumo da Empresa, emitido pelo CREA-SP em 18 de dezembro de 2015, onde se verifica que o interessado se mantém sem responsável técnico indicado.

Em 18 de dezembro de 2015, é emitido Auto de Infração nº 15724/2015 contra o interessado, relativo ao processo SF-2443/2015 com assunto infração à linha “e” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, recebido por ela em 7 de abril de 2016, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 28, 28-V e 29.

Em 4 de abril de 2016 é emitido Relatório pela UOP Suzano, informando que o interessado “apesar de ter sido notificada, continua a desenvolver suas atividades técnicas sem a indicação de um profissional legalmente habilitado”, conforme consta às fls. 27.

Consta às fls. 30 indicação da localização física do interessado, pesquisada em 6 de abril de 2016.

Consta às fls. 31 pesquisa junto ao sistema CREA-Net, datado de 8 de agosto de 2016, verificando-se o não pagamento do referido boleto pelo interessado.

Consta às fls. 32 novo Relatório de Resumo da Empresa, emitido pelo CREA-SP em 9 de agosto de 2016, onde se verifica que o interessado se mantém sem responsável técnico indicado.

Em 9 de agosto de 2016 é emitida Informação por agente do CREA-SP esclarecendo que o interessado não apresentou defesa contra o Auto de Infração lavrado, tendo vencido o prazo para tal, conforme consta às fls. 33.

Em 9 de agosto de 2016, o processo é encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia -, “para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento”, conforme Despacho às fls. 34.

Em 26 de novembro de 2016, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCT, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 35 e 35-V.

Em 12 de dezembro de 2016, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para manifestação, conforme Despacho às fls. 36. Referido processo é recebido pelo Relator em 26 de janeiro de 2017.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 15724/2015 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem a devida anotação de responsável técnico junto ao CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução CONFEA nº 336/1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

Resolução CONFEA nº 1.008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado Notificado e Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 25 e 28.

Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas” (Contrato de Constituição Da Sociedade Limitada, às fls. 04, idem no registro junto CREA-SP, às fls. 20, bitem na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA-SP às fls. 21), “... fabricação de estruturas metálicas ...” (Declaração do interessado às fls. 15).

Também fica suficientemente esclarecido a obrigatoriedade da indicação de responsável técnico pelo interessado junto ao CREA-SP, a saber, “Art. 8º Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.” (Lei nº 5.194/1966) (fls. 35).

Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado, com endereço no município de Suzano, SP (fls. 02, 04, 07, 15, 20, 21, 23, 26 e 32), área abrangida pelo CREA-SP, não possui anotação de responsável técnico junto a este Conselho Regional (fls. 32).

A ausência de defesa do interessado não pode ser invocada para sugerir qualquer irregularidade no processo, conforme Art. 20 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004 (fls. 35-V).

Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Art. 15 da mesma Resolução CONFEA acima citada.

Com base nos documentos e informações constantes do processo, somos de Parecer que é pertinente o processo.

Assim, nosso VOTO é pela Manutenção do Auto de Infração nº 15724/2015 lavrado em nome de Lumifer Estruturas Metálicas Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1920/2016 PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. COM F-4382/2012 Relator JANUÁRIO GARCIA
------------	---

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-004382/2012 relativo à interessada, as quais compreendem:

1. Ofício nº 2989/15-UOP BARUERI datado de 08/04/2015 (fl. 02), no qual a interessada foi notificada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico “Engenheiro de Produção Mecânico ou eng mecânico”, visto que o engº Adriano Quelhas dos Santos pediu sua baixa.

2. Correspondência da empresa datada de 25/05/2015 (fl. 04), a qual compreende:

2.1. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1.1. Que há alguns anos a empresa desenvolveu em caráter esporádico um serviço de instalação de equipamento em um de seus clientes, ocasião em que a empresa indicou um responsável técnico.

2.1.2. Que em face da atividade básica principal a empresa é obrigada a manter um responsável técnico (engenheiro) junto ao CRQ – 4º Região.

2.2. A solicitação quanto a exigência estabelecida.

3. A informação datada de 14/01/2016 relativa à diligência procedida na empresa (fl. 05), a qual consigna:

3.1. O atendimento do agente fiscal por funcionário administrativo e pelo Sr. Alexandre Moura – responsável pela empresa no CRQ.

3.2. A informação de que a empresa possui como atividade econômica principal o “recondicionamento e beneficiamento em peças de máquinas”, o qual consiste em “banho químico” nas peças (galvanoplastia).

3.3. O registro quanto à notificação da empresa (fl. 06).

3.4. A juntada ao processo do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 07/07-verso).

4. A correspondência da empresa datada de 22/01/2015 (fl. 09), a qual consigna que foi impetrado mandado de segurança com pedido de liminar.

5. O e-mail transmitido pela PROJUR em 23/02/2016 (fls. 11/12), o qual consigna:

5.1. A informação quanto à concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 0001241-61.2016.403.6100 impetrado pela interessada.

5.2. O destaque para o cumprimento da medida judicial, devendo permanecer suspensos os atos de fiscalização e eventual cobrança em nome da empresa.

6. O e-mail transmitido pela PROJUR em 02/05/2016 (fls. 14/15), o qual consigna:

6.1. A informação quanto à revogação da liminar e que a segurança foi denegada, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

6.2. Que os atos de fiscalização e eventual cobrança em relação à interessada podem ser retomados.

7. Notificações emitidas em 02/06/2016 que consignam:

7.1. Notificação nº 15943/2016 (fl. 16): a interessada foi instada a apresentar a cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

7.2. Notificação nº 15944/2016 (fl. 17): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 23467/2016 lavrado em nome da interessada em 28/07/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social, Atividades no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/07/2016, o qual foi recebido (fl. 19).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 10/09/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada. Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 23467/2016.

Apresenta-se em anexo o processo F-004382/2016 que compreende:

1. Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação protocolada em 05/11/2012 que contempla:
 - 1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Quelhas dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h00min e sexta feira das 07h30min às 17h30min).
 - 1.2. Cópias do contrato social (fls. 03/04) e da alteração contratual datada de 01/10/2010 (fls. 05/09), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“O ramo de atividade será a exploração de Industrialização de peças de máquinas industriais, comercialização, recondicionamento e beneficiamento em peças de máquinas industriais de terceiros.”
 - 1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
 - 1.4. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADOS” (fl. 12/12-verso) que consigna jornada de trabalho divergente em relação ao formulário “RAE” com relação à sexta feira: segunda a sexta feira das 07h30min às 16h30min.
 - 1.5. ART nº 922212201215007089 (fl. 13).
2. A informação datada de 19/11/2012 (fls. 24/24-verso) relativa ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Adriano Quelhas dos Santos, ad referendum da CEEMM.
3. A baixa de responsabilidade técnica protocolada em 25/03/2015 pelo profissional Adrian Quelhas dos Santos.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional em questão, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. A cópia da Licença de Operação nº 32007606 (fls. 25/25-verso) que consigna:
 - 2.1. Área construída: 1.374,81 m².
 - 2.2. Funcionários: Administração (9) e Produção (31).
 - 2.3. A validade da licença para a produção de peças metalizadas.
 - 2.4. Relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:
“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessada a empresa Ertex Química Ltda. e por ementa “Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:

1. O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

2. Os seguintes “considerando”:

2.1. “considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”

2.2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”

2.3. “considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento de relação de pessoas jurídicas às câmaras especializadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando que encontra-se pendente a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Adriano Quelhas dos Santos.

Considerando que o Auto de Infração nº 23467/2016 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 23467/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente com a notificação da interessada para a indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
 - 4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão da CEEMM que vier a ser adotada no processo F-004382/2016, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Adriano Quelhas dos Santos.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-299/2016	CARFAC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 407230515 datado de 14/10/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Usinagem de peças.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/02/2016 (fls. 03/03-verso), a qual consigna como objeto social:
"Fabricação de ferramentas."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/02/2016 (fl. 04), o qual consigna como atividade econômica principal: Fabricação de ferramentas.
4. Informação "Resumo de Empresa" que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 890745 expedido em 10/11/2010.
 - 4.2. Objetivo social:
"Prestação de serviços de ferramentaria."
 - 4.3. Restrição de atividades:
"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNOLOGIA MECÂNICA."
 - 4.4. Responsável técnico: sem anotação.
5. Informações do "site" da empresa (fls. 06/13) que consignam:
 - 5.1. Que a empresa é referência em atendimento e fornecimento de peças para empresas dos setores naval, petroquímico, automobilístico, farmacêutico, de embalagens e de automação.
 - 5.2. A prestação, dentre outros serviços, do desenvolvimento de peças e projetos especiais de ferramentas e dispositivos.
 - 5.3. A descrição dos equipamentos da empresa.

Apresentam-se às fls. 14/16 as cópias das Notificações de números 1819/2015 (emitida em 15/09/2015), 8637/2015 (datada de 03/11/2015) e 802/2016 (emitida em 13/01/2016), nas quais a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 o e-mail transmitido pela interessada em 14/01/2016, o qual compreende diversas considerações, bem como a solicitação quanto à concessão do prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia de correspondência da empresa (não datada), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A anotação da Tecnóloga Conceição Simões até um ano atrás, bem como o contato mantido com unidade do Conselho, no qual foi informado que em face do não desenvolvimento de projetos, mas apenas as atividades de torneamento e retífica de peças, não havia a necessidade de manter a responsabilidade indicada.
 - 1.2. Que após o recebimento de notificação foi procedido novo contato, no qual foi informado que a tecnóloga não poderia ser a responsável técnica, bem como quanto necessidade de indicação de um engenheiro
2. A solicitação de apoio do Conselho, seja com a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias e/ou com sugestões para a mudança do contrato social, em face do entendimento de que é a classificação como indústria que está impedindo a anotação da tecnóloga como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 21894/2016 lavrado em nome da interessada em 15/07/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica USINAGEM DE PEÇAS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/10/2015.

Obs.: O comprovante de recebimento não foi localizado no processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresenta-se às fls. 25/26 a correspondência protocolada pela empresa em 02/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a Sra. Conceição Simões – Creasp 5062931410 foi a responsável técnica pela empresa durante diversos anos com a aprovação do Conselho.

1.2. Que no exercício de 2015 foi mantido contato telefônico com a UGI de Santo André, no qual foi informado que em face da não realização de projetos de engenharia e do fato de que as peças que reproduz, tem seus dados técnicos e desenhos elaborados e/ou vistoriados pelos engenheiros responsáveis de seus clientes, não haveria nenhuma necessidade de um responsável técnico.

1.3. Que em face da informação prestada foi cancelado o contrato com a Sra. Conceição Simões.

1.4. Que passados algumas vezes foi recebida a visita de agente fiscal, o qual informou sobre a necessidade na indicação de um engenheiro mecânico para ser o responsável pelos “projetos” da empresa, bem como que para esta responsabilidade não mais é aceito o profissional tecnólogo.

1.5. A verificação procedida na Lei nº 5.194/66, a qual não consigna que os serviços de usinagem necessitam de responsabilidade técnica, bem como que relaciona tal tipo de serviço com a responsabilidade técnica de um engenheiro.

1.6. A predisposição da empresa em regularizar a sua situação, sendo que a Sra. Conceição ainda presta serviços à mesma, podendo de imediato ser indicada como responsável técnica.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 03/08/2016 e 04/08/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/11/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77 e Lei Federal nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 21894/2016.

Apresenta-se às fls. 29/31 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa (fl. 29), a qual consigna a anotação da Tecnóloga em mecânica – Desenhista Projetista Conceição Aparecida dos Santos Simões no período de 10/11/2010 a 09/03/2015.

2. A cópia da página 39 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000472 (fl. 30) a qual consigna o processo F-003921/2010 relativo ao registro da interessada.

3. A cópia do arquivo eletrônico da página “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1681/2010 relativa à apreciação da RPJ nº 000472 na reunião procedida em 16/12/2010 (fl. 31), a qual o processo foi referendado.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

- V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

- IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

3. O caput e o § 1º do artigo 53 que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que o Auto de Infração nº 21894/2016 consigna as atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica USINAGEM DE PEÇAS”, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Considerando o informado pela interessada com referência aos contatos e orientações que prestadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

*Conselho.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 21894/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:*
 - 3.1. Pela juntada ao presente processo do comprovante de recebimento do auto de infração.*
 - 3.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003921/2010 relativo ao registro da empresa.*
 - 3.3. A realização de diligência à interessada, mediante o processo F-003921/2010, para fins de detalhamento das atividades da mesma, em especial quanto à “projeto”, inclusive, em face do divulgado em seu “site” com referência ao desenvolvimento de peças e projetos especiais de ferramentas e dispositivos (fl. 07).*
 - 3.4. O encaminhamento do processo F-003921/2010 à CEEMM, após o cumprimento dos itens anteriores.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-300/2003	PEDRO SIMON HALASZ E CIA. LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo SF-001625/2000, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 0169694 lavrado em nome da interessada em 30/07/2001, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2. Correspondência da empresa protocolada em 13/08/2001 (fls. 03/07).
3. Relato de Conselheiro (fl. 15) aprovado em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica realizada em 14/06/2002 (fl. 15-verso).
4. Ofício nº 32.815/02 – DCIP datado de 17/07/2002 (fl. 16), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão quanto à manutenção da multa.
5. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 11/02/2003 (fl. 19), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de produtos diversos.
6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 11/02/2003 (fl. 20), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fab. Peças, acess metal veic automot...

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Notificação e Infração nº 0194538 lavrado em nome da interessada em 18/02/2003, por reincidência na infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 23/28 a correspondência protocolada pela interessada em 06/03/2003, acompanhada da alteração contratual datada de 30/01/2002 (fls. 29/30), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"1 – A sociedade com sede nesta capital na Rua Guaricanga, 467, bairro da Lapa, se destina a explorar o ramo de :

- fabricação de artefatos de metais e plásticos para veículos automotores;
- industrialização para terceiros em estamparia de metais e montagem de peças em geral;
- prestação de serviços de retificação, manutenção e revisão de peças, ferramentas e aparelhos que não exijam a elaboração de projetos, orientação e/ou supervisão de engenheiros ou técnicos".

Apresenta-se à fl. 34-verso o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 14/05/2003, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que em face da alteração contratual procedida, deixou de existir razão para a exigência de profissional da área elétrica.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 35 e fl. 38 os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 02/09/2004 e 17/08/2005, respectivamente, relativos à designação de Conselheiro Relator.

Apresenta-se à fl. 39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/03/2006 mediante a Decisão CEEMM/P n.º 138/2006 (fl. 40), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 39, pela manutenção do ANI n.º 0194538."

Apresentam-se às fls. 41/47 as folhas do processo SF-00300/2003 P1, anexadas ao presente em 08/07/2015 conforme a informação de fl. 50.

Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 08/07/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para a decisão da CEEMM.
2. Que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho e sem movimentação.
3. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. A Lei nº 9.873/99;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

3.2.A Decisão PL-0084/2007 do Confea.

3.3.O Regimento do Crea-SP.

4.O encaminhamento do processo à CEEMM para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/06/2015, a qual dentre outros, compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1.A documentação anexada ao processo:

1.1.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 51) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

1.2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 52/52-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.”

1.3.Consulta SINTEGRA/ICMS (fls. 53/53-verso) que consigna a situação “HABILITADO”.

1.4.Informações do sistema CREANET (fls. 54/56).

2. A paralisação do processo no período de 18/02/2003 a 23/03/2003.

Apresenta-se à fl. 58 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/10/2015, o qual consigna:

1.A referência a reunião procedida com o Sr. Gerente do DAC/SUPCOL naquela data, na qual foi informada a realização de consulta por parte da unidade junto à Procuradoria Jurídica, acerca responsabilidade pela declaração de prescrição.

2.A determinação quanto à manutenção do processo em arquivo na CEEMM.

Apresenta-se à fl. 59 a informação “Pesquisa de Empresa (CNPJ nº 49.462.351/0001-03), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providencias.) que consignam:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do

poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de

infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento

ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da

apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

(...)

Considerando o subitem “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” Do manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando a cópia da Informação nº 006/2011 – SUPJUR datada de 07/11/2011 (fls. 60/60-verso), exarada no processo SF-040149/2004, a qual consigna:

“Não há como considerar que a indicação de inúmeros conselheiros para relatar o processo atenda ao preceito legal e possa ser considerado como marco para a interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente.”

Somos de entendimento:

- 1. Pela revisão da decisão da CEEMM adotada em 23/03/2006.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Notificação e Infração nº 0194538 em face da prescrição verificada, de conformidade com o disposto no § 1º da Lei nº 9.873/99, bem como o arquivamento do processo com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente, bem como a realização de diligência nas instalações da interessada, devendo no caso da continuidade no desenvolvimento de atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, ser procedida a sua notificação sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-376/1998	FABIANA ANGELI VENTURA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a relação de docentes do curso de Técnico de 2º Grau em Artes Gráficas ministrado pela Escola Técnica Walter Belian da Fundação Antonio e Helena Zerrenner, a qual consigna que a interessada ministrava as disciplinas “Tecnol. Gráfica” e “Procesam. Imagem”.

Apresenta-se à 10 a cópia do relato exarado no processo C-000170/1997 relativo à instituição de ensino, aprovado em reunião procedida em 04/12/1997 (fl. 10-verso), o qual consigna a proposta quanto à notificação em processo próprio dos docentes que lecionam disciplinas profissionalizantes, o qual originou o encaminhamento do Ofício nº 920/98 – DCIP datado de 15/07/1998 (cópia à fl. 13), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro perante este Regional.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Notificação e Infração nº 508.601 lavrado em nome da interessada em 14/04/1999, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, o qual originou a apresentação de defesa pela interessada (sem assinatura – fl. 17).

Apresentam-se à fl. 19-verso e fl. 22-verso os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 25/05/1999 e 25/06/2002, respectivamente, relativos à designação de Conselheiro Relator.

Apresenta-se à fl. 23 o relato de Conselheiro que consigna a proposta quanto à manutenção do Auto de Notificação e Infração nº 508.601, aprovado na reunião procedida em 07/11/2002 (fl. 23-verso).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 07/07/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para o relato de fl. 16.
2. Que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho e sem movimentação.
3. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. A Lei nº 9.873/99;
 - 3.2. A Decisão PL-0084/2007 do Confea.
 - 3.3. O Regimento do Crea-SP.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para orientação quanto às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/06/2015, a qual compreende o destaque para os seguinte aspectos:

1. A juntada ao processo de cópia do Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, datado de 15/09/2010, o qual consigna que o CREA e o Confea se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros (Processo 0018401.12.2010.403.6100), e também cópia da Informação nº 09/2012 Jurídico – SUPTEC, datado de 02/02/2012, relativa ao questionamento dos autos do processo SF 9135/05, o qual consigna que a decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401.12.2010.403.6100) é geral (erga omnes), conforme artigo 16 da Lei nº 747/87.

2. A paralisação do processo no período de 14/04/1999 a 07/11/2002.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/10/2015, o qual consigna:

1. A referência a reunião procedida com o Sr. Gerente do DAC/SUPCOL naquela data, na qual foi informada a realização de consulta por parte da unidade junto à Procuradoria Jurídica, acerca responsabilidade pela declaração de prescrição.
2. A determinação quanto à manutenção do processo em arquivo na CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”
(...)

Considerando a cópia da Informação nº 006/2011 – SUPJUR datada de 07/11/2011 (fls. 31/31-verso), exarada no processo SF-040149/2004, a qual consigna:

“Não há como considerar que a indicação de inúmeros conselheiros para relatar o processo atenda ao preceito legal e possa ser considerado como marco para a interrupção da contagem do prazo da prescrição intercorrente.”

Somos de entendimento:

- 1. Pela revisão da decisão da CEEMM adotada em 07/11/2002.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Notificação e Infração nº 508.601 em face da prescrição verificada, de conformidade com o disposto no § 1º da Lei nº 9.873/99.*
 - 3. Pelo arquivamento do processo com a comunicação da interessada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

104	SF-3618/2005 TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 05 a informação “CONSULTA RESUMO DE EMPRESA” emitida em 07/01/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 0390510 expedido em 07/07/1991.
2. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2002.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da notificação emitida em 10/01/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Notificação e Infração nº 0194038 lavrado em nome da interessada em 17/02/2005, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa datada de 24/02/2015, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à prorrogação do prazo de regularização em mais 90 (noventa) dias.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de notificação e infração.

Apresenta-se às fls. 13/14 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 17/05/2005 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
2. Informação relativa à empresa que consigna o seguinte objetivo social:
“Fabricação e comércio de equipamentos de caldeiraria industrial, bem como prestação de serviços de manutenção em equipamentos de fabricação própria ou de terceiros.”

Apresenta-se à fl. 16 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 23/03/2006 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 132/2006 (fl. 17), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 16, pela manutenção do ANI n.º 0194038.”

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 14/07/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para a decisão de fl. 17.
2. Que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho e sem movimentação.
3. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. A Lei nº 9.873/99;
 - 3.2. A Decisão PL-0084/2007 do Confea.
 - 3.3. O Regimento do Crea-SP.
4. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 20), na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.
5. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise da capitulação e orientação quanto

às medidas a serem adotadas quanto ao auto de infração lavrado, à luz do período prescricional.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/08/2015, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 20), na qual verifica-se que a interessada permanece com o registro cancelado
2. O artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

3. O caput e o inciso V do artigo 47, o artigo 49 e o caput e o inciso II do artigo 52, todos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/10/2015, o qual consigna:

1. A referência a reunião procedida com o Sr. Gerente do DAC/SUPCOL naquela data, na qual foi informada a realização de consulta por parte da unidade junto à Procuradoria Jurídica, acerca de responsabilidade pela declaração de prescrição.
2. A determinação quanto à manutenção do processo em arquivo na CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 64 que consigna:

“Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consignam:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de Julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

(...)

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 132/2006.

2. Pelo cancelamento do Auto de Notificação e Infração nº 0194038 em face da falha na capitulação da infração da empresa, bem como o arquivamento do processo com a comunicação da interessada.

3. Pela realização de diligência nas instalações da interessada, mediante o processo F-000742/1991, para fins de atualização das informações relativas à empresa, devendo no caso da continuidade no desenvolvimento de atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, ser procedida a sua notificação sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-500/2015	WELLIGTON BATISTA DE JESUS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/78 as cópias de folhas do processo SF-000353/2015 (Assunto: Sinistro), relativo à queda de elevador de carga ocorrida em 20/08/2012, na empresa Brona Importação e Exportação Ltda. – Rua Thiers, nº 93/95 – Pari – São Paulo – SP com 3 (três) vítimas com lesões corporais, as quais compreendem:

1. Boletim de Ocorrência nº 4255/2012 emitido em 20/08/2012 (fls. 04/06).
2. Boletim de Ocorrência nº 4258/2012 emitido em 20/08/2012 (fls. 07/09).
3. Informação e despacho datados de 18/03/2013 (fls. 18/20), os quais compreendem o destaque para a declaração prestada pelo interessado do presente processo - proprietário do imóvel, a qual consigna:
 - 3.1. Que por desconhecimento o equipamento (elevador) não possuía manutenção, bem como a autorização de funcionamento da prefeitura (CONTRU).
 - 3.2. Que no cadastro da prefeitura consta como proprietário do imóvel o seu irmão Wilton Batista de Jesus.
4. Informação e despacho datados de 29/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
5. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/10/2014 (fls. 59/60).
6. Relato de Conselheiro (fls. 62/65) aprovado em reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 127/2015 (fl. 66), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 62 a 65, 1 – Pelo encaminhamento à UGI de origem para que a Empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda – ME, apresente as ARTS dos serviços executados, 2 – Pelo enquadramento da Empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda – ME por infração ao artigo 1º. e art. 3º. da Lei federal 6496/77. 3 – Pelo enquadramento dos proprietários do imóvel onde se encontrava a Empresa Brona, Sr. Wilton Batista de Jesus e o Sr. Wellington Batista de Jesus, por infração à alínea “a” do art. 6. da Lei 5194/66. 4 – O retorno do presente processo para a CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 79 a cópia do Auto de Infração nº 428/2015 lavrado em nome do interessado em 13/04/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de instalação e elevador de carga, bem como pela falta de manutenção deste, localizado no imóvel comercial com endereço na Rua Thiers nº 93/95 – Pari – CEP 03031-000 – São Paulo – SP, o qual foi recebido em 15/04/2015 (fl. 80-verso).

Apresentam-se às fls. 86/87 a informação e o despacho datados de 12/05/2015, os quais consignam:

1. A manutenção de contato por parte do interessado por telefone e e-mail, nos quais foi informado que atualmente o mesmo reside no estado de Pernambuco.
2. O requerimento quanto ao parcelamento da multa, o qual foi objeto de deferimento.

Apresentam-se às fls. 101/102 a informação e o despacho datados de 03/06/2016, os quais consignam:

1. O destaque para a quitação do parcelamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa por parte do interessado.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 103/104-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 428/2015.
- Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados a profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(....)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 127/2015 exarada no processo SF-000353/2015 e a existência do processo SF-000502/2015 (Interessado: Wilton Batista de Jesus), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que o interessado quando atuado não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 428/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-502/2015	WILTON BATISTA DE JESUS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/78 as cópias de folhas do processo SF-000353/2015 (Assunto: Sinistro), relativo à queda de elevador de carga ocorrida em 20/08/2012, na empresa Brona Importação e Exportação Ltda. – Rua Thiers, nº 93/95 – Pari – São Paulo – SP com 3 (três) vítimas com lesões corporais, as quais compreendem:

1. Boletim de Ocorrência nº 4255/2012 emitido em 20/08/2012 (fls. 04/06).
2. Boletim de Ocorrência nº 4258/2012 emitido em 20/08/2012 (fls. 07/09).
3. Informação e despacho datados de 18/03/2013 (fls. 18/20), os quais compreendem o destaque para a declaração prestada pelo Sr. Wellington Batista de Jesus – proprietário do imóvel, a qual consigna:
 - 3.1. Que por desconhecimento o equipamento (elevador) não possuía manutenção, bem como a autorização de funcionamento da prefeitura (CONTRU).
 - 3.2. Que no cadastro da prefeitura consta como proprietário do imóvel o seu irmão Wilton Batista de Jesus (interessado do presente processo).
4. Informação e despacho datados de 29/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
5. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/10/2014 (fls. 59/60).
6. Relato de Conselheiro (fls. 62/65) aprovado em reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 127/2015 (fl. 66), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 62 a 65, 1 – Pelo encaminhamento à UGI de origem para que a Empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda – ME, apresente as ARTS dos serviços executados, 2 – Pelo enquadramento da Empresa Mundilev Comércio e Serviços de Elevadores Ltda – ME por infração ao artigo 1º. e art. 3º. da Lei federal 6496/77. 3 – Pelo enquadramento dos proprietários do imóvel onde se encontrava a Empresa Brona, Sr.. Wilton Batista de Jesus e o Sr. Wellington Batista de Jesus, por infração à alínea “a” do art. 6. da Lei 5194/66. 4 – O retorno do presente processo para a CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 79 a cópia do Auto de Infração nº 443/2015 lavrado em nome do interessado em 13/04/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de instalação e elevador de carga, bem como pela falta de manutenção deste, localizado no imóvel comercial com endereço na Rua Thiers nº 93/95 – Pari – CEP 03031-000 – São Paulo – SP, o qual foi recebido em 15/04/2015 (fl. 80-verso).

Apresentam-se às fls. 87/88 a informação e o despacho datados de 04/05/2015, os quais consignam:

1. O destaque para o comparecimento do interessado na unidade de origem em 30/04/2015, ocasião em que o mesmo requereu o parcelamento da multa.
2. O deferimento do requerimento.

Apresentam-se às fls. 101/102 a informação e o despacho datados de 03/06/2016, os quais consignam:

1. O destaque para a quitação do parcelamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não apresentação de defesa por parte do interessado.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 103/104-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 443/2015.
- Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados a profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(....)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 127/2015 exarada no processo SF-000353/2015 e a existência do processo SF-000500/2015 (Interessado: Wellington Batista de Jesus), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que o interessado quando autuado não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 443/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . X - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

107	SF-1715/2016 TURBO TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-001774/2012 relativo à interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 1691560 expedido em 29/10/2009.

1.2.Objetivo social:

“A fabricação e comercialização de componentes, aparelhos e dispositivos para tratamento de materiais por meios de operações que mudam de temperatura, destinados à indústria, evaporação, condensação, aquecedores de água não-elétricos, termo-acumulação. Os componentes em geral, fabricação, comercialização, instalação, importação e exportação, projetos elétricos, hidráulicos, como sistemas de aquecimento e resfriamento de água. A sociedade operacionalizará as atividades industriais e comerciais por conta própria e de terceiros, e as prestações de serviços pertinentes, tais como a assistência e a manutenção dos equipamentos, projetos e desenhos de equipamentos espaciais através de profissionais legalmente aplicados, habilitados, bem como a participação em outra sociedade quer na qualidade de acionista, quer na qualidade de cotista.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL ANOTADO NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

1.4.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Wilson Sebastião Lucas.

1.5.Situação: débito com as anuidades de 2015 e 2016.

2.Notificação nº 5497/2016 emitida em 07/05/2016 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 07 a informação datada de 07/03/2016, a qual consigna a realização de diligência nas instalações da interessada, ocasião em que foi procedida a entrega da notificação e verificado que a mesma encontra-se em atividade.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 19966/16 lavrado em nome da interessada em 01/07/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho sob nº 1691560 e de ter recebido Notificação para quitação de débito em 07/03/2016, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme Objetivo Social da mesma: FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMPONENTES, APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATERIAIS POR MEIOS DE OPERAÇÕES QUE MUDAM DE TEMPERATURA, DESTINADOS À INDÚSTRIA, EVAPORAÇÃO, CONDENSAÇÃO, AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO-ELÉTRICOS, TERMO-ACUMULAÇÃO. OS COMPONENTES EM GERAL, FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, PROJETOS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, COMO SISTEMAS DE AQUECIMENTO E RESFRIAMENTO DE ÁGUA. A SOCIEDADE OPERACIONALIZARÁ AS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS POR CONTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, E AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PERTINENTES, TAIS COMO A ASSISTÊNCIA E A MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, PROJETOS E DESENHOS DE EQUIPAMENTOS ESPACIAIS ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS LEGALMENTE APLICADOS, HABILITADOS, BEM COMO A PARTICIPAÇÃO EM OUTRA SOCIEDADE QUER NA QUALIDADE DE ACIONISTA, QUER NA QUALIDADE DE COTISTA com a anuidade do exercício de 2015 em atraso, o qual foi recebido em 21/07/2016 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 14/09/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

12/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 19966/16.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2015 e 2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 19966/16 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-1429/2016	JDM REFRIGERAÇÃO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 685880 expedido em 02/08/2004.

1.2. Objetivo social:

"Comércio varejista de aparelhos de ar condicionado, bebedouros, máquinas de refrigeração, peças e acessórios, serviços de reparação e manutenção de aparelhos de uso doméstico e pessoal."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA DE GRAU MÉDIO EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO."

1.4. Responsável técnico: Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Fernando Teixeira Martins.

1.5. Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2. A informação "Resumo de Profissional" relativa ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Fernando Teixeira Martins (fl. 04) que consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/12/2015 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.2. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

3.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.4. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3.2.5. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/12/2015 (fls. 06/07) que consigna o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração."

5. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 08/12/2015 que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

6. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 3418/2015 datado de 08/12/2015 (fl. 09), o qual consigna que a interessada encontra-se sem atividades, bem como a presença no local da empresa F. Teixeira Martins Ar Condicionado - ME

7. Fotografia da fachada das instalações da interessada (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 13/14 as cópias das seguintes notificações emitidas em 08/12/2015:

1. Notificação nº 14168/2015 (fl. 13): a interessada foi instada a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho;

2. Notificação nº 14169/2015 (fl. 14): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 15986/2016 lavrado em nome da interessada em 02/06/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, com débito das Anuidades de 2014 a 2016, o qual foi recebido em 06/06/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

(fl. 18-verso).

Apresenta-se à fl. 20 a “DECLARAÇÃO” do contador da empresa protocolada em 07/06/2016, a qual consigna que a empresa encontra-se inativa e sem movimento desde janeiro/2012, não sendo possível elaborar quaisquer tipo de balanços, balancetes ou mesmo a escrituração fiscal e contábil pela inexistência de elementos de receitas e pagamentos para fins de lançamentos de escriturações comerciais ou mesmo prestação de serviços.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, na qual verifica-se que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2014, 2015 e 2016, bem como sem a anotação de profissional.

Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 04/07/2016, a qual consigna:

1. Que foi iniciado o processo SF-001428/2016 em nome da interessada em face da ausência de anotação de profissional habilitado.

2. Que não foi procedido o pagamento da multa.

Apresentam-se à fl. 25 o registro da “PRÉ-ANÁLISE” da CAF de Santa Bárbara D’ Oeste que consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, ambos datados de 02/09/2016.

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15986/2016.

Apresenta-se às fls. 28/31 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 28), na qual verifica-se que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2014 a 2016, bem como sem a anotação de profissional habilitado.

2. A “ficha” de carga do processo SF-001428/2016 (fls. 29/30), na qual verifica-se que o mesmo encontra-se com carga para Conselheiro Relator.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/01/2017 (fl. 31), o qual consigna a situação “ATIVA”.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2. *Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entrsi.*
3. *Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.*
- Considerando o objetivo social de empresa e o fato de que a mesma permanece com a situação “ATIVA” no CNPJ.*
- Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.*

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15986/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

109	SF-1738/2016 <i>GUINDASMOR LOCAÇÃO DE GUINDASTES & SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 1913824 expedido em 26/04/2013.

1.2.Objetivo social:

“Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; locação de bens móveis e transportes rodoviário estadual, interestadual e municipal de cargas.”

1.3.Responsável técnico: não anotado.

1.4.Situação: débito com a anuidade de 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional;

2.2.2.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

2.2.3.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/11/2015 (fls. 04/05) que consigna como objeto social as mesmas atividades econômicas cadastradas no CNPJ.

4.RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 2692/2015 (fl. 06) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, locação guindaste e munck com operador.

5.Fotografia da fachada das instalações (fl. 07).

Apresentam-se à fl. 10 e fl. 12 as cópias das seguintes notificações emitidas em 11/11/2016:

1. Notificação nº 10495/2015 (fl. 10): a interessada foi instada a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

2.Notificação nº 10493/2015 (fl. 12): a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da correspondência da empresa datada de 11/12/2015, na qual a interessada solicita o cancelamento do seu registro, acompanhada de cópia do formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 15/16).

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 20250 lavrado em nome da interessada em 04/07/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras com débitos de anuidades, o qual foi recebido em 22/08/2016 (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 11/10/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/12/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 20250/2016.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em débito com as anuidades de 2015 e 2016, bem como sem a anotação de profissional anotado como responsável técnico.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea (Interessado: Guindaste São José Ltda.), a qual consigna:

1. “considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes;”

2. “considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento;”

3. “DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.”

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.

3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis um idem.

Considerando que a interessada quando notificada requereu o cancelamento de seu registro e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 20250/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela adoção das providências com referência à ausência de profissional anotado, caso não tenha ocorrido.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

ITU**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

110	SF-972/2016 SIRON COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-003081/2005 relativo à interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 1691030 expedido em 29/10/2009.

1.2.Objetivo social:

“Comércio e importação de produtos correlatos para área de saúde; Confecção, sob encomenda, de plataformas elevatórias em local de terceiros; Serviços de instalação, manutenção e reparação de plataformas elevatórias e obras de Construção Civil.”

1.3.Responsáveis técnicos:

1.3.1.Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Adalberto Passarella Pinto;

1.3.2.Engenheiro Civil Alberto Chierighini Filho.

1.4.Situação: débito com a anuidade de 2015.

2.Notificação nº 3797/2016 emitida em 18/02/2016 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 07 a informação datada de 18/02/2016, a qual consigna a realização de diligência nas instalações da interessada, ocasião em que foi procedida a entrega da notificação e verificado que a mesma encontra-se em atividade.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 10900/2016 lavrado em nome da interessada em 13/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho sob nº 1691030 e de ter recebido Notificação para quitação de débito em 18/02/2016, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme Objetivo Social da mesma: Comércio e importação de produtos correlatos para área de saúde; Confecção, sob encomenda, de plataformas elevatórias em local de terceiros; Serviços de instalação, manutenção e reparação de plataformas elevatórias e obras de Construção Civil, com a anuidade do exercício de 2015 em atraso, o qual foi recebido em 09/06/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 14/09/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/12/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 10900/2016.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2015 e 2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10900/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

111	SF-1998/2016 HOLT INDUSTRIAL LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo F-003081/2005 relativo à interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 781129 expedido em 07/10/2005.

1.2.Objetivo social:

“Indústria de esquadrias metálicas de ferro e alumínio.”

1.3.Responsável técnico: não anotado.

1.4.Situação: débito com as anuidades de 2015 e 2016.

2.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/05/2016 (fls. 03/03-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias de metal.”

3.RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 5451 datado de 09/05/2016 (fls. 04/04-verso).

4.Notificação nº 13591/2016 emitida em 09/05/2016 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à quitação das anuidades em débito.

5.E-mail transmitido pelo Conselho em 09/05/2016 (fl. 06), o qual consigna:

5.1.A informação sobre o link com as orientações necessárias para regularizar o registro da empresa.

5.2.O registro quanto ao encaminhamento de boleto com valor atualizado.

6.Informação e o despacho datados de 21/07/2016 e 22/07/2016 (fls. 07/08), respectivamente, os quais consignam a determinação quanto à autuação simultânea da interessada por infração aos seguintes dispositivos:

6.1.Alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

6.2.Artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 24.269/2016 lavrado em nome da interessada em 04/08/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria de esquadrias metálicas de alumínio, mesmo estando em débito com as anuidades de 2015 e 2016, conforme verificado em 9/5/2016, o qual foi recebido em 11/08/2016 (fl. 11-verso).

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 27/09/2016 e 28/09/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/12/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 24.269/2016.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em débito com as anuidades de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2015 e 2016, bem como sem a anotação de profissional anotado como responsável técnico.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Decisão PL-0723/2010 do Plenário do Confea (interessado: Metalúrgica Hammes Ltda.) que consigna:

1. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que consta do objeto social da empresa a fabricação de esquadrias de metal, atividade que exige conhecimentos técnicos de métodos e processos de fabricação, elementos de máquinas, metrologia, processos de conformação, termodinâmica, entre outros, áreas do conhecimento vinculadas à engenharia industrial;”

2. “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 176919-1, pelo exercício de atividades da Engenharia Industrial na fabricação de esquadrias de metal, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado devendo a empresa Metalúrgica Hammes Ltda. efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “e”, no valor de R\$ 3.681,00 (três mil e seiscentos e oitenta e um reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea (período de 2015 a 2017), acerca de situações em que foi decidida a manutenção da obrigatoriedade de registro de empresas que se dedicam à fabricação de esquadrias metálicas: PL-01824/2011 (Interessado: Metalúrgica Weiss Ltda.), PL-001829/2011 (Interessado: Indústrias de Esquadrias Feilfer Ltda.) e PL-1090/2013 (Interessado: Metalúrgia Kari Ltda.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

2. Que a empresa foi atuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.

3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

instituto do bis um idem.

Considerando a ação adotada pela unidade de origem com referência à questão da ausência de profissional anotado.

Considerando que a interessada quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 24.269/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 5 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

112	SF-735/2016	TRACKER INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/17 as cópias de folhas do processo SF-001992/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 1427/2013 lavrado em nome da interessada em 21/10/2013 (fl. 02), por infração ao artigo 5º da Lei nº 5.194/66.
2. Informação (parcial) “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 18/12/2013 (fls. 05) que consigna o registro da empresa sob o nº 561845, expedido em 06/11/2011.
3. A informação datada de 18/12/2013 (fl. 06), a qual consigna que a interessada procedeu ao pagamento da multa.
4. O relato de Conselheiro (fls. 12/14) que compreende:
 - 4.1. O destaque para a alteração contratual datada de 31/07/2012, a qual consigna:
 - 4.1.1. Objeto social:
“Industrialização, Montagem e usinagem na Área Mecânica, Prestação de Serviços de Manutenção, Reparos, Locação de Mão de Obra, Projetos e Engenharia.
 - 4.1.2. Capital Social:
 - 4.1.2.1. Marco Antonio Rodrigues – 11.998.800 cotas – R\$ 11.998.800,00;
 - 4.1.2.2. Maria Aparecida de Oliveira Barros Rodrigues – 1.200 cotas – R\$ 1.200,00.
 - 4.1.3. Administração:
“A administração da sociedade será exercida por pelo sócio MARCO ANTONIO RODRIGUES, como livremente convencionar, e como melhor convier aos interesses da sociedade, sendo portanto, responsável pelas atividades comerciais, administrativas e financeiras.”
 - 4.1.4. Que o Sr. Marco Antonio Rodrigues (CPF nº 019.744.068-14) é qualificado como técnico mecânico.
 - 4.2. O destaque para a informação “Pesquisa de Profissional ou Aluno” (CPF nº 019.744.068-14), a qual consigna a não localização de registro em nome de Marco Antonio Rodrigues.
 - 4.3. O entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1427/2013.
5. Decisão CEEMM/SP nº 1408/2014 relativa à reunião procedida em 11/12/2014 (fl. 15) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 à 27 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1427/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
6. Ofício nº 1054/2015-sjc datado de 04/02/2015 (fl. 16), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, que o processo encontra-se transitado em julgado, bem como que a situação que originou o auto de infração não foi regularizada, podendo ensejar nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 18/27 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 15/04/2015 (fls. 18/18-verso).
2. Cópia da alteração contratual datada de 31/07/2012 (fls. 19/26), anteriormente já juntada ao processo SF-001992/2013 e objeto de destaque no relato de fls. 12/14 exarado no mesmo.
3. “Relatório de Empresa” datado de 15/04/2015 (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 28/29 as cópias das Notificações de números 3604/2015 (emitida em 10/08/2015) e 12788/2015 (emitida em 25/11/2015), nas quais a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência da interessada protocolada em 07/12/2015, a qual consigna a referência quanto à Notificação nº 12788/2015, bem como a solicitação de prorrogação do prazo em mais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 31/33 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/03/2016 (fls. 31/32-verso), na qual verifica-se a manutenção dos valores de participação dos sócios cotistas Marco Antonio Rodrigues (11.998.800 cotas – R\$ 11.998.800,00) e Maria Aparecida de Oliveira Barros Rodrigues (1.200 cotas – R\$ 1.200,00).
2. Informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Costa Miranda (Início em 06/11/2001).

Apresenta-se à fl. 34 a cópia da Notificação nº 3160/2016 emitida em 12/02/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da alteração no documento constitutivo da empresa que comprove a adequação da razão social ao artigo 5º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 6457/2016 lavrado em nome da interessada em 15/03/2016, por reincidência na infração ao artigo 5º da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 23/05/2016 relativos ao envio do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6457/2016.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “pesquisa de Profissional ou Aluno” relativa ao Sr. Marco Antonio Rodrigues (CPF nº 019.744.068-14 – fl. 42), na qual verifica-se que o mesmo não se encontra registrado no Conselho.
2. Cópia da Informação nº 018/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS (fls. 43/43-verso) exarada no processo F-003344/2011 (Interessado: Data M do Brasil Engenharia e Software Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2. O artigo 39 que consigna:

“Art. 39. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.”

Considerando a Informação nº 018/2012 – SUPJUR/REBOUÇAS, relativa ao processo F-003344/2011, que consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o Confea, ao se reportar a aplicabilidade do disposto no artigo 5º da Lei 5.194/66, tem considerando que a utilização do termo engenharia ou agronomia na denominação social depende da análise de quem detém o poder de decisão na empresa (Decisões PL-0062/2002, PL-0741/2002 e PL-0709/2009).

1.2. O parágrafo 4º do item “V. Administração”, o qual consigna que a administração da sociedade ficará a cargo do Sr. Saulo Teixeira Lima Figueiredo, que, segundo declaração prestada pela empresa, é profissional do Sistema Confea/Crea, registrado sob o nº 5063000983.

2. O entendimento de que sendo o diretor da empresa um profissional habilitado, não verifica-se óbice jurídico para que ela utilize em sua denominação social o termo engenharia ou agronomia.

Considerando que no caso do Sr. Marco Antonio Rodrigues, o mesmo não se encontra registrado no Conselho, conforme a verificação de fl. 42.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada não apresentou defesa.

Considerando as cópias das Notificações de números 3604/2015 (emitida em 10/08/2015) e 12788/2015 (emitida em 25/11/2015), nas quais a interessada foi instada à proceder à indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, não obstante a anotação do Engenheiro Mecânico Marcos Costa Miranda (Início em 06/11/2001).

Considerando a informação da unidade de origem de que o processo SF-001992/2013 transitou em julgado (Ofício nº 1054/2015-sjc datado de 04/02/2015 – fl. 16).

Somos de entendimento:

1. Que permanece a situação de irregularidade com referência ao artigo 5º da Lei nº 5.194/66.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 6457/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-202/2016	<i>ELEVA BRASIL SOLUÇÕES EM ELEVAÇÃO LTDA.</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE” relativo à fiscalização da obra sita à Rodovia Emerenciano Prestes de Barros km 08 – Sorocaba – SP de propriedade da empresa Caranda Empreendimentos Agropecuários Ltda., no qual a interessada encontra-se relacionada como a responsável pelas atividades de locação de máquinas.

Apresenta-se às fls. 05/13 a cópia do Contrato de Locação e Manutenção de Equipamentos – CTD 04 firmado entre a interessada e a empresa Direcional Engenharia S/A em 29/11/2013, o qual foi objeto dos termos aditivos TA01 firmado em 06/11/2014 (fls. 14/16) e TA02 firmado em 06/07/2015 (fls. 17/19).

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 1857125 expedido em 21/06/2012.

2. Objetivo social:

“ Locação e Comercialização de máquinas, equipamentos e peças, entre outros; - Prestação de Serviços de Manutenção e reparo de máquinas e equipamentos; - Importação e Exportação de máquinas, equipamentos e suas peças; - Participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista e; - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes; - Serviços de Operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obra.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Bruno Borelli – sócio cotista.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 10848/2015-UGISOROCABA emitida em 12/11/2015 que referencia a obra acima citada, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente ao contrato nº 052/2013.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 2231/2016 lavrado em nome da interessada em 29/01/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Execução manutenção de equipamentos na(o) obra sita a Rodovia Emerenciano Prestes de Barros km 08 – Sorocaba – SP referente contrato nº 0052/2013, conforme apurado em 16/07/2015, o qual foi recebido em 10/02/2016 (fl. 27).

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 06/04/2016 e 08/04/2008, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como o não registro da ART.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 2231/2016.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Bruno Borelli, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições a projetos mecânicos.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capituloção da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que tanto a Notificação nº 10848/2015-UGISOROCABA como o Auto de Infração nº 2231/2016 fazem referência ao contrato nº 0052/2013, sendo que a documentação de fls. 05/19 faz referência ao Contrato de Locação e Manutenção de Equipamentos – CTD 04 firmado entre a interessada e a empresa Direcional Engenharia S/A.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto ao retorno preliminar do processo à unidade de origem para fins de confirmação quanto ao contrato citado na Notificação nº 10848/2015-UGISOROCABA e no Auto de Infração nº 2231/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XIII - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

114	SF-1748/2015 <i>POTHIMAR – COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 03/05 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

1.2.2. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

1.2.3. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

1.2.4. Transporte rodoviário, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/09/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Importação e comércio atacadista de produtos importados.

Exportação de produtos.

Reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos – Exclusive industriais.

Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados.”

3. RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 2034 (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 3227/2015 emitida em 24/09/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação do seu registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se à fl. 07 a informação datada de 25/09/2015, relativa à diligência procedida na empresa, ocasião em que foi confirmado que a interessada continua em atividade.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 7157/2015 lavrado em nome da interessada em 21/10/2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1095857 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2008, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 03/11/2015 (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação “Resumo de empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1095857 expedido em 27/07/1994.

2. Objetivo social:

“Comércio e serviços de métodos de refrigeração elétrica, mecânica naval, industrial e reparos de containers frigoríficos, importação e exportação.”

3. Restrição de atividades:

“Explorar as atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica e Engenharia Naval.”

4. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2008.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 28/10/2016 relativo ao encaminhamento do

processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresenta-se às fls. 17/18-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/12/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 7157/2015.

Apresenta-se às fls. 19/22 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada (fls. 19/20), nas quais verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho, bem como a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Lescault Liguori, no período de 27/07/1994 a 25/10/1994.
2. A Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/02/2015 (fls. 21/22), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Existem outras atividades.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que o Auto de Infração nº 7157/2015 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7157/2015 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-1704/2016	REFRIGERAÇÃO TREVISAN LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1. Registro: nº 685586 expedido em 21/06/2004.

1.2. Objeto social:

“Comércio de peças e aparelhos de uso doméstico e assistência técnica.”

1.3. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2008.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/11/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

3. Cópia da alteração contratual datada de 04/01/2010 (fls. 04-verso/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª: - O objetivo social é a exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO, AQUECIMENTO E EXAUSTÃO.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/11/2015 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

4.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

5. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 26/11/2015 (fls. 08/08-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

6. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 3180/2015 (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 12951/2015 emitida em 26/11/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação do registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 19842/2016 lavrado em nome da interessada em 30/06/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 685586 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2008, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 04/07/2016 (fl. 14-verso).

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 25/07/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 19/20-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL

datada de 16/12/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 19842/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresentam-se às fls. 21/22 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada, nas quais verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho, bem como a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Carlos Alberto Evaristo no período de 21/06/2014 a 31/12/2007.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que o Auto de Infração nº 19842/2016 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas encontram-se enquadradas na Decisão Normativa nº 42/92.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 19842/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

116	SF-1460/2016	KOSBENGE CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-028013/2003 relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1189135 expedido em 11/04/2003.

1.2.Objeto social:

“Consultoria Técnica, Avaliação, Manutenção e Montagem de Equipamentos Industriais.”

1.3.Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2011.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/11/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

2.2.Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico.

3.Fotografia da fachada das instalações da empresa (fl. 05) que funciona no endereço residencial do sócio – Engenheiro Mecânico Junji Koyama.

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4300/2016 datado de 17/02/2016 (fls. 06/06-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais.

5.Notificação nº 3967/16 emitida em 17/02/2016 (fl. 07), na qual a empresa foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

6.Informação “Resumo de Profissional” (fl. 08) que consigna que o profissional Junji Koyama é detentor do título de Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado e das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 178/69 do Confea.

7.Correspondência da empresa protocolada em 11/03/2016 (fl. 10), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias.

8.Notificação nº 12.991 emitida em 03/05/2016 (fl. 13), na qual a empresa foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 03/06/2016, os quais consignam:

1.A descrição dos elementos do presente processo e das ações adotadas, com o destaque para as duas diligências realizadas e as orientações prestadas.

2.A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 16.257/2016 lavrado em nome da interessada (não datado), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1189135 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 14/06/2016 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 20/21 as informações datadas de 04/07/2016 que contemplam o destaque para a não apresentação de defesa, a não regularização da situação e o pagamento da multa decorrente do auto de infração, as quais originaram o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/07/2016 (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/12/2016, a qual contempla:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16.257/2016.

Apresentam-se às fls. 25/26 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada, nas quais verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho, bem como a anotação como responsável técnico do Engenheiro Metalurgista Oswaldo Bearzi Filho no período de 11/04/2003 a 30/06/2011.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando os itens “3.24 - Manutenção Industrial” e “3.25 - Empresas Responsáveis pelo Projeto e Montagem de Instalações Industriais e Afins” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que o Auto de Infração nº 19842/2016 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16.257/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

117	SF-2513/2015	DANFER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo SF-000982/2008, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação datada de 06/06/2013 e despachos datados de 10/06/2013 e 28/06/2013 da Superintendência Jurídica (fl. 02), os quais consignam:

1.1. Que verifica-se a paralisação do processo por mais de três anos pendente de julgamento da câmara especializada, gerando a prescrição intercorrente do mesmo, não havendo outras providências a serem adotadas pela Unidade de Execução Fiscal.

1.2. O encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização.

2. Despacho do Sr. Superintendente de Fiscalização em Exercício datado de 02/10/2014 (fl. 03), o qual compreende a determinação de providências, inclusive o arquivamento do processo.

3. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" (fls. 04/04-verso) que consigna:

3.1. Registro: nº 10002368 expedido em 18/09/1992.

3.2. Objeto social:

"A industrialização e comercialização de peças para autos e fins congêneres."

3.3. Restrição de atividades:

"Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica."

3.4. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2002.

4. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/11/2014 (fls. 06/09) que consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta."

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPL) emitido em 27/11/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.

5.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente.

6. Informação e despacho datados de 28/12/2015 (fls. 12/13), os quais compreendem o registro quanto ao arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 4661/2015 emitida em 05/10/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 16294/2015 lavrado em nome da interessada em 28/12/2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66,

uma vez que, embora estando com seu registro nº 1002368 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2006, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 07/01/2016 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 06/05/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o pagamento da multa decorrente do auto de infração e a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/12/2016, a qual contempla:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16294/2015.

Apresentam-se às fls. 28/29 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada, nas quais verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho, bem como a anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

 1. Técnico em Mecânica Fábio Bueno Hidalgo: de 18/09/1992 a 19/08/1994;
 2. Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Antonio Rodrigues Arantes: de 18/09/1992 a 19/08/1994;
 3. Engenheiro Mecânico Silvio Eduardo Halas: de 19/08/1994 a 17/09/2002.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando os subitens “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” e “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”
(...)
2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

(...)

Considerando que o Auto de Infração nº 16294/2015 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16294/2015 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-1044/2016	MATHEUS BENAIA SOARES MARTINS
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se à fl. 02 a relação de funcionários do “QUADRO TÉCNICO” da empresa Polyfer Metrologia Científica Ltda., a qual consigna que o interessado qualificado como Técnico em Mecânica, ocupa o cargo de “GERENTE LABORATÓRIO Senior”.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 4768/2016 emitida em 21/03/2016, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de Gerente de Laboratório Senior.

Apresenta-se às fls. 05/09 a correspondência protocolada por procuradores em 14/04/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o interessado exerce as suas funções na empresa Polyfer Metrologia Científica Ltda., o que, por si só, descaracteriza a necessidade de registro ao Conselho e, por conseguinte, emissão de ART, visto que, na eventualidade de registro, este seria procedido por referida empresa, e não pelo notificado (art. 59 da Lei 5.194/66).

1.2. Que a empresa citada se constitui como uma empresa de aferição, comparação de dados com padrões legais e emissão de certificados de calibração, sem quais quer modificações e/ou manutenção dos equipamentos objeto da prestação de seus serviços.

1.3. Que por se tratar de pessoa jurídica ligada ramo empresarial rastreável ao INMETRO através de seus padrões e, conforme a Norma ABNT/ISO-IEC 17025, assinam como signatários autorizados nos certificados de aferição, profissionais treinados especificamente em metrologia, formados em cursos técnicos, e/ou profissionalizantes reconhecidos.

1.4. Que todos os procedimentos a que se sujeita a “Autuada” são ditados pela Norma ABNT/ISO-IEC 17025, a qual não determina a necessidade de registro no Crea e, por conseguinte, se torna desnecessária a emissão da ART.

1.5. Que o interessado não atua na área de prestação de serviço de engenharia, nem exerce atividade privativa de profissionais da Engenharia relatada na Lei nº 5.194/66, sendo que os serviços são executados por profissionais treinados e qualificados para a atividade.

1.6. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sendo que os dispositivos são claros quanto à necessidade de organização para o efetivo exercício das obras ou serviços relacionados a engenharia, “arquitetura” e/ou agronomia, sendo que o exercício não ficou claro na notificação.

1.7. Que embora o CNAE da empresa em que o profissional atua permita a prestação de serviços de manutenção, tal possibilidade não se confunde com o exercício efetivo de tais atividades, sendo que o “autuado” não realiza o exercício das mencionadas atividades.

1.8. Os requisitos básicos de validade dos autos de infração do Manual de Fiscalização da CEEE.

1.9. Que a notificação do Conselho demonstra a inobservância da identificação da infração, mediante a descrição detalhada da irregularidade.

2. A solicitação quanto à anulação da notificação.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 11830/2016 lavrado em nome do interessado em 20/04/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de Gerente de Laboratório Senior na empresa Polyfer Metrologia Científica Ltda. na Rua Ribeirão Bonito, nº 207 – bairro Jardim Do Trevo, cep 13030-120 – Campinas/SP, conforme apurado em 21/03/2016, o qual foi recebido em 29/04/2016 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 14/18 a correspondência protocolada tempestivamente por procuradores em 06/05/2016, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o interessado exerce as suas funções na empresa *Polyafer Metrologia Científica Ltda.*, o que, por si só, descaracteriza a necessidade de registro ao Conselho e, por conseguinte, emissão de ART, visto que, na eventualidade de registro, este seria procedido por referida empresa, e não pelo notificado (art. 59 da Lei 5.194/66).

1.2. Que a empresa citada se constitui como uma empresa de aferição, comparação de dados com padrões legais e emissão de certificados de calibração, sem quais quer modificações e/ou manutenção dos equipamentos objeto da prestação de seus serviços.

1.3. Que por se tratar de pessoa jurídica ligada ramo empresarial rastreável ao INMETRO através de seus padrões e, conforme a Norma ABNT/ISO-IEC 17025, assinam como signatários autorizados nos certificados de aferição, profissionais treinados especificamente em metrologia, formados em cursos técnicos, e/ou profissionalizantes reconhecidos.

1.4. Que todos os procedimentos a que se sujeita a “Autuada” são ditados pela Norma ABNT/ISO-IEC 17025, a qual não determina a necessidade de registro no Crea e, por conseguinte, se torna desnecessária a emissão da ART.

1.5. Que o interessado não atua na área de prestação de serviço de engenharia, nem exerce atividade privativa de profissionais da Engenharia relatada na Lei nº 5.194/66, sendo que os serviços são executados por profissionais treinados e qualificados para a atividade.

1.6. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e o artigo 59 da Lei nº 5.194/66, sendo que os dispositivos são claros quanto à necessidade de organização para o efetivo exercício das obras ou serviços relacionados a engenharia, “arquitetura” e/ou agronomia, sendo que o exercício não ficou claro na notificação.

1.7. Que embora o CNAE da empresa em que o profissional atua permita a prestação de serviços de manutenção, tal possibilidade não se confunde com o exercício efetivo de tais atividades, sendo que o “autuado” não realiza o exercício das mencionadas atividades.

1.8. Os requisitos básicos de validade dos autos de infração do Manual de Fiscalização da CEEE.

1.9. Que a notificação do Conselho demonstra a inobservância da identificação da infração, mediante a descrição detalhada da irregularidade.

1.10. Que “em total dissonância com os requisitos acima transcritos, a notificação em comento limita-se a afirmar que o notificado deve proceder ao requerimento de registro no CREA/SP, sob pena de autuação por desrespeito à Lei Federal nº 5194/66, artigo 55”.

Obs.: O Auto de Infração nº 11830/2016 em questão consigna a autuação do interessado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

1.11. Que não se verifica ao longo da notificação a descrição detalhada da atividade e da irregularidade.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração.

Apresentam-se à 19 o despacho datado de 09/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 11830/2016.

Apresenta-se às fls. 22/25 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (fl. 22), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições do artigo 2º da lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas aos respectivos limites profissionais.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/01/2016 (fls. 23/23-verso) relativa à empresa *Polyafer Metrologia Científica Ltda.*, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

3.A informação "Listagem de Processos" relativa à ordem "SF" em nome da empresa Polyfer Ltda. (antiga razão social da empresa Polyfer Metrologia Científica Ltda. – fl. 24), a qual consigna a tramitação do processo SF-000525/2016 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), o qual encontra-se com carga para a CEEMM (fls. 25/26).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a pesquisa realizada junto às decisões do Plenário do Confea no período de 2013 a 2017, com referência à questão do registro de ARTs por empresas com atividades assemelhadas à da interessada e com registro no Sistema Confea/Crea, em que foi mantido o auto de infração lavrado em nome das mesmas, a qual, dentre outras, identificou as seguintes decisões:

1.PL-1855/2013, PL-1856/2013 e PL-1857/2013 (Interessado: Soluções de Metrologia Industrial Ltda.);

2.PL-1120/2014 (Interessado: Maj Lab - Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda.);

3.PL-1775/2014 (Interessado: Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade – IBAMETRO);

4.PL-1106/2015 (Interessado: Laboratório de Metrologia Lenzi Ltda.).

Considerando nosso entendimento quanto à obrigatoriedade de registro da empresa Polyfer Metrologia Científica Ltda. no Conselho.

Considerando que o interessado quando notificado apresentou manifestação e, quando autuado interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Gerente de Laboratório Senior são de natureza técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 11830/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-2390/2015	DANIELA MENEGATTI DUARTE CARDOSO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/03 as cópias de folhas relativas à fiscalização da empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., as quais compreendem:

1. Ficha cadastral "Indústria de Transformação" relativa à empresa datada de 26/08/2015 (fl. 02/02-verso).
2. Relação de Engenheiros (fl. 03) que consigna a interessada como ocupante do cargo "ENG DESENV PL".

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 5608/2015 emitida em 09/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente à seguinte atividade:
"Desempenho de cargo e/ou função técnica."

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da interessada protocolada em 23/10/2015, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 15254/2015 lavrado em nome da interessada em 16/12/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na(o) Avenida TOWER AUTOMOTIVE, nº 611 (L AZEDA) – bairro PEROVÁ, cep 07430-350 – Arujá/SP, conforme apurado em 26/08/2015, o qual foi recebido em 17/12/2015 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da interessada – Engenheira de Produção – Mecânica protocolada tempestivamente em 23/12/2015, a qual consigna:

1. Que a ART foi emitida e registrada em 22/12/2015 conforme a ART nº 9221220151653556 em anexo (fls. 15/16).
2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa em face da regularização da situação.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2016 e 22/02/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/19-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15524/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
- (...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

mínimo, as seguintes informações:

(...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que o registro da ART nº 9221220151653556 foi procedido em data posterior à emissão do Auto de Infração nº 15524/2015.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15524/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-10/2016	METALÚRGICA ILMA S/A
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05-verso a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS/EMPREENHIMENTOS EM CONSTRUÇÃO” relativo à fiscalização da obra sita em Itatiba – SP de propriedade da empresa Rhodia Poliamida Especialidades Ltda., no qual a interessada encontra-se relacionada como a responsável pelo projeto e fabricação de tanques metálicos.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 11802/2015 emitida em 18/11/2015 que referencia a obra acima citada, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente às atividades acima citadas.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 138/2016 lavrado em nome da interessada em 05/01/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-SP, referente aos serviços de projeto e fabricação de tanques metálicos fornecidos à obra de propriedade da empresa RHODIA POLIAMIDA ESPECIALIDADES LTDA. localizada à Avenida CAETANO DE ABREU, 55, ENCOSTA DO SOL, Itatiba – SP, CEP: 13255-830, o qual foi recebido em 12/01/2016 (fl. 09-verso).

Apresentam-se às fls. 11/13 as informações dos bancos de dados do Conselho que consignam:

1. O registro da empresa sob o nº 0153269.
2. O pagamento da multa referente ao auto de infração.
3. A não identificação de ARTs registradas (Ativas e Baixadas) em nome da interessada.

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 11/04/2016, os quais consignam:

1. O destaque para o pagamento da multa e o não registro da ART.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto aos próximos atos processuais.

Apresenta-se às fls. 15/16-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 138/2016.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” referente à interessada, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Registro: nº 0153269 expedido em 18/09/1970.
2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Durval de Freitas Lontro (Início em 05/05/2005).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática

do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 18 que consigna:

“Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O artigo 38 que consigna:

“Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 138/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. Que uma vez que o presente processo tenha transitado em julgado e, desde que não tenha ocorrida a prescrição para o registro da ART em questão, seja procedida nova notificação da interessada sob pena de atuação por reincidência na infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

121	SF-614/2016	MONTAGENS DE ESTRUTURAS JUVIL LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06-verso a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS/EMPREENDEIMENTOS EM CONSTRUÇÃO” relativo à fiscalização da obra sita na Rua João Antonio Mecatti, 1001, Jd Planalto, Jundiaí – SP de propriedade da empresa Palas Administração de Bens S.A., no qual a interessada encontra-se relacionada como a responsável pela montagem de estrutura metálica.

Apresenta-se às fls. 07/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/12/2015 (fl. 07), o qual consigna:

1.1. Endereço: Rua Pinheiro Machado nº 850 – sala 10 – Nova Bassano – RS.

1.2. As seguintes atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

1.2.2. Secundárias:

1.2.2.1. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

1.2.2.2. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

1.2.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

1.2.2.4. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

2. Informação do “site” do Crea-RS (fl. 08) que consigna o registro da interessada sob o nº 145020 com a anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cesar Augusto Barbosa;

2.2. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Joaquim Moro.

3. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

3.1. Registro: nº 1928895 expedido em 28/08/2013.

3.2. Objetivo social:

“Montagem de estruturas metálicas.”

3.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Joaquim Moro.

3.4. Data de revisão: 24/02/2014.

3.5. Tipo de Revisão: Visto com validade por 180 dias para execução de obras e serviços.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 14416/2015 emitida em 10/12/2015 que referencia a obra acima citada, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 5347/2016 lavrado em nome da interessada em 03/03/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente aos serviços de montagem da estrutura metálica de cobertura e fechamentos

laterais na obra de propriedade da empresa PALAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A., localizada à Rua JOÃO ANTONIO MECATTI, 1001, JD PLANALTO, Jundiaí – SP, CEP: 13211-223, o qual foi recebido em 18/03/2016 (fl. 14-verso).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 13/04/2016, os quais consignam:

1. O destaque para a não apresentação de defesa, o não registro da ART, bem como o não pagamento da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

multa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto aos atos processuais subsequentes.

Apresenta-se às fls. 21/22-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 5347/2016.

Apresenta-se às fls. 23/24 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” referente à interessada (fl. 23), na qual verifica-se que a interessada permanece sem registro e/ou visto no Crea-SP.

2. A “ficha de carga” do processo F-002799/2013 (fl. 24), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 413/97 do Confea (Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.) que consigna:

“Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os

seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços. Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações. Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social

da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 18 que consigna:

“Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.”

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3.O artigo 38 que consigna:

“Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.”

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas, para fins de análise do referendo dos registros e anotações.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1.Com referência à questão da ausência de ART:

1.1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 5347/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

1.2.Que uma vez que o presente processo tenha transitado em julgado e, desde que não tenha ocorrida a prescrição para o registro da ART em questão, seja procedida nova notificação da interessada sob pena de autuação por reincidência na infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

2. Com referência à situação de registro ou visto da empresa:

2.1.Pela autuação da empresa por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, após a confirmação de que a atividade em questão foi executada em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

2.2.Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002799/2013 com o seu encaminhamento à estcâmara especializada para análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1313/2016 <i>TERMOCOP ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS/EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO” relativo à fiscalização da obra sita na Rodovia das Estâncias, 140, Jd. Nossa Senhora das Graças, Itatiba/SP de propriedade da empresa HE Itatiba Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., no qual a interessada encontra-se relacionada como a responsável pelas instalações de gás e do sistema de aquecimento.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 860287 expedido em 25/06/2010.

2. Objetivo social:

“Comércio, importação e exportação de: 1) Equipamentos, componentes e acessórios para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor; 2) Equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento e comando; 3) Sistema de monitoramento, controle e comando para processos; Prestação de serviços, no Brasil e no Exterior de: A) ENGENHARIA MECÂNICA - 1)

Elaboração de projetos para toda a cadeia de frio e calor, incluindo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor; 2) Elaboração de projetos executivos para otimização e conservação de energia térmica; 3) Elaboração e/ou implantação de projetos de eficiência energética, com garantia de performance; 4) Desenvolvimento de equipamentos; e 5) Consultoria. -B) MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO: 1) De sistemas e componentes para toda a cadeia de frio e calor, compreendendo aquecimento de água e ar, conforto térmico, ar condicionado, refrigeração industrial, geração de vapor, etc., incluindo serviços de construção civil, elétrica, hidráulica e pinturas em geral; 2) De equipamentos, componentes e acessórios para redes hidráulicas, elétricas, de vapor, de ar comprimido e de gás incluindo sistemas de gerenciamento e comando; e 3) De redes de distribuição de gás natura e GLP.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin (Início em 20/12/2012).

Obs.: A informação consigna o registro quanto à decisão da CEEC de que a empresa deverá anotar profissional na área da Engenharia Civil.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 665/2016 emitida em 12/01/2016 que referencia a obra acima citada, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente às atividades de projeto de instalações de gás e de sistema de aquecimento.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 14532/2016 lavrado em nome da interessada em 17/05/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada, não registrou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao “Projeto de instalações de gás e de Sistema de aquecimento” da obra de propriedade de “HE Itatiba Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.”, sita na Rodovia das Estâncias, 140, Jd. Nossa Senhora das Graças, Itatiba/SP, conforme apurado em 22/09/2015, o qual foi recebido em 08/06/2016 (fl. 06-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a informação datada de 27/06/2016, a qual consigna que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, não regularizou a situação que ensejou a autuação, bem como não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 12/13 o registro quanto à “Pré – Análise” da CAF de Jundiaí datado de 21/07/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o despacho datado de 22/07/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/15-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

02/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 14532/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 14532/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-2221/2015 EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia parcial do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS/EMPREENHIMENTOS EM CONSTRUÇÃO” relativo à fiscalização da obra sita na Avenida Paulo Prado, 195, Jardim Flórida – Jundiaí – SP de propriedade da empresa Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda., no qual a interessada encontra-se relacionada como a responsável pela locação de guas.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 590425 expedido em 18/06/2001.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos, inclusive, assistência técnica de estruturas de ferro e aço e demais componentes do ramo tais como, torres, andaimes, armação, máquinas e equipamentos de elevação de cargas, de descarga, de movimentação, incluindo-se nesse ato a locação de Bens Móveis.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Paulo Melo Alves de Carvalho – sócio cotista (Início em 18/06/2001).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 1247/2015 emitida em 08/09/2015 que referencia a obra acima citada, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente às atividades de inspeção, manutenção, reparo e fornecimento de guas para a obra.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 13353/2015 lavrado em nome da interessada em 02/12/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao “Fornecimento (reparo e inspeção prévia) de Guas” para a obra de “Melbourne Investimentos Imobiliários Ltda.”, sita na Avenida Paulo Prado, nº 195, Jardim Flórida – Jundiaí/SP, CEP 13208-690, conforme apurado em 25/08/2015, o qual foi recebido em 15/12/2015 (fl. 06-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a informação datada de 30/03/2016, a qual consigna que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, não regularizou a situação que ensejou a autuação, bem como não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 12/13 o registro quanto à “Pré – Análise” da CAF de Jundiaí datado de 26/04/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o despacho datado de 27/04/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/15-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13353/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 13353/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

124	SF-303/2016	WL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03-verso a cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE” relativo à fiscalização da obra sita à Rua Santa Maria, 221 – Sorocaba – SP de propriedade da empresa Agra Sorocaba Incorporadora Ltda., no qual a interessada encontra-se relacionada como a responsável pelas atividades relativas a ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Consulta Resumo de Empresa” emitida em 19/11/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 1962095 expedido em 13/06/2014.

2. Objetivo social:

“Comércio e prestação em aparelhos de ar condicionado.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Pedro Henrique Batistela Melare.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 11878/2015-UGISOROCABA emitida em 19/11/2015 que referencia a obra acima citada, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente a projeto e instalação de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 3317/2016 lavrado em nome da interessada em 15/02/2016, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) execução da instalação de ar condicionado na(o) Rua Santa Maria, nº 221 – bairro Vila Hortência, cep 18020-216 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 16/09/2015, o qual foi recebido em 03/03/2016 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência protocolada tempestivamente pelo profissional Pedro Henrique Batistela Melare em 08/03/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do registro da ART nº 921220151606880 em 10/12/2015 (fls. 11/12).

Obs.: O profissional é detentor dos títulos de Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico.

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 28/03/2016 e 04/04/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CAF de Sorocaba, os quais consignam que não foi procedido o pagamento da multa relativa ao auto de infração.

Apresentam-se às fls. 15/16 o registro da análise da CAF de Sorocaba datado de 13/05/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como o despacho datado de 25/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/07/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3317/2016.

Apresenta-se às fls. 19/21 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A Informação “Resumo de Empresa” (fl. 19) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 20) referente à interessada, nas quais verifica-se:

1.1. A anotação desde o início do registro da empresa dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Mecânico José Carlos Lopes Baptista (de 13/06/2014 a 01/10/2014);

1.1.2. Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Pedro Henrique Batistela Melare (Início em 16/09/2014.

1.2. A observação de que a anotação do profissional Pedro Henrique Batistela Melare foi deferida mediante a Decisão CEEMM/SP nº 579/2015, condicionada à revisão da data de início da anotada a ser procedida pela SUPFIS, a qual não foi procedida.

2. A informação “Resumo de Profissional” (fl. 21) que consigna que o profissional Pedro Henrique Batistela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Melare é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

2.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.2. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando que a ART nº 921220151606880 consigna:

1. Proprietário: Agra Sorocaba Incorporadora Ltda.

2. Contratante: WL Comércio e Serviços em Aparelhos de Ar Condicionado Ltda.

3. “4. Atividade Técnica”: Instalações de Condicionamento de Ar.

4. “5. Observações”: Prestação de serviços de instalações de 126 (cento e vinte e seis) equipamentos.

5. Data de registro: 10/12/2015.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Considerando que o registro da ART nº 921220151606880 foi procedido em data anterior à emissão do Auto de Infração nº 3317/2016.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3317/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001363/2014, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada em face do não cumprimento de item da Decisão CEEMM/SP nº 579/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XVI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-2273/2015	WAGNER MIOLA PANOBIANCO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 03/21 as cópias de folhas do processo SF-002270/2015, as quais compreendem:
1. "Relatório de Obra e Notificação" nº 37681882015 (fls. 03/03-verso) e fotografia (fl. 04) relativas à obra sita à Rua Macyr Amadeu nº 997 – São José do Rio Preto – SP de propriedade da empresa Circular Santa Luzia Ltda., o qual consigna as seguintes responsabilidades:

- 1.1. Autor do projeto: Eco Consultoria e Projetos Ltda.;
- 1.2. Dirigente técnico: Quarfi Transporte Comércio de Acessórios para Postos de Gasolina Ltda.
2. Licença Prévia e de Instalação nº 14001254 da CETESB relativa à empresa Circular Santa Luzia Ltda. (fls. 06/08).

3. Contrato de Prestação de serviços firmado entre as empresas Circular Santa Luzia Ltda. (Contratante) e Quarfi Transporte Comércio de Acessórios para Postos de Gasolina Ltda. (Contratada) em 30/10/2015 (fls. 09/11), o qual consigna como responsabilidades da contratada:

"1 – Mão de Obra para instalação dos equipamentos / Compactador /Rosqueadeira ½" a 4" para tubos galvanizados/máquina eletrosodável para tubo PEAD / Ferramentas Manuais / Fornecimento de ART referente a obra executada / Fornecimento de memorial descritivo da obra / Fornecimento de arquivo digital dos serviços (fotos)."

4. ART nº 92221220151462517 (fls. 12/12-verso) registrada pelo Engenheiro Eletricista, Técnico em Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wagner Miola Panobianco, a qual consigna no campo "5. Observações":

"Serviço de instalação de 03 Tanque Subterrâneo 30m³ Pleno / Retirada de 04 Tanques Subterrâneos 30 m³ / Instalação de 03 bombas simples / Instalação de 02 Filtro Prensa / Instalação de Reservatório de proteção e acessórios eletrosoldáveis / Instalação de Linhas de Sucção, Retorno e Respiro em PEAD / Dutos para monitoramento, elétrica, medição / Teste de Estanqueidade / Conforme Resolução CONAMA 273/2000."

5. Informação "Resumo de Empresa" relativa à empresa Quarfi Transporte Comércio de Acessórios para Postos de Gasolina Ltda. (fl. 13), a qual consigna:

5.1. Registro: nº 518503 expedido em 20/10/2000.

5.2. Objetivo social:

"A exploração do ramo de Transporte Rodoviário, Comércio de Acessórios para postos de gasolina e Prestação de Serviços de Manutenção."

5.3. Responsáveis técnicos:

5.3.1. Engenheiro Civil Gustavo Henrique Barufi (Início em 24/07/2014);

5.3.2. Engenheira Civil Karina Quaresmin Panobianco (Início em 10/10/2011);

5.3.3. Engenheiro Eletricista Wagner Miola Panobianco (Início em 04/04/2008).

6. Informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado (fl. 14), a qual consigna os seguintes títulos e atribuições:

6.1. Engenheiro Eletricista: artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea;

6.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

6.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma Resolução.

7. A informação e o despacho datados de 01/12/2015 e 03/12/2015 (fls. 18/21), respectivamente, os quais consignam as ações adotadas, a situação das empresas e profissionais citados, bem com a determinação de providências, as quais originaram a abertura do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 10/12/2015, as quais compreendem:

1. O destaque para as atividades pelas quais o interessado é responsável na obra em questão.
2. A juntada ao processo das 5 (cinco) últimas ARTs registradas pelo profissional (fls. 25/29-verso), as quais consignam no campo “5. Observações”:
 - 2.1. ART n° 92221220151481434 (fls. 25/25-verso):
“Posto de combustíveis. Serviço de teste e laudo das condições de estanqueidade de tanques subterrâneos, linhas de sucção, retorno, respiro e jaqueta, conforme Resolução CONAMA 273/2000.”
 - 2.2. ART n° 9221220151537444 (fls. 26/26-verso):
“Posto de combustíveis. Serviço de teste e laudo das condições do sistema de aterramento elétrico de 06 bombas de abastecimento.”
 - 2.3. ART n° 92221220151537902 (fls. 27/27-verso):
“Posto de combustíveis. Serviço de teste e laudo de estanqueidade de tanques subterrâneos, linhas de sucção, retorno, respiro, conforme Resolução CONAMA 273/2000.”
 - 2.4. ART n° 92221220151597211 (fls. 28/28-verso):
“Posto de combustíveis. Serviço de teste e laudo de estanqueidade de tanques subterrâneos, linhas de sucção, retorno, respiro, conforme Resolução CONAMA 273/2000.”
 - 2.5. ART n° 92221220151597343 (fls. 29/29-verso):
“Posto de combustíveis. Serviço de teste e laudo de estanqueidade de tanques subterrâneos, linhas de sucção, retorno, respiro, conforme Resolução CONAMA 273/2000.”

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/02/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei n° 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:
“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)”

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal n° 90.922/85 que consigna:

- “Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo,
dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

332

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,
peças e conjuntos;
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,
instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus,
desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”
(...)

Considerando a Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

2. O artigo 26 que consigna:

“Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.”

Considerando o item 11 do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09 aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea

notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias

corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

deve

também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando a Decisão PL-0718/2007 do Plenário do Confea (Ementa: Consulta do Crea-RO sobre atribuições profissionais do técnico de nível médio para assinatura de laudos técnicos de vistoria.), a qual consigna:

“DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Pela revogação da Decisão PL0022/2005. 2) Orientar aos Regionais que não é atribuição dos técnicos de 2º grau, a emissão, de forma isolada, de laudos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.”

Considerando a Decisão PL-1128/2010 do Plenário do Confea (Ementa: Não conhece o Pedido de Reconsideração contra a Decisão n° PL0718/2007, que dispõe sobre “Consulta do Crea-RO sobre atribuições profissionais do técnico de nível médio para assinatura de laudos técnicos de vistoria.”) que consigna:

“DECIDIU aprovar o relatório e Voto fundamentado em pedido de reconsideração na forma apresentada pelo Relator, que conclui por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pelo técnico industrial em agrimensura, edificações e eletrotécnica Geraldo Magela Dias, tendo em vista tratar-se de segundo pedido, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 119 da Resolução n° 1.015, de 2006.”

Somos de entendimento:

1. Que o interessado, na qualidade de Técnico em Mecânica, não possui atribuições para responsabilizar-se pela atividade de emissão de laudos de estanqueidade.

2. Pela decretação da nulidade das seguintes ARTs:

2.1. ART n° 92221220151462517 pertinente ao presente processo.

2.2. ARTs de números 92221220151481434 (fls. 25/25-verso), 92221220151537902 (fls. 27/27-verso), 92221220151597211 (fls. 28/28-verso) e 92221220151597343 (fls. 29/29-verso).

Obs: A ART n° 92221220151537444 (fls. 26/26-verso) refere-se ao sistema de aterramento elétrico.

3. Que para fins de tramitação da questão sejam adotadas as seguintes medidas:

3.1. A abertura de processo de ordem “SF” específico com elementos do presente, para cada uma das ARTs em questão.

3.2. A observância da tramitação disposta no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025/09 aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea.

3.3. A comunicação do interessado acerca da decisão da CEEMM.

4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-020133/2000 relativo ao registro da empresa Quarfi Transporte Comércio de Acessórios para Postos de Gasolina Ltda., com o seu encaminhamento (todos os volumes) à esta câmara especializada para fins de sua revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XVII - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-1377/2016	LAÍS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia anônima sobre obra irregular na cidade de Jacareí, a qual a fiscalização apurou em diligência realizada, que a Engenheira de Produção Cristina Costa Correa Bergel responsabilizou-se pelos serviços de execução e projeto de sondagem da construção.

Constam do processo:

1. Denúncia anônima feita através de serviço on-line do CREA (fls.02).
 2. Fotos do local da obra e cópia do projeto de arquitetura (fls.03/05).
 3. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ em nome da empresa responsável pela obra: Podium Construtora e Incorporadora (fls.06).
 4. Cópia da ART de obra ou serviço nº 92221220141133622, registrada em nome da Eng. de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel, referente aos serviços de execução de projeto de sondagem da obra em questão (fls.09).
 5. Relatório da fiscalização deste Conselho contendo informações do processo (fls.10).
 6. Tela “Resumo de Profissional” extraída do sistema CREAnet, em nome da Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel, informando as atribuições constantes do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, e Técnica em Desenho de Projetos com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/1985 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls.11).
 7. Pesquisa realizada pela UGI de Caraguatatuba, com cópias de 15 ARTs emitidas pela profissional em questão, no período de 01/01/2016 a 24/05/2016, constando execução e projeto de sondagens em diversas obras (fls.14/28).
 8. O despacho de encaminhamento da UGI de origem, datado de 24/05/2016, à CEEMM para análise e manifestação (fls.29).
 9. Pesquisa realizada pela Unidade Técnica do CREA, com cópias de 14 ARTs emitidas pela profissional em questão, no período de 25/05/2016 a 05/12/2016, constando execução e projeto de sondagens em diversas obras (fls.30/45).
- Em 06/12/2016 o presente processo foi recebido, entre outros, por este Assistente Técnico para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho, visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.
10. Apresenta-se informações da Assistência Técnica, datado de 10/12/2016 (fls. 46 à 47).
 11. Apresenta-se o despacho do Sr. Coordenador, encaminhado do presente processo ao GTT Exercício Profissional para análise e manifestação datado de 12/12/2016 (fl. 48).

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a alínea “b” do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando o Artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017*atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**- Considerando o Artigo 1º a Resolução nº 235/75 do Confea:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**- Considerando o Artigo 4º do Decreto nº 90.922/85.**Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:**I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;**II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:**1) coleta de dados de natureza técnica;**2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;**3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;**4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;**5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;**6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;**7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**- Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

- Considerando o Artigo 1º, 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a alínea "d" do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

- Considerando a alínea "a" do inciso II do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Voto:

1- Somos do entendimento pela anulação das ART's abaixo, relativa as atividades de execução de projetos de sondagens, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

92221220141133622 / 92221220151666178 / 92221220160294514 / 92221220160279867

92221220160305045 / 92221220160134244 / 92221220160404614 / 92221220160143756

92221220160145543 / 92221220160236523 / 92221220160385488 / 92221220160305052

92221220160080936 / 92221220160117552 / 92221220160134225 / 92221220161249004

92221220161200774 / 92221220161154934 / 92221220161117809 / 92221220161041403

92221220161041179 / 92221220160973107 / 92221220160944628 / 92221220160864444

92221220160718449 / 92221220160672517 / 92221220160654351 / 92221220160621270

92221220160565313.

(Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências).

2- Que seja observado o disposto no item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão.

3- Pela transformação deste processo em infração a alínea "b" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições da Profissional Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel não contemplam tais atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

4- Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte da Engenheira de Produção e Técnica em Desenho de Projetos Laís Cristina Costa Correa Bergel, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso II, alínea “a”, Da Resolução 1002/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XVIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-1916/2016	RUDD STAUFFENEGGER
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia protocolada pelo médico perito assistente Wilson A. Heleno Filho, em face de suposta postura do perito judicial nomeado Engenheiro de Produção Mecânica e Segurança do Trabalho Rudd Stauffenegger na realização de perícia técnica no Hospital Samaritano em 07/07/2016, em atendimento ao determinado pela Exma. Juíza Luciana Cuti de Amorim, frente ao processo 0001300-81.2015.5.02.004, tendo como reclamante o Sr, Gilson Sousa dos Anjos.

Autos do Processo:

- Fls. 02 – Cópia CREADOC de encaminhamento de protocolos, em 25/07/16,
- Fls. 03/06 – Protocolo 105256 datado de 25/07/16, do denunciante Medico Perito Wilson Alves Heleno Filho, com sua manifestação sobre ato ilícito do expert perito judicial Eng. Rudd Stauffenegger,
- Fls. 07/16 – Cópia da petição da destituição do perito nomeado, apresentada pela Advogada Márcia Varanda Gambelli à 4ª. Vara do Trabalho desta Capital, anexando cópias de relatório da Segurança do Trabalho do Hospital Samaritano
- Fls. 17 – Cópia do documento CREAMET, Resumo profissional do Eng. Rudd Stauffenegger, Art. 12 da resolução 218/73, em 28/07/16,
- Fls. 18 – Protocolo 105256/2016 da UGI Centro informando sobre o início do processo de ordem SF em nome do interessado, em 28/07/16,
- Fls. 19/verso – Ofício nº. 02 126/2016 – UGI Centro ao Eng. Rudd Stauffenegger informando sobre a instauração do processo de ordem SF., em 28/07/16,
- Fls. 20/verso – Ofício nº. 02 125/2016 – ao Dr. Wilson Alves Heleno Filho sobre a abertura do processo SF em nome do interessado, em 28/07/16,
- Fls. 21/22 – Protocolo nº. 112790, manifestação do Interessado solicitando dilação de prazo para sua manifestação, em 12/09/16,
- Fls. 23/24 – Documento de aceitação da dilação de prazo, pela UGI Centro, solicitada pelo interessado, em 11/08/16,
- Fls. 25/63 – Protocolo nº. 116215 de 17/08/16 – Manifestação do interessado, constando a cópia da ART, 92221220160880487, datada de 17/08/16, no período previsto de termino até 31/12/2017, informando que na realidade o perito foi coibido a executar o trabalho, vide relato, informações inseridas nos autos, inclusive solicitado pela MM juíza o reforço de Oficial de Justiça para a continuação dos trabalhos, mantendo o interessado na função por este ser de confiança do cartório e refutando as informações fornecidas pelo reclamante, Dr. Wilson Alves Heleno Filho. Relato do autor do processo civil, Sr. Gilson Souza dos Anjos, sobre o ocorrido que converge com os esclarecimentos prestados pelo interessado quando da perícia.
- Fls. 64 - Despacho de encaminhamento da UGI Centro à CEEMM para análise e manifestação, em 18/08/16,
- Fls. 65/66 – Histórico do processo elaborado pela UCT, com encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação, em 10/12/16,
- Fls. 67 – Despacho da CEEMM com encaminhamento ao GTT Exercício profissional para análise e manifestação, em 12/12/16,

II- Comentários

Considerando que o interessado detém atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73,

Considerando a Resolução nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

*atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº. 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando a Resolução nº 1.002/02 que Adota o Código de Ética Profissional da

Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se às fls.25 a 63, a transparência na diligência da perícia, levando em consideração o relato do autor do processo Trabalhista e as considerações da MM. Juíza, em mantendo o perito e solicitando a participação de um Oficial de Justiça para acompanhar a nova perícia, vejo que não houve infringência no código de ética profissional.

Verifica-se a emissão da ART sobre a perícia relativa ao Cartório da 4ª. Vara do Trabalho de São Paulo,

III- Voto

1 Considerando que não há indícios de falta ética, somos do entendimento pelo arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-710/2016	CLÁUDIO COSTA E SILVA
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Este processo foi aberto após recebimento no CREA/SP do RAAT (Relatório de Análise de Acidente de Trabalho) emitido pelo Auditor Fiscal do Trabalho, sobre este acidente em Canoas – RS, para:

1) Apuração de indício de exercício irregular profissional da empresa ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda. em relação à fabricação de elevadores, sem o devido registro de pessoa jurídica;

2) Apuração de eventual má conduta profissional do Eng. Cláudio Costa e Silva.

O ACIDENTE

Elevador de carga com 02 portas verticais nas extremidades, deslocando-se com elas abertas.

Nos 03 primeiros andares (prédio base) o acesso se faz apenas por qualquer uma das portas.

Nos demais andares o acesso é feito apenas por uma porta, que chamaremos de porta dianteira, já que neste caso a outra porta (traseira) dá para o espaço (fls. 11 verso).

No 10º andar a vítima entrou de costas no elevador pela porta dianteira, arrastando um carrinho de argamassa. Não encontrando obstáculo algum no seu trajeto, ultrapassou a porta traseira e sofreu queda.

DISPOSITIVOS de SEGURANÇA

a) Portas devem ser montadas com travas mecânicas, para que não possam ser abertas em operação normal, a menos que o piso da cabine esteja no nível do pavimento. Erro de projeto.

b) Dispositivo de segurança destinado a evitar movimentação do elevador com as portas abertas. Burla.

Observação: (fls. 11) – razões operacionais para burlar o item “b”.

DOS AUTOS DO PROCESSO

- Fl. 02 - OF. Nº 0872/2015/SEGUR/SRTE-RS – encaminha para CREA/SP cópia do Relatório de Análise de acidente de Trabalho (RAAT), feito pelo Auditor Fiscal do Trabalho. Protocolo 160 864.

- Fl. 03 a 14 - Relatório de Análise de Acidente de Trabalho (RAAT);

- Fls. 03 - ARQUI- CASA Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda. (empregadora da vítima).

- Fl. 03(verso) - ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda. – fabricante do elevador de cremalheira diretamente envolvido no acidente fatal.

- Fl. 04 - Elevador de Obras tipo cremalheira – Marca ELEVWIN EW1500 série GW-F1500 -02.2013 - Responsável Técnico – Cláudio Costa e Silva – CREA/SP 506 142 5129

OBS.: A empresa ELEVWIN não tem registro no CREA/SP.

- Fls. 05(verso) - “Erro de Projeto” – elevador em questão é dotado de cabine com 02 portas, uma em cada extremidade – portas do tipo guilhotina, com sistema de abertura manual – abrem e fecham no sentido vertical – dependem do esforço do operador – devem ser montadas com travas mecânicas – NÃO EXISTEM.

- Fl. 05(verso) - Grupo PRESTOMAX – dirigido por Jacob Vicente Carvalho Hennig – responsável pela distribuição, instalação e manutenção.

- Fl. 07 – OUTRO ACIDENTE FATAL – 2011 - elevador de obras, instalado por Jacob.

- Fl. 07(verso) - Ata de Entrega Técnica – emitida por Átila Krindges Marques – CREA/RS 112 724 – D - Erros grosseiros;

- Fl. 09(verso) - Burla ao dispositivo de segurança destinado a evitar movimentação do elevador com as portas abertas.

- Fls. 10/11 – Descrição das condições de operação do elevador, e da queda do operário.

- Fl. 13 - Principal Responsável - Grupo PRESTOMAX;

- Fl. 14- Finalidade da remessa de cópia do Relatório – CREA/SP – apurar exercício irregular profissional da empresa ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda. – fabricação de elevadores.

Apuração de eventual má conduta profissional do Eng. Cláudio Costa e Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

- Fls. 15/19 – TERMO de EMBARGO do Canteiro de Obras, sito a Rua Farroupilha, 3929 – Canoas, RS – ANEXOS.
- Fl.20/23 – Fotos feitas durante a inspeção fiscal do local do acidente/canteiro de obras;
- Fl. 24/33– Termo de Interdição de “todas as atividades de fabricação, comercialização, locação, instalação, manutenção, montagem e desmontagem de elevadores de obra – em especial da marca Elevwin e elevadores fabricados pela própria Prestomax, em estabelecimento próprio, de terceiros ou em quaisquer canteiros de obras”.
- Fls. 34/63 - Relação de Autos de Infração lavrados contra ARQUI- CASA Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.
- Fl. 64 - Memorando nº 418/2015 – Projur – encaminhamento Protocolo 160 864 p/ SUPFIS.
- Fl. 65 - Ficha Cadastral Simplificada - ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda. – SÓCIO Cláudio Costa e Silva – Objeto Social – serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- Fl. 66 - CNPJ - ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda. – MEAtividade principal – aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- Fl. 67 - Consulta Quadro de Sócios - Cláudio Costa e Silva.
- Fl. 68 - Consulta de Resumo de Empresa Elevwin Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda. ME – nenhum registro encontrado.
- Fl. 69 - Resumo de Profissional – Eng. Mecânico Cláudio Costa e Silva – 506 142 5129Atribuições – artigo 12 da Resolução 218/73 – quite até 2015 – início 20/09/2003.
- Fl. 70 - Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional - Cláudio Costa e Silva.
- Fl. 71- ART final 4059 - Cláudio Costa e Silva X ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda.
- Fl. 72 - Resumo de Empresa – CCS Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. Responsável Técnico - Cláudio Costa e Silva – início 23/06/2015.
- Fl. 73 - NOTIFICAÇÃO – CREA-SP – 17/02/2016 - ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda.
- Fl. 75 - Resumo de Profissional – Eng. de Controle e Automação Gilberto Moreira da Silva Jr. – 506 314 0770 - Atribuições – Resolução 427/99 – quite até 2015 – início 04/09/2009.
- Fl. 76 - Resumo de Profissional – Eng. de Produção - Mecânica Oswaldo Satoru Shina– 506 314 0770 - Atribuições – artigo 12 da Resolução 218/73, com restrições em projetos mecânicos - quite até 2016 – início 14/02/2016.
- Fls.77/80 - DEFESA - ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda. –Representada pelo sócio Gilberto Moreira da Silva Jr. (protocolo 29098).
- a)Comercializou somente peças (ex.: módulos com cremalheira, quadro de comando, placa do freio, freio de emergência, cabine, gravatas).
- b)Elevador descrito não é de fabricação da ELEVWIN – não tem cabine externa do operador – todos elevadores da ELEVWIN tem (vide catálogo).
- Fraude nas documentações – laudo de inspeção dos eixos e engrenagens, realizado pela JBS, nº 50784 01 (fls. 83), corresponde a outro equipamento – ART final 4059 nunca mencionou Arqui- casa.
- Fls. 84/86 - Notas Fiscais de Peças vendidas para Willian Frederico Issler Hennig ME.
- Fls. 102/103 - Informe Publicitário – ELEVWIN Engenharia em Elevação.
- Fls. 105 - DEFESA - ELEVWIN Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda. – Representada pelo sócio Cláudio Costa e Silva (protocolo 29098).
- a)A empresa está em fase de dissolução desde março 2015.
- b)Cláudio Costa e Silva não é mais o Responsável Técnico desde março 2015.
- c)Responsabilidade da ELEVWIN cessa após entrega e montagem.
- Elevador citado é diferente dos fabricados pela ELEVWIN.
- Fls. 111/116 - Relatório do Agente Fiscal da UGI-leste – ofícios 2009/2016 e 2022/2016.
- Fls. 118/119 – Folha de Informação do Assistente Técnico do CREA – SP.
- Fls. 120 – Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao GTT – Exercício Profissional, em 17/11/2016.
- DISPOSITIVOS LEGAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

344

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Resolução 218/73 do Confea:

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nos. 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

CONSIDERAÇÕES

- A empresa ELEVWIN Comercio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda., estava exercendo atividades de engenharia sem o registro no Conselho Regional – CREA-SP, infringindo o art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea;

- Que o elevador não dispunha de sistema obrigatório de segurança destinado a evitar abertura de porta da cabina fora do nível - RAAT (Relatório de Análise de Acidente de Trabalho) emitido pelo Auditor Fiscal do Trabalho – Fl. 11;

- Índícios de má conduta profissional do Engenheiro Mecânico Cláudio Costa e Silva.

VOTO

- Pelo encaminhamento do processo, à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de falta ética do Profissional Engenheiro Mecânico Cláudio Costa e Silva, por infringir o artigo 10 – par. III,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

*alínea “e”;**- Pela aplicação de multa à Empresa ELEVWIN Comercio, Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda., por infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66 do Confea, por exercer atividades de engenharia, sem o registro neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XIX - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-2119/2016 EDVALDO APARECIDO MOREIRA
Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde o interessado Edvaldo Aparecido Moreira protocolou em 27/04/2016 o pedido na Unidade de Adamantina, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/13 deste Crea, através de requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP devidamente preenchido e assinado, a cópia da Carteira de trabalho e previdência social. Apresentou uma declaração emitida pela empresa JM DA SILVA FILHO USINAGEM - ME em 07/06/2016, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado na função de TORNEIRO MECÂNICO.

Técnico em Mecânica – Registro – nº 5061180694 ; RNP-2606991664

Atribuição - Artigo 4º- do decreto federal 90.922/85, circunscrita ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Início de registro em 15/01/2009

Situação de Pagamento – Débito de Anuidade de 2015,2016

Anuidade:2011,2012,2013 e 2014 – Parcelamento em dia até 06/2016

Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional compatível com a atribuição de Técnico em Mecânica.

Apresenta-se às fls. 22 o histórico completo do processo, elaborado pela agente administrativa da UOP de Adamantina.

CONSIDERAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando os dispositivos do DECRETO Nº 90.922, de 06 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 Nov. 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.”

Art. 4 (Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017*profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.***RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.***Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando a Resolução nº 2.560/13 do Crea-SP -**Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.**II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;**IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;**VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11. No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.**Parágrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.**Considerando os dispositivos da Lei 5.524/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.**Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:**I - Executar e conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.***PARECER E VOTO***Com base na fundamentação apresentada, Voto pelo Deferimento da solicitação do interessado, conforme Art. 11 da Instrução nº 2.560/13 – quanto à exigência de quitação dos débitos existentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XX - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

130	SF-83/2015	FLEXOMARINE S.A.
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 005/2013 – GFIS/CFEX do Crea-RJ datado de 18/12/2013, o qual encaminha relação de empresas com atuação nesta jurisdição, que estavam participando como expositoras no evento “Offshore 2011”, a qual inclui a interessada.

Apresenta-se às fls. 59/62 a informação datada de 21/01/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à juntada ao processo da seguinte documentação:

1.1. Cópia do “Catálogo Navipeças” (fl. 03) que consigna que a interessada dedica-se à fabricação de mangotes e tubos flexíveis metálicos.

1.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/10/2013 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

1.3. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 21/01/2015 (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica: Produção de outros tubos de ferro e aço.

1.4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 12/01/2015 (fls. 08/10) que consigna o seguinte objeto social:

“Produção de outros tubos de ferro e aço.

Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.”

1.5. Licença de Operação nº 29005817 da CETESB (fls. 11/13) que consigna:

1.5.1. Área construída: 4.671,90 m².

1.5.2. Funcionários: Administração (20) e Produção (47).

1.5.3. Relação de equipamentos.

1.6. Informações do “site” da empresa (fls. 14/19) que consignam que a interessada produz mangotes para operações offshore de carga e descarga de petróleo.

1.7. Catálogo dos produtos (fls. 20/34-verso).

2. A realização de diligência na empresa em 20/01/2015 com o preenchimento da “FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA” (fl. 35) e do “FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” (fls. 36/38) da CEEQ.

3. Que a empresa encontra-se registrada no CRQ – IV Região com o Técnico em Química Antonio Carlos Araes (fl. 39).

4. O “Quadro Resumo das Atividades Desenvolvidas” (fl. 60).

5. O “Quadro de Profissionais da Empresa” (fl. 61) com as informações relativas aos mesmos.

6. A relação das empresas prestadoras de serviços (fl. 61) e de fornecedores (fl. 61) com informações relativas aos mesmos.

7. A apresentação de proposituras de medidas.

Apresenta-se às fls. 94/94-verso a informação datada de 27/02/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à notificação dos seguintes profissionais em situação irregular com referência à anuidade:

1.1. Engenheiro Mecânico Wagner da Silva – Creasp 5061972390;

1.2. Técnico em Mecânica Reginaldo Vieira da Silva Junior – Creasp 5063359279;

1.3. Engenheiro de Controle e Automação Sergio Stoffel Pereira Pazinato – Creasp 5063211861;

1.4. Engenheiro de Produção – Mecânica Jayme dos Santos Clemente Junior – Creasp 5063101580.

2. A apresentação de cópias de ARTs registradas pelos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Ricardo Esteves, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 86):

2.1.1. ART nº 92221220140942550 (fls. 81/82):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**2.1.1.1. Atividades:**

a) Laudo de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão;

b) Fiscalização Elétrica de Baixa Tensão.

2.1.2. ART n° 92221220141781099 (fls. 82/82-verso):**2.1.2.1. Atividade:**

a) Laudo de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão.

2.2. Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sergio Gallo, detentor no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 22 da Resolução n° 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 88):

2.2.1. ART n° 92221220141597814 (fls. 83/83-verso).

2.2.1.1. Atividade: Inspeção de caldeiras e vasos sob pressão.

2.3. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Waldomiro Carneiro Neto, detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea (fl. 90):

2.3.1. ART n° 9221220150075176 (fls. 85/85-verso).

2.3.1.1. Programa de prevenção de Riscos Ambientais PPRA (NR9).

3. A apresentação de proposituras, as quais contemplam o encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 96 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016, mediante a Decisão CEEQ/SP n° 376/2016 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls. 96, pelo encaminhamento dos autos à câmara de Engenharia mecânica e metalúrgica para a análise se a atividade desenvolvida requer registro afeto à CEEMM.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1° da Lei n° 6.839/80 que consigna:

“Art. 1°- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea, a qual tem por interessada a empresa Ertex Química Ltda. e por ementa “Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:

1. O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

2. Os seguintes “considerando”:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

2.1. “considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”

2.2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”

2.3. “considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 376/2016.

Considerando que os mangotes são construídos em torno de um cilindro guia que garante o diâmetro interno, no qual são posicionados as flanges das extremidades e entre estes são depositadas camadas de diversos materiais.

Considerando que a composição estrutural do mangote varia dependendo do fabricante e das condições de operação às quais este mangote será submetido, sendo que esta configuração básica deve combinar força e flexibilidade e por isto é formada por uma deposição de diversas camadas com propriedades distintas de materiais sintéticos e eventualmente uma espiral de aço para dar resistência adicional, constituindo a chamada “carcaça”.

Considerando que as duas principais famílias de mangotes são os submarinos e os flutuantes, bem como o fato de que para evitar vazamentos de óleo, a indústria desenvolveu a concepção de mangotes de carcaça dupla, na qual a segunda carcaça (externa) deve atender a todos os requisitos da primeira.

Considerando as operações envolvidas na fabricação dos mangotes não se encontram enquadradas nos casos dispostos na Decisão PL-0437/2012, a saber: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que a atividade básica da empresa é pertinente à Engenharia Mecânica.

2. Pela notificação da empresa para registro com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou similares, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

3. Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo assunto “Anulação de ART” em nome do profissional Sergio Gallo, com elementos do presente, em face do registro da ART nº 92221220141597814 (fls. 83/83-verso), com a notificação prévia do interessado para esclarecimentos e posterior encaminhamento à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

354

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-1632/2015 MECAPLAST DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/44 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de peças e acessórios para o sistema para o sistema motor de veículos automotores;

1.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

1.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/05/2015 (fls. 05/07) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.

Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.”

3. Cópia da Licença de Operação nº 29006673 da CETESB (fls. 16/17), a qual consigna:

3.1. Área construída: 5.549,03 m².

3.2. Funcionários: Administração (39) e Produção (45).

3.3. A validade da licença para a produção anual de 1.200.000 peças plásticas para a indústria automotiva.

3.4. Relação de equipamentos que contempla 4 (quatro) injetoras com capacidade de 125 t, 200 t, 400 t e 600 t.

4. “FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA” (fl. 19) e “FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DA CEEQ (fls. 19-verso/21), os quais consignam como principais produtos: coletores de admissão, conjunto de filtros de ar e suportes de baterias.

5. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Eletricista Rogerio Bittar Manente (fls. 22/23), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

6. Informações relativas às empresas relacionadas pela interessada como prestadoras de serviços (fls. 24/40).

7. “Folder” relativo à empresa (fls. 41/44).

8. Relação de profissionais da área técnica e de empresas prestadoras de serviços (fls. 45/48).

Apresenta-se às fls. 51/53 a informação e o despacho datados de 11/11/2015, os quais compreendem:

1. O registro quanto à diligência procedida e a documentação constante do processo.

2. O encaminhamento do processo à CEEQ.

Considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/02/2017 (fls. 55/55-verso), a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 336/89 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/01/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-2235/2016	HENRIQUE MARTINS HERNANDEZ
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, portador das atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não utilizar o registro para fins trabalhistas.

Consta registrado em sua CTPS que em 15/02/2016 o interessado passou a exercer a função de “Analista de PCP II” na empresa Diagnósticos da America S/A.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de ‘Analista de PCP II’ e exerce as seguintes atividades: Gestão de projetos de mudança da produção NAMPP; Atualização das listas técnicas dos produtos; Condução dos projetos de melhoria contínua da produção; Relatório controle implementação CAPEX; Relatório Grupo de Produtividade.

Segundo o Cartão CNPJ, a empresa Diagnósticos da America S/A tem como atividade principal: “86.40-2-02 - Laboratórios clínicos”; e como atividades secundárias:” 86.40-2-99 -Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; 86.40-2-04 - Serviços de tomografia; 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia; 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética; 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética; 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos”.

O objetivo social da empresa cadastrado junto a JUCES é: “ Outras Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente. Atividades auxiliares de seguros da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente. Serviço de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos. Laboratório de anatomia patológica e citológica. Existem outras atividades.

PARECER E VOTO

Considerando a declaração da empresa empregadora quanto as atividades exercidas pelo profissional e que tais atividades estão afetas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando que a descrição de atividades do cartão CNPJ e o objetivo social da empresa junto a JUCES, não serem atividades técnicas fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas.

Somos de entendimento:

Quanto à realização de diligência na empresa para a averiguar se as atividades desenvolvidas pelo profissional possuem natureza técnica conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XXI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1906/2016 CREA-SP
Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia anônima em que um Técnico em Mecânica estaria desenvolvendo projetos de ar condicionado e exaustão em cozinhas, sob contrato com a empresa K2P Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda.

Apresenta-se às fls.39/40 o histórico completo do processo elaborado pelo Agente Fiscal da UGI Oeste. Constam do processo:

1. Denúncia anônima feita através de serviço on-line do CREA (fls.02).
 2. Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema CREAnet e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ em nome da empresa K2P Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda (fls.03/04).
 3. Cópias da Carteira Profissional do CAU/SP em nome do Arquiteto Luis Augusto Perlati (fls.06/07).
 4. Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema CREAnet, em nome do Técnico em Desenho de Projetos Vinicius Caetano Neves, informando as atribuições constantes do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls.09).
 5. Cópias de Memorial Descritivo da Instalação do sistema de Ar Condicionado elaborado pela empresa K2P Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda para a L'Occitane Au Brésil do Rio de Janeiro, tendo como responsável pelo projeto o Técnico Vinicius Caetano Neves (fls.16/22).
 6. Cópia da ART nº 92221220160663780 registrada em nome do Técnico em Desenho de Projetos Vinicius Caetano Neves referente aos serviços prestados acima descritos (fls.23/24).
 7. Informações obtidas pela internet sobre a empresa K2P Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda, realizada pela UGI de origem (fls.25/27).
 8. Cópias do contrato de prestação de serviços firmado entre a K2P Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda e o profissional Vinicius Caetano Neves, bem como cópias de cursos realizados pelo profissional e o respectivo histórico escolar do curso de graduação (fls.29/32)
 9. O despacho de encaminhamento da UGI de origem, datado de 11/08/2016, à CEEMM para análise e manifestação (fls.40).
- Em 07/12/2016 o presente processo foi recebido, entre outros, por este Assistente Técnico para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho, visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.
10. Apresenta-se informações da Assistência Técnica, datado de 10/12/2016 (fls. 41 à 42).
 11. Apresenta-se o despacho do Sr. Coordenador, encaminhado do presente processo ao GTT Exercício Profissional para análise e manifestação datado de 12/12/2016 (fl. 43).

Parecer:

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a alínea "b" do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando os Artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Artigo 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

- Considerando o item "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

"3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas de condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executados sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

- Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

- Considerando a manifestação do Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica Vinícius Caetano Neves;

- Considerando o Artigo 1º, 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a alínea “d” do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

- Considerando a alínea “a” do inciso II do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Voto:

1- Somos do entendimento pela anulação da ART 92221220160663780 e pela verificação das 184 ART's registradas no período de 06/03/2014 à 09/08/2016, relativa as atividades de execução de projetos de Sistemas de Climatização, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA. (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências).

2- Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão.

3- Pela transformação deste processo em infração a alínea “b” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições do Profissional Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica Vinícius Caetano Neves, não contemplam tais atividades.

4- Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica Vinícius Caetano Neves, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso II, alínea “a”, Da Resolução 1002/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-585/2016	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia On-line, feita pelo Sr. Robson Rabelo da Silva, em face de que o elevador do Condomínio Edifício Aspen, na Cidade de São Caetano do Sul, estar funcionando sem sistema de alarme e intercomunicador, estando, portanto, em desacordo com a NBR 207/99 - Elevadores elétricos de passageiros Requisitos de segurança para construção e instalação.

DOS AUTOS DO PROCESSO

- Fl. 02 - Denúncia on-line, recebida em 12/12/2015, feita pelo Sr. Robson Rabelo da Silva.
- Fl. 05 - Cópia do “Contrato de Prestação de Serviços para Elevadores” firmado entre o Condomínio Edifício Aspen e a empresa Elevadores Atlas Schindler, com vigência de 01/06/2008 a 31/05/2009.
- Fl.08 - Cópia da ART Múltipla nº 92221220150829751 em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Reinaldo Arca, registrada em 24/06/2015, tendo como contratante o Condomínio Edifício Aspen para as atividades de coordenação e manutenção de segurança de instalações elétricas (contratos)
- Fls. 11/12 - Tela “Resumo de Empresa” extraída do sistema CREAnet, em nome da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, informando a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Reinaldo Arca como um dos responsáveis técnicos pelas atividades da empresa.
- Fl. 16/27- Manifestação da empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, a respeito da denúncia apresentada.
- Fls. 29 - Despacho de encaminhamento da UGI de origem à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM, datado de 11/03/2016.
- Fl. 30- Tela “Resumo de Profissional” extraída do sistema CREAnet em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Reinaldo Arca, informando as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
- Fl.31– Folha de Informação elaborada pelo assistente Técnico do UCT/DAC/SUPCOL, encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, para análise e manifestação.
- Fl. 32 – Encaminhamento do processo ao GTT- Exercício Profissional da CEEMM, para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

NBR – 207/99

Elevadores elétricos e de passageiros – Requisitos de segurança para construção e instalação.

14.2.3 Alarme de emergência

14.2.3.1 Para conseguir ajuda externa, se necessário, os passageiros devem ter disponível na cabina, com este propósito, um dispositivo facilmente identificável e acessível.

14.2.3.2 Este dispositivo deve ser alimentado pela fonte de iluminação de emergência prevista em 8.16.3 ou por outra fonte equivalente.

14.2.3.3 Este dispositivo deve acionar um sistema de alarme acústico a cada 30 m de caixa e na portaria. Além deste, deve instalar-se um sistema de intercomunicação, conforme 14.2.3.5.

14.2.3.4 A organização do edifício deverá permitir que se responda eficazmente a chamadas de resgate em um prazo razoável.

14.2.3.5 Um sistema de intercomunicação, ou dispositivo similar, alimentado pela fonte de emergência referida em 8.16.3, deve ser instalado entre o interior da cabina, a casa de máquinas e a portaria.

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- (...)

Resolução nº 1004/03 do Confea:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

INSTRUÇÃO Nº 2559 do Crea – SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético Disciplinar no Crea-SP.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

(...)

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

Resolução 218/73 do Confea:

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nos. 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

CONSIDERAÇÕES

- O denunciante relatou que o elevador do Condomínio Edifício Aspen, na Cidade de São Caetano do Sul, estava funcionando sem sistema de alarme e intercomunicador, estando, portanto, em desacordo com a NBR 207/99 - Elevadores elétricos de passageiros Requisitos de segurança para construção e instalação.

- A Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, alegou em sua defesa que:

1-Que o Edifício citado não dispõe de porteiro e responsável pela vigilância 24 horas impossibilitando assim comunicação de dentro do elevador com o responsável pelo Edifício;

2-Ao contrário do que alega o denunciante, o equipamento dispõe de sistema de alarme, o que se pode comprovar pela troca da peça denominada "acumulador" que nada mais é do que a bateria do sistema da fonte do kit de emergência, através pela proposta assinada em 17/06/2014 e pela troca realizada em 23/06/2014.

- A NRB 207/99, determina que:

1- Os elevadores devem ter um Alarme de emergência;

2-Para conseguir ajuda externa, se necessário, os passageiros devem ter disponível na cabina, com este propósito, um dispositivo facilmente identificável e acessível.

3-Este dispositivo deve acionar um sistema de alarme acústico a cada 30 m de caixa e na portaria. Além deste, deve instalar-se um sistema de intercomunicação,

4-A organização do edifício deverá permitir que se responda eficazmente a chamadas de resgate em um prazo razoável.

- Há Indícios de má conduta profissional do Engenheiro de Produção Mecânico, Reinaldo Arca, responsável técnico pela manutenção do elevador, referente aos serviços de Segurança de Instalações elétricas, conforme ART – Múltipla – final 29751 (fl. 07);

- Entendemos que o Profissional, deveria alertar o Condomínio do Edifício Aspen, quanto a necessidade de ter um porteiro 24 hs, para atender eventuais chamadas de segurança por problemas no elevador, ou ter uma solução técnica alternativa, como por ex. um tel. na cabine do elevador para contatos com a Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

VOTO

- Pelo encaminhamento do processo, à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de falta ética do Profissional Engenheiro Produção Mecânico, Reinaldo Arca, por infringir o artigo 10 – parag. III, alínea "e" do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia – Resolução 1002/02 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

135	SF-638/2016	ROBERTO MELLÃO
	Relator	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia feita pelo Condomínio Edifício Adriana, da cidade de São José dos Campos, na pessoa de seu síndico Marcos Aparecido Gonçalves, em que o Engenheiro Mecânico Roberto Mellão teria assinado Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tanto elétrico quanto mecânico. Constam do processo:

1. Denúncia formulada pelo síndico do Condomínio Edifício Adriana, protocolada em 04/02/2016 neste Conselho, apresentando em anexo cópia do "Atestado de conformidade da instalação elétrica" ANEXO XVII, tendo como signatário o Engenheiro Mecânico Roberto Mellão (fls.02/03).
2. Cópias da ART de obra ou serviço nº 92221220160160417, registrada em nome do Eng. Mec. Roberto Mellão, referente aos serviços de inspeção no sistema de prevenção e combate a incêndio e nas instalações de gás GLP do Condomínio Edifício Adriana (fls.04/05).
3. Cópia do Recibo de entrega de Laudo de Elétrica, ART/RRT – Instalação/manutenção de segurança contra incêndio, gás, instalações elétricas, etc; emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (fls.06/07).
4. Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema CREAnet, em nome do Engenheiro Mecânico Roberto Mellão, informando as atribuições constantes do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls.08).
5. A manifestação do Engenheiro Mecânico Roberto Mellão, protocolada em 21/03/2016, face à denúncia feita pelo Condomínio Edifício Adriana, com apresentação de cópia do "Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de S. Paulo", destacando o item 5.21, juntamente com a Nota Fiscal de Serviços em nome de Cristiano da Silva como prestador de serviços e do Condomínio Edifício Adriana como tomadora dos Serviços (fls. 13/16).
6. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ em nome da empresa Cristiano da Silva Prevenção e Assessoria (fls.19)
7. O despacho de encaminhamento da UGI de origem, datado de 23/03/2016 à CEEMM para análise e manifestação (fls.20).
8. Apresenta-se informações da Assistência Técnica, datado de 10/12/2016 (fls. 21 à 22).
9. Apresenta-se o despacho do Sr. Coordenador, encaminhado do presente processo ao GTT Exercício Profissional para análise e manifestação datado de 12/12/2016 (fl. 23).

Parecer:

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a alínea "b" do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando os Artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando o Artigo 1º Da Lei Federal nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977;

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

- Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

- Considerando a manifestação do Engenheiro Mecânico Roberto Mellão;

- Considerando que o profissional possui as atribuições Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

- Considerando o Artigo 1º, 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a alínea "d" do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

realização;

- Considerando a alínea “a” do inciso II do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

- Considerando os artigos 13 e 14 Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Voto:

1- Somos do entendimento pela anulação da ART 92221220160160417, relativa a atividade de inspeção de instalações elétricas, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

(Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências).

2- Pela transformação deste processo em infração a alínea “b” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições do profissional Engenheiro Mecânico Roberto Mellão não contempla tal atividade.

3- Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Mecânico Roberto Mellão, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso II, alínea “a”, Da Resolução 1002/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XXII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA - ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-1155/2016 CREA-SP
Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia on line feita pelo Eng. Civil Sergio Luiz dos Reis Ferro, na qualidade de proprietário da sala comercial n. 614 do condomínio Centro Profissional Ribeirão Shopping, na cidade de Ribeirão Preto, em face de recusa do shopping em aceitar a instalação de aparelho de ar condicionado de 36.000 BTU no local; alegando que a capacidade máxima de instalação é de 24.000 BTU. Autos do Processo:

- Fl. 01 – Informação da UGI – Ribeirão Preto sobre a abertura do processo SF m nome do CREASP, tendo como assunto apuração de irregularidades, com encaminhamento para a CEEMM, em 10/06/16,
- Fl. 02 – Cópia documento CREADOC – protocolo nº. 146.466 sobre a denúncia, em 29/10/16,
- Fl. 03 – Documentação da empresa Multiplan Engenharia S/A – Isolev Instalações Ltda., com especificações dos equipamentos de 24.000 e 36.000 BTU, emitido pelo responsável Técnico Eng. Rafael Olivari Hernandez – CREA nº. 0.466.401, sem assinatura, em 03/11/15,
- Fl. 05 – Cópia da ART n. 92221220121392822 do Emitida pelo Eng. Rafael Olivari Hernandez, para o condomínio Multishopping Emp. Imobiliários S/A, na data de 16/10/2012 com valor R\$0,00.
- Fl. 06 – Cópia CREADOC – resumo de Empresa – Isolev Instalações Ltda., registro 466401, empresa ativa junto ao CREA, com responsáveis Técnicos, Jefferson Daher Daud – Eng. Civil; Paulo Serra Marques – Eng. Mecânico; Rafael Olivari Hernandez – Eng. Mecânico; em 29/04/2016,
- Fl. 07 – Cópia CREADOC – Resumo de Profissional do Eng. Sergio Luiz Reis Ferro, situação ativo, CREA nº. 5060512474, em 29/04/16,
- Fls. 08/09 – Ofício nº. 5454/2016 – UGIRPreto - endereçado ao Eng. Civil Luiz dos Reis Ferro, informando a abertura do processo administrativo, em 03/05/16,
- Fl. 10/11 – Ofício 5457/2016 – UGIRPreto – endereçado ao Dr. Davidson Valentim Alvarenga – Sindico do Condomínio Centro profissional Ribeirão Shopping para manifestação sobre a denuncia, em 03/05/16,
- Fl. 12/16 – Manifestação do Dr. Davidson Valentim Alvarenga, sobre o ofício 5457/2016, através do manual do proprietário que a sala em questão não pode receber a instalação de aparelhos com 36.000 btu.
- Fl. 17/64 - Ata da Assembleia Geral Ordinária do condomínio “ Centro Profissional Ribeirão Shopping”; Manual do proprietário; •
- Fls. 65 – Encaminhamento do processo pela UGIRPreto à CEEMM em 14/06/16,
- Fl. 66 – Informação do processo pela UCT, com encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação, em 10/12/16,
- Fl. 67 – Despacho da CEEMM com encaminhamento ao GTT Exercício profissional para analise e manifestação, 12/12/16,

II- Comentários

Considerando que o Eng. Responsável pela Empresa Isolev Instalações Ltda, Rafael Olivari Hernandes, detém atribuições da Resolução 218/73,

Considerando a Resolução nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resoluçãoº 1.002/02 que Adota o Código de Ética Profissional da

Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Considerando as informações contidas nos autos, verifica-se às fls 13, manifestação do Sindico Dr.

Davidson Valentim Alvarenga, que o condomínio tem regras de segurança e manutenção onde todos os condôminos tem ciência. No caso em específico, de fato a unidade do requerente não comporta uma unidade de ar condicionado tipo Split de 36.000btu. Da mesma forma está evidenciado no manual do proprietário, fls 21/64.

Notou-se a ART de nº. 9222 122012 1392822, valor do contrato de R\$2.600.000,00, datada de 16/10/16 o valor de recolhimento igual a R\$0,00, Substituição e retificadora à ART 9222 1220120162627

III- Voto

1 Não considerando que não há indícios de falta ética, somos do entendimento pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

VII . XXIII - OUTROS PROCESSOS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-183/2013	FONSECA & BITENCOURT LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a Decisão PL/SP nº 1058/2011 relativa ao processo SF-038394/2002, também iniciado em nome da interessada, a qual consigna:

“...DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui pelo cancelamento do ANI nº 676.259 por falha processual, bem como pela realização de nova fiscalização para apuração da atividade, uma vez que pelo contrato social ainda resta a obrigatoriedade de registro no Conselho, dando-se ciência desta decisão à interessada.”

Apresenta-se à fl. 11 a informação datada de 21/05/2013, relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O preenchimento do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 342413002 (fls. 03/03-verso), o qual consigna:

1.1.1. O desenvolvimento das atividades de comércio de equipamentos de irrigação e manutenção e/reparação de peças e equipamentos de irrigação.

1.1.2. A presença da Engenheira Agrícola Julieta Fonseca Bitencourt – sócia cotista, detentora das atribuições da Resolução nº 256/78 do Confea (fl. 13).

1.2. Fotografia da fachada das instalações (fl. 04).

1.3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/02/2013 (fls. 05/06), que consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Comércio varejista de outros produtos não especificados.”

1.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/02/2013, o qual consigna as seguintes atividades econômicas.

1.4.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados.

1.4.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia da Notificação nº 3112/2013 emitida em 03/07/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da interessada datada de 02/08/2013, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que por ocasião das vendas de materiais de irrigação e outros produtos compete à empresa somente a venda dos produtos e dos materiais, sendo a parte técnica ou o projeto que deverá ser utilizado no solo da propriedade, totalmente elaborado pela empresa fornecedora dos tubos e pivôs, e dessa maneira cobrado diretamente do produtor rural mediante contrato de prestação de serviços.

2. Que as atividades da interessada, tanto na venda de produtos agropecuários e na manutenção e reparação de máquinas, em momento algum é exigida a utilização de atividades técnicas, consultoria ou assessoria, uma vez que a empresa fornecedora dos

citados produtos possuem departamentos técnicos e especializados para a montagem dos projetos necessários ao bom desempenho da aparelhagem e produtos adquiridos pelos clientes na interessada.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia da Notificação nº 5005/2013 emitida em 24/10/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 233/2014 lavrado em nome da interessada em 21/02/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Comércio de equipamentos de irrigação; manutenção/reparação de peças e equipamentos de irrigação, o qual foi recebido em 05/03/2014 (fl. 45).

Apresenta-se à fl. 46 a correspondência da empresa datada de 06/03/2014, a qual consigna a solicitação de prorrogação de prazo.

Apresentam-se às fls. 49/50 a informação e o despacho datados de 21/03/2014 e 10/04/2014, respectivamente, referentes ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 55/57 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 114/2015 (fls. 58/59) que consigna:

“...considerando que encontra-se pendente a questão levantada pela CAF de São José do Rio Pardo (fl. 12), quanto à possibilidade de anotação como responsável técnica da profissional Julieta Fonseca Bitencourt, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 55 a 57 quanto ao envio preliminar do processo à Câmara Especializada de Agronomia.”

Apresenta-se às fls. 67/69 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 02/07/2015, mediante a Decisão CEA/SP nº 160/2015 (fl. 70) que consigna:

“...considerando que as atribuições profissionais da Engenheira Agrícola Julieta Fonseca Bitencourt, são discriminadas pela Resolução nº 256, do CONFEA, de 27/05/1978, o que possibilita que a mesma seja Responsável Técnica pela empresa Fonseca e Bittencourt Ltda, DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 67 a 69, pelo cancelamento do ANI 233/2014-OS 2772/2013 considerando que a engenheira agrícola Julieta Fonseca Bitencourt esta registrada e com situação regular junto ao CREA-SP. Após, encaminhar para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.”

Apresenta-se à fl. 73 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/10/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEA, em face de sua requisição pela mesma.

Apresenta-se à fl. 176 a Decisão CEA/SP nº 367/2015 relativa à reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 67 a 69, com o seguinte relato “pelo cancelamento do ANI 233/2014-OS 2772/2013 contra a empresa Fonseca & Bitencourt. Após, encaminhar para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica”.

Apresenta-se à fl. 177 o Ofício nº 2428/2016 – UGIRPRETO datado de 29/02/2016, no qual a interessada foi comunicada quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 233/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o objetivo social da empresa. e o fato de que a mesma não se encontra registrada neste Conselho (fl. 81).

Considerando o cancelamento do Auto de Infração nº 233/2014 pela Câmara Especializada de Agronomia.

Somos de entendimento:

1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.
 2. Que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao fato de que a empresa não se encontra registrada neste Conselho (fl. 81).
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-2087/2015 SHACKER SERVIÇOS DE PROJETOS MECÂNICOS LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fls. 02/02-verso) que consigna:
 - 1.1.Registro: nº 555100 expedido em 08/11/2000.
 - 1.2.Objetivo social:
“Prestação de serviços de têmpera, cementação, tratamento térmico, usinagens, galvanoplastia e soldas, engenharia e processos mecânicos.”
 - 1.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Carlos da Silva Gouvea – sócio cotista.
 - 1.4.Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.
- 2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1.Principal: Serviços de engenharia.
 - 2.2.Secundárias:
 - 2.2.1.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;
 - 2.2.2.Comércio atacadista de material elétrico;
 - 2.2.3.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
 - 2.2.4.Serviços de usinagem, tornearia e solda;
 - 2.2.5.Serviços de tratamento e revestimento em metais.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 6183/2015 emitida em 14/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 11180/2015 lavrado em nome da interessada em 16/11/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem exercendo suas atividades com anuidades em atraso, o qual foi recebido em 23/11/2015 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 23/11/2015, a qual compreende referência à Notificação nº 6183/2015, bem como:

- 1.A informação de que a empresa encontra-se desativada desde 2012.
- 2.A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
- 3.A apresentação em anexo da “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015” (fls. 15/17).

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a baixa do registro da mesma em 23/11/2015.

Apresenta-se à fl. 20 o e-mail transmitido à empresa em 21/12/2015, o qual destaca a necessidade de que a solicitação de cancelamento do registro e parcelamento das anuidades em débito deve ser objeto de solicitação formal, a ser protocolada em uma das unidades de

atendimento do Conselho.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 21/12/2015, os quais compreendem:

- 1.O registro de que a interessada não apresentou defesa.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

Apresenta-se às fls. 26/27 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 267/2015 (fl. 28) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 e 27, quanto à manutenção do Auto de Infração nº 11180/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 29 o Ofício nº 5079/2016 datado de 25/04/2016 no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 o Ofício nº 9163/2016 – UGI Campinas datado de 08/08/2016, no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável do débito relativo à multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 40/41 a correspondência protocolada pela empresa em 30/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa encerrou as suas atividades no exercício de 2012, estando enquadrada na situação de inativa.

1.2. Que a interessada alterou o seu endereço para a residência de um dos sócios.

1.3. Que em 23/11/2015 o sócio Engenheiro Mecânico Carlos da Silva Gouvea esteve na unidade de Campinas, ocasião em que procedeu ao pagamento da anuidade do exercício de 2012 e protocolou o pedido de revisão dos débitos e o cancelamento do registro.

1.4. Que na oportunidade da visita o sócio Carlos da Silva Gouvea não tomou conhecimento quanto à emissão do auto de infração, o qual foi recebido por outro sócio da empresa.

1.5. Que devido à falta de colaboração do outro sócio o Sr. Carlos da Silva Gouvea não tomou conhecimento do Ofício nº 5079/2016.

1.6. Que em 19/08/2016 o sócio Carlos da Silva Gouvea compareceu na sede do Conselho para as medidas relativas ao parcelamento das anuidades em débito, sendo que em face do seu desconhecimento acerca do Ofício nº 5079/2016 não lhe foi possível apresentar o recurso no prazo estipulado, o que gerou a emissão do Ofício nº 9163/2016.

2. A solicitação quanto à reconsideração da decisão relativa à multa.

Apresentam-se à fl. 42 a informação e o despacho datados de 30/08/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação quanto ao Auto de Infração nº 11180/2015.

Apresenta-se às fls. 46/48 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitida em 07/02/2017 (fl. 46), a qual consigna a situação “ATIVA”.

2. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas à interessada, nas quais verifica-se:

2.1. O término do registro da empresa em 23/11/2015 (a pedido da empresa - sem comprovação).

2.2. A anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.2.1. Engenheiro Mecânico Milton Torres Caffé Filho: de 08/11/2000 a 20/04/2001;

2.2.2. Engenheiro Mecânico Carlos da Silva Gouvea: de 20/04/2011 a 30/11/2015.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição

da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que a empresa quando autuada (16/11/2015) não apresentou defesa e foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 267/2016 (fl. 28), sendo que posteriormente o mesmo transitou em julgado.

Considerando o objetivo social da empresa e a situação “ATIVA” na Receita Federal.

Somos de entendimento:

1. Que o presente processo não requer outras providências por parte da CEEMM, em face da Decisão CEEMM/SP nº 267/2016.

2. Que a unidade de origem proceda às verificações cabíveis em face da divergência entre as datas de término do registro da empresa (23/11/2015) e da anotação do profissional Carlos da Silva Gouvea (30/11/2015).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-1346/2016	INEC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-002661/1985 relativo à interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, com a razão social Inec – Indústria e Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda., que consigna:

1.1.Registro: nº 304962 expedido em 27/12/1985.

1.2.Objetivo social:

“eixos cardans e componentes...prestação de serviços em recondicionamento, balanceamento de OBJETIVO SOCIAL: A exploração do ramo de: auto-posto, troca de óleo, lanchonete e a prestação de serviços em borracharia... A indústria e comércio de auto peças e acessórios, auto elétrico, ficando claro que: A atividades predominante da empresa em acesorios para todos os efeitos...dessas alterações e a indústria e comércio de auto peças e a es”.

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

1.4.Situação: débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/09/2015 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

2.2.Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos em veículos automotores.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/09/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.”

4.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/143/15 emitido em 29/09/2015 (fls. 05/05-verso) que consigna como principal atividade desenvolvida: Comércio e prestação de serviços de eixo cardans.

5.Notificação nº 12.282/2015 emitida em 23/11/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de fabricação, comércio e prestação de serviços de manutenção de eixo cardans, sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.”

6.Notificação nº 12.285/2015 emitida em 23/11/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2011 a 2015.”

7. Correspondência da empresa protocolada em 08/12/2015 (fl. 09), a qual compreende:

7.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

7.1.1.A alteração contratual datada de 14/01/2013 (fls. 12/14), a qual consigna:

7.1.1.1.A transformação da natureza da empresa de sociedade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada.

7.1.1.2.A alteração da razão social.

7.1.1.3.A alteração do objetivo social para:

“O objetivo social será de, Serviços de manutenção e reparação mecânica e o comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

7.2.Que a empresa dedica-se aos serviços de consertos de eixos cardans e revenda de

peças.

7.3.Que o conserto refere-se à troca de alguma peça desgastada do eixo cardan e o seu devido

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

balanceamento.

7.4.A existência da empresa Inec Indústria Nacional de Eixos Cardans – Eireli, a qual dedica-se à fabricação de eixos cardans, cruzetas, etc., a qual encontra-se registrada no Conselho.

7.5.A solicitação quanto à “exclusão do responsável técnico” que consta cadastrado junto ao Conselho.

8.Informação do Conselho registrado no protocolo 163710 datado de 21/12/2015 (fl. 10), o qual consigna que com o atual objetivo social não será possível cancelar o registro, sendo que a interessada deverá indicar um técnico em mecânica como responsável técnico.

9.Informação e despacho datados de 13/05/2015 (fls. 16/18), os quais consignam a determinação quanto à autuação simultânea da interessada por infração aos seguintes dispositivos:

9.1.Alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

9.2.Artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 15.059/2016 lavrado em nome da interessada em 20/05/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços de manutenção e reparação mecânica de eixo cardan, mesmo estando em débito com as anuidades de 2011 a 2015, conforme verificado em 29/9/2015, o qual foi recebido em 27/05/2016 (fl. 21-verso).

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 13/06/2016, a qual compreende:

1. A referência aos autos de infração de números 15.069/2016 e 15054/2016.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.O recebimento dos autos de infração, em face do fato de que a empresa não exerce a atividade de indústria, mas o comércio e prestação de serviços de eixos cardans, conforme a correspondência apresentada em dezembro/2015 (cópia em anexo).

2.2.A cópia da alteração contratual datada de 14/01/2013 (fls. 31/34), já anexada ao processo.

3.A solicitação de que seja reconsiderada a proposta anteriormente apresentada pela empresa quanto à desnecessidade de anotação de profissional na área de engenharia.

4.A solicitação quanto à isenção de qualquer valor a ser pago.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 22/07/2016 e 25/07/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1.O destaque para a apresentação intempestiva da defesa, bem como o fato de que a interessada não procedeu à liquidação da multa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/12/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.A informação de que o processo SF-001345/2016 (Interessado: Inec Comércio de Auto Peças e Acessórios Eireli - Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 encontra-se em fase de relato por Conselheiro).

4.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 15059/2016.

Apresenta-se às fls. 40/42 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 40), na qual verifica-se que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2015 e 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

380

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

2.A “ficha de carga” do processo SF-001345/2016 (fls. 41/42), na qual verifica-se que o mesmo encontra-se com carga para Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Decisão PL-0232/2011 do Plenário do Confea (Interessado: Eng. Mec. Fernando Augusto Salgado – fl. 43) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao interessado, ao Crea-PR e ao Crea-RJ que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas. 2) Solicitar à AUDI que verifique se as deliberações exaradas pelas Câmaras Especializadas do Crea-PR tratam apenas de normas para a fiscalização ou se extrapolam essas competências legais, indicando as providências a serem adotadas no caso de desconformidades. 3) Sugerir ao Crea-RJ que proceda à abertura de processo no caso de consultas formuladas pelos profissionais, evitando que assuntos de objetos distintos tramitem no mesmo processo, especialmente que outros assuntos tramitem nos processos de registro profissional.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.)

que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 551 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2017

cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).*
- 2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.*
- 3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do bis in idem.*

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Considerando o objetivo social da empresa, somos de entendimento quanto à necessidade de juntada do processo F-002661/1985 relativa ao registro da empresa, para fins de análise conjunta.
